

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**VÍCIO POR “INSEGURANÇA AMBIENTAL” EM PRODUTOS PROGRAMADOS
PARA OBSOLESCÊNCIA**

TALITHA GIOVANNA MARANHÃO DA COSTA

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**JOÃO PESSOA
2022**

TALITHA GIOVANNA MARANHÃO DA COSTA

**VÍCIO POR “INSEGURANÇA AMBIENTAL” EM PRODUTOS PROGRAMADOS
PARA OBSOLESCÊNCIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Econômico.
Linha de Pesquisa 2: Estado, Mercado e Sujeitos Sociais: Juridicidade e Economicidade.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa.

JOÃO PESSOA

2022

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C838v Costa, Talitha Giovanna Maranhão da.

Vício por "insegurança ambiental" em produtos programados para obsolescência / Talitha Giovanna Maranhão da Costa. - João Pessoa, 2022.

130 f. : il.

Orientação: Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa.

Dissertação (Mestrado) - UFPB/PPGCJ.

1. Obsolescência programada. 2. Vício ou defeito do produto. 3. Relação de consumo helicoidal. 4. Vício por insegurança ambiental. I. Feitosa, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

TALITHA GIOVANNA MARANHÃO DA COSTA

**VÍCIO POR “INSEGURANÇA AMBIENTAL” EM PRODUTOS PROGRAMADOS
PARA OBSOLESCÊNCIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Econômico.

Linha de Pesquisa 2: Estado, Mercado e Sujeitos Sociais: Juridicidade e Economicidade.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa.

A banca examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu a candidata à defesa, em nível de Mestrado, e a julgou nos seguintes termos:

MENÇÃO GERAL: _____

Professora Dra. Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa – UFPB (orientadora)

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor Dr. Alfredo Rangel Ribeiro – Unipê (avaliador externo)

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor Dr. Rodrigo Azevedo Toscano de Brito – UFPB (avaliador externo)

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professora Dra. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão – UFPB (avaliadora interna)

Julgamento: _____

Assinatura: _____

João Pessoa, 23 de maio de 2022.

Coordenador do PPGCJ: Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Para minha família e para meu amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, sou grata a Deus, por traçar meus caminhos, iluminar meus pensamentos e encher meu espírito com amor. Agradeço, também, à Nossa Senhora, mãe cuja intercessão me concedeu a força necessária para ultrapassar os obstáculos desta jornada acadêmica.

Ademais, agradeço às pessoas que Ele colocou em minha vida. Aos meus amados pais, Antônio e Gerley, pelo apoio ao longo do meu caminhar escolar e universitário. À minha mãe, agradeço especialmente pelas constantes orações e promessas a meu favor; e ao meu pai, pelo exemplo na carreira jurídica. Aos meus irmãos, João Pedro e Malu, pelo afeto e paciência. A Malu, agradeço particularmente pela formatação de artigos, feitos ao longo desse mestrado, segundo os padrões da APA.

A Leonardo, meu amor, meu par, meu maior incentivador, por ser carinho, companheirismo e fortaleza para mim, bem como por me ajudar com a organização e ensaios para as apresentações orais de qualificação e de defesa dessa dissertação. Obrigada, amor da minha vida, por estar sempre ao meu lado a cada desafio que se apresentava.

Aos meus queridos amigos, nos nomes de Ivanna, Samara e Madeline, pela torcida, confiança e estímulo recíprocos. À minha querida amiga Ivanna, deixo meu especial agradecimento pelo controle da sala de apresentação e pela revisão gramatical deste texto, feita com competência e carinho. Também agradeço ao meu psicólogo e amigo, Dr. Alécio, por me ensinar a ser gentil e compreensiva comigo mesma.

Na esfera institucional, merece minha gratidão esta Universidade, seu corpo docente, direção e administração. Em especial, sou grata à minha querida professora orientadora, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, pelo tempo e atenção generosamente dedicados ao desenvolvimento deste trabalho. Agradeço também ao estimado professor Adaumirton Dias Lourenço, orientador da minha graduação, que me ensinou os pilares da construção de um trabalho científico.

Menciono, ainda, os membros da banca de qualificação e defesa deste trabalho, Alfredo Rangel Ribeiro, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito e Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão, cujos comentários foram essenciais para a

conclusão deste texto. Também agradeço a Fabiana Carneiro, colega de mestrado e de orientação, pela ajuda com os desafios trazidos pelo mestrado acadêmico.

Outrossim, agradeço, no nome da minha madrinha Dona Detinha, a toda equipe de professores, diretores e coordenadores responsáveis por minha educação básica, no Colégio da Luz. Sou imensamente grata pela formação, sobretudo humana, que me proporcionaram.

Finalmente, a todos que, direta ou indiretamente, com dedicação e esmero, contribuíram para minha formação, meu muito obrigada. Não teria conseguido chegar até aqui sem vocês.

“Velhos institutos [...] cedem espaço para novos valores, trazidos pela brisa segura e agradável do modelo social estabelecido pela *Lex Mater* [...].

Essa a travessia que se inicia, afirmando uma nova era de respeito ao homem e estímulo à cidadania. O céu é ‘de brigadeiro’ (apesar de nuvens antigas com aparência de nova, que não resistirão ao ‘astro-rei’ constitucional). Boa viagem a todos nós”.

(Cristiano Chaves de Farias)

RESUMO

COSTA, Talitha Giovanna Maranhão da. **Vício por “insegurança ambiental” em produtos programados para obsolescência**. 2022. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

Esta dissertação de mestrado versa sobre o enquadramento normativo da conduta de fabricar e colocar em circulação produtos com vida útil intencionalmente reduzida, fenômeno conhecido como “obsolescência programada”, no propósito de analisar as repercussões jurídicas que tal prática pode acarretar, tendo como referência interpretativa o chamado “paradigma da relação de consumo helicoidal”. À luz desse arquétipo teórico, serão estudadas a legislação, a jurisprudência e a doutrina brasileiras, bem como, subsidiariamente, as normas internacionais correlatas, de modo a produzir uma proposta de remodelamento do instituto do “vício por insegurança”, nomeadamente no chamado “fato ou defeito do produto”, relacionado com acidentes de consumo e disciplinado pelos arts. 8º a 17 do Código de Defesa do Consumidor, no escopo de abranger uma categoria nova, aqui denominada vício por “insegurança ambiental” em produtos de vida útil intencionalmente reduzida a partir da fabricação, à luz da teoria mencionada. Para tanto, serão apresentadas inferências metodológicas predominantemente de tipo dedutivo, procedendo-se à extração interpretativa a partir de premissas gerais aplicáveis às hipóteses propostas, pelos vieses teóricos da obsolescência programada, dos vícios de qualidade do produto por insegurança – teoria da qualidade – em cotejo com a mencionada teoria do consumo helicoidal, até alcançar não apenas medidas de proteção patrimonial do consumidor como também a tutela ampliada do meio ambiente, de onde se extrai ser possível pleitear indenização por dano ambiental causado por tal prática (arts. 12 e 14 do CDC).

Palavras-chave: Obsolescência programada. Vício ou defeito do produto. Relação de consumo helicoidal. Vício por insegurança ambiental.

ABSTRACT

COSTA, Talitha Giovanna Maranhão da. ***Defect due to “environmental insecurity” in products programmed for obsolescence***. 2022. 130 f. *Dissertation (master's degree in Law). Post-Graduation Program in Legal Sciences, Federal University of Paraíba, João Pessoa, 2022.*

This master's thesis deals with the normative framework of the conduct of manufacturing and putting into circulation products with intentionally reduced useful life, a phenomenon known as "programmed obsolescence", in order to analyze the legal repercussions that such practice may entail, having as interpretative reference the called "helical consumption relationship paradigm". Based on this theoretical archetype, Brazilian legislation, jurisprudence and doctrine will be studied, as well as, in a subsidiary way, the related international standards, in order to produce a proposal for remodeling the institute of "defect by insecurity", namely in the so-called "fact or product defect", related to consumer accidents and disciplined by arts. 8 to 17 of the Consumer Protection Code, with the aim of covering a new category, herein called "defect due to environmental insecurity " in products with an intentionally reduced useful life from manufacture, taking the aforementioned theory as pressupposition. For this reasoning to be developed, methodological inferences of predominantly deductive type will be used, proceeding to the interpretive extraction from general premises applicable to the proposed hypotheses, by the theoretical biases of programmed obsolescence, of product quality defects due to insecurity – quality theory – in comparison with the aforementioned theory of helical consumption, until reaching not only consumer patrimonial protection measures but also increased protection of the environment, from which it is possible to claim compensation for environmental damage caused by such practice (arts. 12 and 14 of the CDC).

Keywords: Programmed obsolescence. Product defects. Helical consumption relationship. Defect due to environmental insecurity.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Espécies de vício (em sentido amplo) de acordo com as teorias da qualidade e quantidade	66
Figura 2 - Relação linear de consumo.....	75
Figura 3 - Elementos do vício por insegurança	77
Figura 4 - Espécies de periculosidade	79
Figura 5 - Estrutura volumétrica tridimensional	83
Figura 6 - Relação de consumo helicoidal	85
Figura 7 - Elementos do vício por “insegurança ambiental”	100

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL SUSTENTÁVEL E CONSUMO.....	21
2.1	DO CRESCIMENTO ECONÔMICO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	21
2.2	PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO REGULAMENTADOR DAS RELAÇÕES DE CONSUMO PARA O PROCESSO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL SUSTENTÁVEL	29
3	SOCIEDADE DE CONSUMO E OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA.....	40
3.1	BREVE HISTÓRICO DA SOCIEDADE DE CONSUMO E DA OBSOLESCENCIA PROGRAMADA	40
3.2	CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES DE OBSOLESCÊNCIA.....	50
3.3	OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO VÍCIO POR INADEQUAÇÃO DO PRODUTO OU SERVIÇO	55
4	VÍCIO OU DEFEITO POR INSEGURANÇA.....	63
4.1	TEORIA DA QUALIDADE.....	63
4.1.1	Vício por inadequação (vício do produto e do serviço)	68
4.1.2	Vício por insegurança (fato do produto e do serviço)	71
4.2	VÍCIO OU DEFEITO POR INSEGURANÇA À LUZ DO MODELO LINEAR DE CONSUMO	73
4.2.1	Consumo linear.....	74
4.2.2	Elementos do vício por insegurança à luz do consumo linear	76
5	VÍCIO OU DEFEITO POR “INSEGURANÇA AMBIENTAL”: RELEITURA À LUZ DO PARADIGMA HELICOIDAL DE CONSUMO	82
5.1	TEORIA DO CONSUMO HELICOIDAL	82
5.2	FUNDAMENTOS PARA A CONCEPÇÃO DO VÍCIO POR “INSEGURANÇA AMBIENTAL”	85
5.2.1	Fundamento sociológico.....	86
5.2.2	Fundamento jurídico	88

5.3	VÍCIO OU DEFEITO POR “INSEGURANÇA AMBIENTAL”	99
5.4	OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NO CASO DE VÍCIO POR “INSEGURANÇA AMBIENTAL”	102
5.5	TUTELA PROCESSUAL DO VÍCIO POR “INSEGURANÇA AMBIENTAL”	106
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	111
	REFERÊNCIAS	115

1 INTRODUÇÃO

Na atual sociedade de massas, o consumo é atividade corriqueira e necessária para a manutenção da vida com dignidade, tendo em vista que, na modernidade, via de regra, é na qualidade de consumidor que o ser humano satisfaz suas necessidades essenciais – adquire alimentos, acessa serviços de saúde, educação e outros, assim como o lazer. No entanto, ao tempo em que é uma atividade indispensável à manutenção da vida, o consumo é fenômeno que degrada o ecossistema, especialmente quando resulta do consumismo, hábito que provém do excesso e da superficialidade pela aquisição descontrolada de coisas de que não se precisa.

Nesse contexto, deve ser dedicada especial atenção para a obsolescência, fenômeno que consiste no processo pelo qual passa um produto, da sua fabricação até se tornar inútil, antigo ou ultrapassado. Não se trata de processo que, necessariamente, demande a incidência de responsabilização civil do fornecedor, pois é natural que todo produto sofra desgastes decorrentes de seu uso com o passar do tempo, todavia, não se pode admitir que o fornecedor coloque intencionalmente no mercado produtos com vida útil reduzida, quando tem ciência da existência de tecnologia acessível e viável para fornecer produto com vida útil mais alongada.

Assim, a obsolescência programada consiste em estratégia utilizada pelos fornecedores de produtos ou serviços, que planejam o envelhecimento precoce do item. É o caso de tornarem o produto ultrapassado, de não fornecerem peças para conserto ou tecnologia compatível com o antigo modelo, entre outras condutas lesivas ao consumidor, no intuito de estimular a aquisição de novos produtos em curto período de tempo. De modo particular, esta dissertação de mestrado tem como objeto de estudo o regime jurídico dessa prática comercial e seu impacto no mercado de consumo, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, mormente quando se evidencia que tal ação viola os direitos difusos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proteção “em face” do consumo não sustentável, ensejando tutela coletiva dos danos causados.

A fabricação de produtos com vida útil reduzida causa duplo impacto: de um lado, aumenta a utilização de recursos naturais finitos e, de outro, eleva a quantidade de resíduos (lixo) provenientes do consumo.

Quanto à exploração de recursos naturais, de acordo com a *Global Footprint Network*, organização internacional que pesquisa os impactos da vida humana sobre

o patrimônio ambiental, o chamado *overshoot day*, no ano de 2020, foi o dia 22 de agosto. *Overshoot day* representa o dia em determinado ano a partir do qual a demanda da humanidade sobre o meio ambiente supera a capacidade de regeneração da natureza, assim, a partir dessa data, todos os recursos naturais utilizados pelo homem não poderão ser organicamente recuperados pela bioesfera.

Em comparação com o ano anterior, de 2019, há importante deslocamento da data, porém, segundo a organização, esse fato estaria relacionado diretamente com a pandemia de Covid-19, que forçou a diminuição do ritmo do mercado e, consequentemente, reduziu a atividade humana de exploração da natureza. No entanto, o desafio é continuar neste caminho no cenário pós-pandemia, por isso, o atual lema da campanha do *Global Footprint Network* é “*We do not need a pandemic to #MoveTheDate*”, ou “Nós não precisamos de uma pandemia para #MoverADate”.

No entanto, em 2021, o *overshoot day* sofreu adiantamento para o dia 29 de julho. E, em 2022, a *Global Footprint Network* disponibilizou dados acerca de quando seria o dia da sobrecarga da terra se a população mundial vivesse de acordo com os padrões de cada país; dessa maneira, se a população mundial seguisse os moldes de vida brasileiros, a data ficaria em 12 de agosto de 2022.

No que toca ao problema do lixo, dados do Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil em 2020, documento elaborado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, atestam que, entre 2010 e 2019, a geração de resíduos sólidos urbanos em solo nacional sofreu considerável aumento: passou de 67 milhões para 79 milhões de tonelada por ano, tendo majorado a geração *per capita* de 348 kg/ano para 379 kg/ano. Nota-se, pois, que o acúmulo de resíduos sólidos urbanos cresceu 19% em 10 anos, pior, a instituição ainda faz a projeção de que, até 2050, o Brasil constatará aumento de cerca de 50% no montante de resíduos, em comparação com o ano de 2019.

Este quadro, caracterizado pela intensa exploração de recursos naturais e crescente descarte de lixo, justifica a realização do presente trabalho. Tal realidade fática exige que o direito assuma novas feições para se tornar apto a defender e a preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, responsabilizando práticas lesivas ao meio ambiente e à saúde pública, desse modo, o combate à obsolescência programada torna-se medida imperiosa.

Com efeito, o principal objetivo proposto neste trabalho é analisar as repercussões jurídicas que a prática da obsolescência programada pode acarretar,

tomando como referência releituras de institutos do Código de Defesa do Consumidor a partir da ponderação entre as teorias da qualidade e da relação helicoidal de consumo, neste último caso, modelo jurídico declaradamente comprometido com a sustentabilidade ecológica, social e econômica.

Dessa forma, almeja-se responder à seguinte indagação: a conduta de fabricar e colocar em circulação produtos com vida útil intencionalmente reduzida pode ser enquadrada no regramento de proteção contra vícios por insegurança (por fato ou defeito do produto e do serviço), estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (arts. 8º a 17 do CDC)? Se sim, esse enfoque normativo seria suficiente para abranger a dimensão socioambiental do problema? Para responder à problemática, trabalha-se com a seguinte hipótese, dividida em três passos:

- (i) A princípio, com base no modelo de consumo linear, a obsolescência programada não poderia ser subsumida ao regramento dos fatos do produto (arts. 8º a 17 do CDC), restando-lhe apenas o enquadramento no regime dos vícios por inadequação (vícios do produto propriamente ditos, disciplinados nos arts. 18 a 26 do CDC);
- (ii) No entanto, a partir de releitura retórica do instituto do vício por insegurança (“fatos do produto” dos arts. 8º a 17 do CDC), baseada no modelo helicoidal de consumo, pode-se cogitar a nova configuração do chamado vício por “insegurança ambiental”;
- (iii) Em seguida, considerada a categoria remodelada pelo paradigma do consumo helicoidal, é aí subsumida a conduta de fabricar e colocar em circulação produtos com vida útil intencionalmente reduzida.

Em suma, a hipótese considera que é possível o remodelamento da ideia de vício por insegurança (“fato do produto”), de modo a se falar em vício por “insegurança ambiental”, categoria dentro da qual será abrangida a conduta de fabricar e colocar em circulação produtos com vida útil intencionalmente reduzida. Esse enquadramento normativo da obsolescência programada no contexto ambiental permitirá demandas por proteção consumerista não apenas mediante tutela patrimonial do consumidor (substituição do produto por outro em perfeitas condições; restituição da quantia paga; ou abatimento proporcional do preço, conforme art. 18, §1º, do CDC), mas também medidas de proteção e amparo do meio ambiente, sendo possível pleitear-se indenização por dano ambiental causado por tal prática (arts. 12 e 14 do CDC).

Trata-se, pois, de reinterpretação de instituto consumerista a partir de preocupações com questões de sustentabilidade, o que não seria possível pelo emprego do clássico modelo linear de relação de consumo, pelo qual o direito do consumidor jamais poderia trazer para si os efeitos sociais e ambientais do mercado.

Quanto ao marco teórico, esta dissertação tem como pressuposto a evolução dos sistemas de organização teórica do direito do consumidor, cuja sequência vai, em rápidas pinceladas, do sistema do código civil (evicção e vício redibitórios), passando pelo padrão da relação de consumo linear (dentro da qual é desenvolvida a teoria da qualidade), para alcançar, por fim, o paradigma do consumo helicoidal. Este trabalho baseia-se na ponderação entre os dois últimos estágios mencionados da sistemática de proteção do consumidor.

Pode-se contextualizar que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação sobre qualquer relação jurídica passível de inclusão na categoria “relação de consumo”. À vista disso, a maneira de enxergar os elementos que compõem tal relação jurídica vai refletir diretamente na interpretação e aplicação de institutos do sistema consumerista.

Na proteção clássica ao consumidor, o Direito Civil não nomeava a relação de consumo que se consubstancia na equação fornecedor *versus* consumidor. Antes do CDC, havia o Código Civil de 1916, atualizado em 2002, o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal e a Lei n.º 7.347/1985 (da Ação Civil Pública), que se preocupavam simplesmente com a tutela contra vícios do produto ou do serviço (incidentes de consumo). O sistema tradicional civilista se desenvolvia basicamente à luz da responsabilidade contratual, contra a evicção (perda parcial ou total de um bem em favor de terceiro) e contra os vícios redibitórios (defeito oculto que tornam o uso da coisa inapropriado ao fim a que se destina ou que lhe diminua o valor). Ocorre que o regramento instituído pelo Código Civil era insuficiente para tutelar adequadamente o consumidor, dada a complexidade da cadeia de consumo, a ampliação do consumo em massa e os excessos do consumismo.

Desse modo, o CDC, de 1990, inovou ao tratar a responsabilidade unitária, independentemente da existência de relação contratual ou extracontratual. Nesse contexto, a chamada Teoria da Qualidade, trabalhada por Antônio Herman Benjamin, surgiu para cobrir duas espécies de garantias básicas, quais sejam, contra vícios de qualidade e contra vícios de quantidade. Por conseguinte, essa formulação teórica sustenta que os vícios de qualidade abrangem (i) a questão da insegurança, para

casos de acidentes de consumos e (ii) a falta de qualidade por inadequação, que ataca a incolumidade econômica do consumidor.

A despeito do avanço, essa sistemática é ainda limitada ao universo da relação linear de consumo. De acordo com o modelo clássico (linear) da relação de consumo, há uma limitação subjetiva do âmbito de incidência do Código de Defesa do Consumidor, que abrange (i) o consumidor *standard* (pessoas físicas ou jurídicas que adquirem produtos ou serviços como destinatários finais) e (ii) os consumidores equiparados, contemplados nas hipóteses legais dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29, todos do CDC.

Ocorre que, em todos os casos, a relação de consumo é concebida como fenômeno isolado e assistemático, cujos efeitos sistêmicos e ecossistêmicos não são abarcados pelo modelo linear. Mesmo ante o reconhecimento de relações massificadas de consumo, a partir das figuras equiparadas a consumidor, apesar de se haver superado a visão individualista da civilista clássica, o CDC não mudou a percepção linear das relações, em cujo contexto a tutela consumerista é hermética, abarcando apenas a relação estabelecida entre os consumidores (e seus equiparados) e o fornecedor de produtos e serviços, sem levar em consideração os impactos ambientais do consumo.

Nesse sentido, o sistema teórico da relação de consumo helicoidal vem suprir falhas importantes do modelo linear e cartesiano, contemplando, simultaneamente, as futuras gerações, as pressões do consumo e da produção sobre o ambiente, além dos sujeitos atingidos por tais impactos ambientais. Segundo essa perspectiva, a juridicidade do consumo dependerá de sua subordinação à resiliência da ecoesfera, de maneira que o consumo sustentável passa a gozar de amparo da ordem jurídica, enquanto o consumismo é por ela combatido.

O paradigma helicoidal de consumo foi elaborado por Alfredo Rangel Ribeiro, em sua tese de doutorado no Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB), intitulada “Consumo helicoidal: da tutela para o consumo à proteção em face do consumo”.

A partir desses marcos teóricos principais – teoria da qualidade com base no paradigma linear de consumo e teoria do consumo helicoidal comprometida com a sustentabilidade socioambiental – esta dissertação se insere num movimento de guinada epistemológica que subordina o mero crescimento econômico aos valores ampliados da sustentabilidade socioambiental. De algum modo, essa curva

interpretativa dialoga com o movimento de humanização do direito civil proposto pelo grupo de pesquisa “Perspectivas e Novos Desafios de Humanização do Direito Civil Contemporâneo”, criado em 2012, no Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, abrangido pela linha 2 do mestrado em Direito Econômico e do qual fazem parte os professores Alfredo Rangel Ribeiro e Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa, sua líder.

Para o desenvolvimento do raciocínio, o método utilizado abrangerá a análise de legislação, jurisprudência e doutrina brasileiras, bem como, subsidiariamente, normas estrangeiras e internacionais. Destas fontes, serão feitas inferências a partir de procedimento predominantemente do tipo dedutivo, procedendo-se à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas.

O campo metodológico abrangerá ainda a análise retórica do direito, baseada na apresentação e discussão de argumentos, a partir da compreensão de que o conhecimento pode ser obtido por meio do escrutínio intersubjetivo de conceitos, ideias e propostas, de modo a formular consensos comunicativos. Por essa abordagem metodológica, tem-se em mente a retórica em suas três dimensões: material, prática e analítica. Pela primeira – retórica material –, compreende-se que a própria realidade é retórica, vez que não há fatos que possam existir fora do domínio da linguagem. A retórica prática, por sua vez, consiste num primeiro grau de metalinguagem que reconhece os discursos práticos como estratégias para modificar, controlar e interferir nos fatos – relatos da retórica material. Por fim, a retórica analítica abrange nível do conhecimento que observa as retóricas material e estratégica, sem a intenção de nelas influir, configurando-se em metalinguagem de segundo nível que tem por objeto o caso concreto – retórica material – em relação com as estratégias – retórica prática – que sobre ele recaem.

A partir do cotejo do marco teórico – teoria da qualidade e paradigma do consumo helicoidal –, considerado o método da abordagem retórica, com procedimentos predominantemente dedutivos, o presente trabalho pode contribuir para a formação de conhecimento mais democrático, inclusivo e legitimado intersubjetivamente a uma releitura das relações de consumo, potencialmente apto a defender a pertinência do uso de interpretações normativas consumeristas atinadas com os impactos ambientais que a cadeia de consumo gera sobre o meio ambiente.

Quatro capítulos compõem esta dissertação: “Desenvolvimento socioambiental sustentável e consumo”; “Sociedade de consumo e obsolescência programada”;

“Vício ou defeito por insegurança”; e “Vício ou defeito por ‘insegurança ambiental’: releitura à luz do paradigma helicoidal de consumo”.

No primeiro capítulo, enfrenta-se discussão acerca do sentido de desenvolvimento com a finalidade de diferenciá-lo do mero crescimento econômico, evidenciando o consumo sustentável como indicador de qualidade de vida, em oposição ao consumismo. Ato contínuo, analisa-se o papel do Estado Brasileiro como regulamentador das relações de consumo para o processo do desenvolvimento socioambiental sustentável, pelo viés da posituação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como na legislação infraconstitucional no que diz respeito à implementação do consumo sustentável, notadamente nas normas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O segundo capítulo traz a formação da atual sociedade de consumo e o surgimento da obsolescência programada, destacando casos históricos nos quais esse fenômeno restou configurado. Consigna-se o conceito e a classificação de obsolescência planejada, com a pertinência do marco teórico escolhido, nos termos propostos por Vance Packard, seguido por doutrinadores contemporâneos como Giles Slade, Hildeliza Cabral, Maria Madalena Rodrigues e Tiago Monteiro. Estabelecidas essas questões iniciais, apresenta-se o atual quadro de proteção que o Código de Defesa do Consumidor oferece contra a obsolescência planejada, expondo-se que o enquadramento clássico da conduta de fabricar e colocar em circulação produtos com vida útil intencionalmente reduzida é enfrentado pelo regime dos vícios por inadequação do produto (arts. 18 a 26 do CDC), de onde se extrai as sanções decorrentes, que tutelam primordialmente o patrimônio do consumidor e não a sua pessoa.

No terceiro capítulo, são abordados os vícios e fatos do produto e do serviço pelo viés da teoria da qualidade, conforme concebida por Antonio Herman Benjamin, que tem o mérito de suprir a tutela limitada do regime dos vícios redibitórios. Desse conjunto teórico, seleciona-se o “vício de qualidade por insegurança” – nomeado “fato ou defeito do produto”, relacionado aos acidentes de consumo e disciplinado pelos arts. 8º a 17 do Código de Defesa do Consumidor – como objeto principal de estudo. Nesse tópico, são expostos os elementos necessários à configuração do instituto a partir do modelo linear clássico de consumo.

Por fim, no quarto capítulo, resta evidenciado que o gênero “fato ou defeito do produto” abrange uma categoria nova, denominada “vício por insegurança ambiental” em produtos de vida útil intencionalmente reduzida a partir da fabricação. Esse enfoque demandará o suporte do referencial teórico da teoria helicoidal da relação de consumo, concebida por Alfredo Rangel Ribeiro, aliada às teorias da sociedade de risco, de Ulrich Beck, e do diálogo das fontes, pelas mãos de Erik Jayme e Cláudia Lima Marques, conferindo-se sentido mais abrangente ao clássico vício por insegurança da teoria da qualidade (Herman Benjamin), para abarcar as ameaças geradas pelos impactos da produção e do consumo ao meio ambiente. Uma vez delineado o vício por “insegurança ambiental”, analisa-se se as práticas de obsolescência pela função e pela qualidade podem migrar seu enquadramento jurídico da categoria do vício por inadequação (arts. 18 a 26 do CDC) para a de vício por “insegurança ambiental” (arts. 12 a 17 do CDC), a partir do exame de duas situações concretas julgadas pelo STJ, quais sejam, os Recursos Especiais n.º 984.106-SC (caso do trator agrícola) e n.º 1.414.774-RJ (caso do papel termossensível).

Finalmente, para não deixar pontas soltas, esboça-se brevemente como o instituto de direito material seria operacionalizado no processo civil diante da alteração proposta na dissertação e conclui-se.

2 DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL SUSTENTÁVEL E CONSUMO

Neste capítulo, trabalha-se com a noção de desenvolvimento humano e sustentável, que ocorre quando o crescimento econômico (incremento positivo no produto e na renda) é destinado para satisfazer as necessidades das famílias e grupos como um todo, com saúde, educação, habitação, transporte, alimentação, lazer, distribuindo o proveito econômico equitativamente e garantindo qualidade de vida. Conforme lições de Feitosa (2013, p. 177), trata-se de um “processo plural de recuperação de capacidades e de inclusão, garantido (por) e garantidor de direitos”.

Nesse contexto, fala-se do consumo sustentável como indicador de desenvolvimento – em contraposição ao consumismo – e aborda-se o papel do Estado para a sua implementação, vez que o mercado, por si só, não seria capaz de garanti-lo.

2.1 DO CRESCIMENTO ECONÔMICO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

As discussões acerca do sentido de desenvolvimento emergiram de maneira robusta no contexto da Segunda Guerra Mundial, quando os países enfrentavam problemas econômicos agravados pelo conflito bélico, como o desemprego, a miséria, a discriminação racial, as desigualdades políticas, econômicas e sociais (OLIVEIRA, 2002, p.38). O grupo dos aliados gerou a Declaração Interaliada de 1941 (Carta do Atlântico), que, embora não tenha feito menção literal ao termo “desenvolvimento”, firmou o desejo de “promover, no campo da economia, a mais ampla colaboração entre todas as nações, no intuito de conseguir, para todos, melhores condições de trabalho, **prosperidade econômica e segurança social**” (CARTA DO ATLÂNTICO, 1941, não paginado, grifos nossos).

Posteriormente, em 1945, na Conferência de São Francisco, que criou a ONU, foi firmada a Carta das Nações Unidas, com expressa menção ao termo “desenvolvimento econômico e social” como diretriz para a promoção da estabilidade e bem-estar das nações.

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e **desenvolvimento econômico e social**; (BRASIL, 1945, não paginado, grifo nosso)

A partir dos documentos referidos – Carta do Atlântico e Carta das Nações Unidas –, a noção de desenvolvimento resta atrelada à de crescimento econômico, apesar de com ela não se confundir. O crescimento econômico traduz-se na soma de riquezas produzidas por um país em dado momento histórico, reflexo do modo de produção adotado por aquela nação (BENFATTI, 2014, p. 17). Trata-se do conceito capitalista de desenvolvimento, como “estratégia de exploração constante, durável, acumulativa e especulativa” (FEITOSA, 2013, p. 177).

Furtado (1961, p. 115-116) trabalha a noção de crescimento econômico como base para o processo de desenvolvimento, que seria decisão política de instrumentalização da base econômica para garantia de bem-estar. Para ele, “sob o prisma econômico, desenvolvimento é, basicamente, aumento do fluxo de renda real, isto é, incremento na quantidade de bens e serviços por unidade de tempo à disposição de determinada coletividade”, significando que o desenvolvimento é maior e mais finalístico do que o mero crescimento econômico, embora dele não se desvincule.

A proposta de crescimento econômico acabou se desdobrando, no contexto do capitalismo, em consumo desenfreado (consumismo), que atua como “mola do mercado”. Conforme Bauman (2012, p. 47) “a economia consumista se alimenta do movimento das mercadorias e é considerada em alta quando o dinheiro mais muda de mãos; e sempre que isso acontece, alguns produtos de consumo estão viajando para o depósito de lixo”. Note-se que a aferição do crescimento econômico requer a existência de um ritmo de acumulação de capital superior ao crescimento populacional, assim, o grande objetivo do crescimento econômico seria obter taxas de aumento do Produto Interno Bruto (PIB) maiores do que as taxas de incremento populacional (OLIVEIRA, 2002, p. 41), com incrementos constantes no nível de renda, sem levar em consideração como tais incrementos são distribuídos.

A princípio, entendia-se que a acumulação material de bens e o consequente aumento estrutural das riquezas seriam suficientes para gerar o bem comum e assegurar prosperidade social. Eram os parâmetros da chamada Escola de Chicago, que defendia aumento do PIB e equilíbrio de mercado, do tipo *laissez-faire*, ou seja, liberdade de mercado (FEITOSA, 2013, p. 117-118). Nessa perspectiva meramente

econômica de desenvolvimento, o planejamento com objetivos e metas de distribuição de ganhos para efetivação de bem-estar são deixados de lado e, por ela, a elevada concentração de renda e os baixos níveis de condições de vida são mantidos, além de não se pensar na maneira como este crescimento impacta o meio ambiente.

À vista disso, a compreensão atual de desenvolvimento liga-se à ideia de rompimento do suposto equilíbrio proporcionado pelo mercado. Para Washington Peluso Albino de Souza (2005, p. 399), tanto o crescimento econômico como o desenvolvimento podem ser incluídos na ideia de progresso, no entanto, eles se diferenciam pelo critério do (des)equilíbrio. Nas palavras do autor, “no ‘crescimento’, tem-se o ‘equilíbrio’ das relações entre os componentes do todo, podendo haver o seu aumento quantitativo ou qualitativo, mantidas, porém, as proporções dessas relações”, ao passo que “no ‘desenvolvimento’, rompe-se tal equilíbrio, dá-se o ‘desequilíbrio’, modificam-se as proporções no sentido positivo” (SOUZA, 2005, p. 399).

Por suposto, não se trata de suprimir o crescimento, mas de pensar, como alerta Maria Beatriz Oliveira da Silva (2012, p. 187), “que crescimento? e, crescimento para quem?”. A autora, respondendo à questão com enfoque no problema do consumo, afirma a necessidade de se redefinir o lugar do crescimento pela promoção de “um desenvolvimento menos dependente do crescimento e da quantidade de mercadorias colocadas à disposição das coletividades”, no objetivo de ter-se em conta a melhoria da qualidade de vida da população. Trata-se, pois, de um tipo de crescimento econômico diferente do adotado pelo modelo capitalista, “que confunde quantidade de coisas com qualidade de vida, estimulando assim o consumismo e, por consequência, a obsolescência programada” (SILVA, 2012, p. 187).

No âmbito do consumo, o mero crescimento econômico é visto como “modelo pautado pelo lucro que ‘cria’ necessidades (desejos) permanentes para se reproduzir” (SILVA, 2012, p. 194). O desenvolvimento propriamente dito consiste no crescimento – incremento positivo no produto e na renda – com destinação para satisfazer as necessidades das famílias e grupos como um todo, com saúde, educação, habitação, transporte, alimentação, lazer, distribuindo o proveito econômico equitativamente e garantindo qualidade de vida (OLIVEIRA, 2002, p. 40).

Essa redistribuição é equilibradora do ponto de vista social, gerando o desequilíbrio do *status quo* ou as mudanças estruturais, nos termos empregados por Souza (2005, p. 399) e por Furtado (1999, p. 60). Os novos atributos conferidos à

noção de desenvolvimento têm como grandes idealizadores os economistas sociais da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), que defendiam o desenvolvimento como processo histórico e antropocêntrico, o qual não seria alcançado pela ação espontânea do mercado, mas demandaria transformação dirigida pelo Estado (FEITOSA, 2013, p. 178), contexto no qual se destacam Raul Prébish e Celso Furtado.

Nota-se que tal concepção rompe com as perspectivas lineares e simplesmente economicistas do termo, aproximando-o menos da microeconomia e mais da macroeconomia e do direito. Dessa forma, pode-se enxergar no desenvolvimento, como dito, “um processo plural de recuperação de capacidades e de inclusão, garantido (por) e garantidor de direitos” (FEITOSA, 2013, p. 177). De fato, o crescimento econômico é condição indispensável para o desenvolvimento, mas não suficiente, tendo em vista que este último implica melhoria na qualidade de vida, o que reflete na evolução dos indicadores de bem-estar econômico e social, tais como pobreza, desemprego, educação, saúde, moradia (OLIVEIRA, 2002, p. 38).

Esse conceito moderno de desenvolvimento relaciona-se com o que Kerstenetzky (2012, p. 42-43) indicou como estilo inclusivo do Estado de bem-estar, em oposição ao estilo seletivo. Ambos os estilos de Estado de bem-estar visariam ao produtivismo, pelo qual o ente político maior lidera projetos de urbanização, industrialização e modernização econômica, objetivando o aumento da capacidade produtiva e o crescimento econômico, de modo a reverter os ganhos em políticas sociais reequilibradoras. A diferença entre os modelos está no foco das políticas públicas implementadas: a orientação seletiva mira grupos específicos, enquanto a vertente inclusiva preza por investimentos sociais universais.

Nesse contexto, o Brasil adotaria, segundo o autor, o estilo seletivo, vez que no modelo de bem-estar desenvolvimentista as políticas sociais do país mostram uma proteção social apenas aos agentes protagonistas do planejamento público de desenvolvimento: os grandes proprietários rurais, os trabalhadores industriais e urbanos, os funcionários públicos (KERSTENETZKY, 2012, p. 42-43). Note-se que, pelo modelo seletivo, a maioria da população não participa da mudança social.

De outro lado, tem-se a experiência dos países escandinavos, que adotam o modelo inclusivo, com a implementação de políticas sociais unificadas, as quais possuem dois objetivos simultâneos: crescimento e integração social

(KERSTENETZKY, 2012, p. 43). O sentido atual de desenvolvimento liga-se justamente a este último estilo de Estado de bem-estar, qual seja, o inclusivo.

Ainda acerca da evolução do sentido de desenvolvimento, registre-se que, a partir da década de 1970, a esse estilo de desenvolvimento mais amplo e inclusivo se associaram também as preocupações com questões ambientais. A proposta de desenvolvimento “passou a abranger construções relativas à sustentabilidade ambiental, alcançando o chamado ecodesenvolvimento” (FEITOSA, 2013, p. 179), assim, o desenvolvimento incluiu os parâmetros da sustentabilidade, tornando-se “desenvolvimento sustentável” ou “ecodesenvolvimento”.

O conceito de desenvolvimento sustentável emergiu do relatório da Comissão *Brundtland*, intitulado *Our Common Future*, em 1987, no qual se definiu que “desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades da presente geração sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias¹” (UNITED NATIONS, 1987, p. 41, tradução nossa). Nesta senda, Ignacy Sachs (1993, p. 37) leciona que o ecodesenvolvimento abrange cinco dimensões de sustentabilidade: social, econômica, ecológica, espacial e cultural.

A sustentabilidade social é verificada quando o crescimento econômico vem acompanhado de melhora nos níveis de distribuição da renda, bens e oportunidade, com a diminuição da exclusão social e da disparidade econômica que separa as diferentes classes sociais (SACHS, 2002, p. 71). Para Sachs (1993, p. 37), “a meta é construir uma civilização com maior equidade na distribuição de renda e de bens, de modo a reduzir o abismo entre padrões de vida dos ricos e dos pobres”.

A sustentabilidade econômica, por seu turno, está ligada à eficiência do sistema na alocação e gestão de recursos, com fluxo constante de investimentos públicos e privados na economia (SACHS, 1993, p. 37). Conforme comenta Oliveira e Lima (2003, p. 32) trata-se da “eficiência econômica avaliada em termos macrossociais, não em termos microeconômicos ou empresariais”.

Já a sustentabilidade ecológica – dimensão que integra o ecodesenvolvimento, mas que não o resume – preceitua que o crescimento econômico deve respeito ao valor da preservação do meio ambiente, a fim de que a higidez e equilíbrio ecológicos sejam salvaguardados. Nesse sentido, Sachs (1993, p. 38) aponta para a imprescindibilidade de “definir normas para uma adequada proteção ambiental,

¹ Texto original: *sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs.*

desenhando a máquina institucional e selecionando o composto de instrumentos econômicos, legais e administrativos necessários para o seu cumprimento”. O objetivo da implementação desses instrumentos é a criação de maneiras novas e criativas de intervenção do ser humano na natureza com níveis mínimos de dano aos sistemas de sustentação da vida (OLIVEIRA; LIMA, 2003, p. 32-33). Nesse contexto, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em seu artigo 37 evidencia a vertente ecológica da sustentabilidade:

Artigo 37.º

Protecção do ambiente

Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de protecção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável. (UNIÃO EUROPEIA, 2000, p. 17)

Por seu turno, a sustentabilidade espacial visa ao equilíbrio da ocupação dos espaços urbanos e rurais, para evitar os impactos negativos da hiperurbanização e concentração especial das atividades econômicas (OLIVEIRA; LIMA, 2003, p. 33). Conforme colocado por Sachs (1993, p. 38), o equilíbrio da configuração rural-urbana poderia ser concretizado se ênfase fosse dada às seguintes medidas: (i) redução da concentração populacional nas áreas metropolitanas; (ii) freio na destruição de ecossistemas frágeis e essenciais à vida; (iii) implementação da agricultura sustentável por meio de técnicas regenerativas, por parte de pequenos agricultores, através da concessão de capacitação, crédito e de acesso aos mercados; (iv) indústria descentralizada; e (v) criação de rede de reservas naturais e de biosfera, para proteger a biodiversidade.

A última das vertentes da sustentabilidade é a cultural. Ela implica a procura e implementação de processos de modernização e de sistemas agrícolas integrados endógenos à cultura do local, ou seja, soluções que “busquem mudanças dentro da continuidade cultural e que traduzam o conceito normativo de ecodesenvolvimento em um conjunto de soluções específicas para o local, o ecossistema, a cultura e a área” (SACHS, 1993, p. 38). Em outros termos, a sustentabilidade cultural implica o respeito e estímulo às diferenças, os valores e os saberes dos diversos grupos humanos, estimulando-se o diálogo na elaboração e operacionalização das políticas públicas de desenvolvimento (OLIVEIRA; LIMA, 2003, p. 33).

Em suma, pode-se considerar que o sentido da expressão “desenvolvimento” deve ser tomado como aquele que, levando em consideração aspectos sociais, econômicos, ecológicos, espaciais e culturais, está focado na promoção do crescimento econômico com fins de satisfazer os interesses da geração presente, sem, contudo, comprometer a geração futura (OLIVEIRA, 2002, p. 42). O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) arremata que:

O conceito de **desenvolvimento humano** é, portanto, mais amplo do que o de desenvolvimento econômico, estritamente associado à ideia de crescimento. Isso não significa contrapô-los. Na verdade, a longo prazo, nenhum país pode manter – e muito menos aumentar – o bem-estar de sua população se não experimentar um processo de crescimento que implique aumento da produção e da produtividade do sistema econômico, amplie as opções oferecidas a seus habitantes e lhes assegure a oportunidade de empregos produtivos e adequadamente remunerados. Por conseguinte, o crescimento econômico é condição necessária para o **desenvolvimento humano** [no que se inclui o desenvolvimento social e ambiental] e a produtividade é componente essencial desse processo. Contudo, o crescimento não é, em si, o objetivo último do processo de desenvolvimento; tampouco assegura, por si só, a melhoria do nível de vida da população. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1996, p. 1, grifo nosso).

A partir das considerações feitas, percebe-se que o sentido de desenvolvimento é mais amplo do que o de mero crescimento econômico e somente consegue ser atingido por meio de processos complexos de mudanças de ordem econômica, política e, sobretudo, humana e social. Isso nos permite ressaltar as novas denominações para a qualificação do desenvolvimento como “desenvolvimento humano”, “desenvolvimento sustentável”, “ecodesenvolvimento” ou outras, mas todas refletindo essa perspectiva ampla e comprometida com a sustentabilidade e com as gerações futuras.

Nesse contexto, é importante a discussão do fator consumo para o processo de desenvolvimento. Não se pode associar o desenvolvimento com a quantidade de produtos lançados no mercado e a rapidez de sua circulação das fábricas ao lixo. O consumo como indicador de qualidade de vida refere-se ao consumo responsável e comprometido com a vida humana e com o meio ambiente, ou seja, refere-se ao consumo sustentável (SILVA, 2012, p. 191-192).

No Simpósio de Oslo em 1994, o Ministro do Meio-Ambiente da Noruega definiu o consumo sustentável como:

O uso de serviços e produtos relacionados que respondem às necessidades básicas e trazem uma melhor qualidade de vida ao mesmo tempo que minimizam o uso de recursos naturais e materiais tóxicos, bem como as emissões de resíduos e poluentes ao longo do ciclo de vida do serviço ou do produto, de forma a não comprometer as necessidades das futuras gerações (PNUMA, 2012, p. 12).

Pela definição acima, utilizada como referência pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, o consumo sustentável gira em torno da redução do uso dos recursos naturais e da diminuição da produção de lixo e outros resíduos tóxicos. De acordo com o Decálogo da Produção Responsável e do Consumo Consciente, documento elaborado pelo Instituto Akatu em parceria com o Instituto Ethos, o consumo sustentável é aquele que valoriza:

1. Os produtos duráveis mais do que os descartáveis ou os de obsolescência acelerada – como já acontece com a substituição das sacolas plásticas descartáveis por sacolas retornáveis e duráveis;
2. A produção e o desenvolvimento local mais do que a produção global – como as organizações comunitárias na produção e comercialização de produtos típicos regionais;
3. O uso compartilhado de produtos mais do que a posse e o uso individual – como as bicicletas compartilhadas em diversas grandes cidades, inclusive em São Paulo, que ficam disponíveis para retirada e devolução em pontos estratégicos;
4. A produção, os produtos e os serviços social e ambientalmente mais sustentáveis – como hoje já ocorre com o selo Procel, que certifica eletrodomésticos que gastam menos energia;
5. As opções virtuais mais do que as opções materiais – como livros, discos e filmes baixados em aparelhos MP3, em vez da versão material;
6. O não desperdício dos alimentos e produtos, promovendo o seu aproveitamento integral e o prolongamento da sua vida útil – como acontece nos brechós de roupas usadas;
7. A satisfação pelo uso dos produtos e não pela compra em excesso – como fazem aqueles que mantêm seus celulares por anos e não os trocam a cada novo lançamento;
8. Os produtos e as escolhas mais saudáveis – como os orgânicos disponíveis em feiras e supermercados;
9. As emoções, as ideias e as experiências mais do que os produtos materiais – como as viagens propostas por agências que oferecem vivências por meio de visitas participativas e educativas; e
10. A cooperação mais do que a competição – como ocorre com empresas do setor varejista que praticam uma logística colaborativa para melhorar o nível do serviço e reduzir custos e emissões de CO₂ (ABRAHÃO, [2012], não paginado).

Dessa forma, um dos aspectos para se implementar o desenvolvimento é a adoção de modelo de consumo sustentável (SILVA, 2012, p. 190), sendo importante ressaltar que o consumo aqui defendido como fator de desenvolvimento é o consumo sustentável e não o consumismo, binômio cujas diferenças serão tratadas adiante.

No campo jurídico, é relevante o remodelamento das normas consumeristas no sentido de prezar pelo consumo sustentável. O direito do consumidor não pode limitar-se à simples proteção da parcela da população que está consumindo, isto é, a teoria consumerista não deve desenvolver-se apenas para amparar a viabilização do consumo, representando espécie de aval ou tutela para consumir. Mais que isso, o direito do consumidor precisa impor restrições ao consumo não sustentável que ultrapassa a capacidade de resiliência dos ecossistemas (FEITOSA; RIBEIRO, 2014, p. 208-210).

Nesse sentido, no âmbito do microssistema consumerista, faz-se imperioso o resgate de modelo jurídico-teórico comprometido com a questão ambiental: o paradigma helicoidal de consumo, desenvolvido por Alfredo Rangel Ribeiro. Tal concepção da relação consumerista evidencia o caráter intersistêmico do consumo, “conectando-o aos seus impactos sobre o meio ambiente mediante a internalização das externalidades ambientais, evidenciando a responsabilidade de fornecedores e consumidores para com as gerações futuras” (RIBEIRO, 2016, p. 230). A partir de desta perspectiva, o direito do consumidor deve ser orientado não à tutela “para” o consumo, mas sim “em face” do consumo não sustentável, conforme salientam Feitosa e Ribeiro (2014, p. 210).

2.2 PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO REGULAMENTADOR DAS RELAÇÕES DE CONSUMO PARA O PROCESSO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL SUSTENTÁVEL

Neste ponto, é pertinente analisar o papel do Estado, em comparação com o dos mercados, para a implementação do desenvolvimento econômico e social. Conforme se pôde notar, o desenvolvimento somente pode ser atingido por meio de processos complexos de mudanças de ordem econômica, política e, sobretudo, humana e social.

Embora o crescimento econômico seja condição para o desenvolvimento, as relações de mercado – e de consumo –, se deixadas ao livre arbítrio dos particulares,

acarretam concentração de renda e aumento das desigualdades, além de degradação ambiental, e, conseqüentemente, todos os demais problemas daí decorrentes para a maior parte da população, como fome, moradia precarizada, falta de acesso a serviços de saúde, saneamento, entre tantos outros. Ademais, no contexto de globalização financeirizada, com a centralidade do capital financeiro, tanto os assalariados como a soberania política ficam em condição de inferioridade em relação aos grandes agentes do mercado (ASKENAZY et al, 2012, p. 34).

Tratando o desenvolvimento de economias periféricas e adotando pensamento cepalino, Celso Furtado afirma que o desenvolvimento “depende de medidas voluntaristas tomadas quase sempre em desacordo com as forças do mercado”, e conclui que “em síntese: se mudanças estruturais são condição para a promoção do desenvolvimento, este dificilmente brotará espontaneamente da interação das forças do mercado” (FURTADO, 1999, p. 57-8). Em Furtado, o impulso para a superação do subdesenvolvimento tem dimensão política, dependendo, portanto, da atuação do Estado.

Se o mercado produz as riquezas materiais necessárias ao desenvolvimento, cabe ao Estado conformar o mercado através de “escolhas sociais e realizadas por meio dos instrumentos estatais da política e do direito” (SILVA; NALINI, 2019, p. 199-200), buscando garantir relações harmônicas, com equidade na distribuição dos bens e respeito ao meio ambiente.

Seguindo linha de pensamento adotado pela CEPAL, Bercovici preceitua que “a superação do subdesenvolvimento requer uma política deliberada e de longo prazo, com decidida intervenção planificadora por parte do Estado” (BERCOVICI, 2005, p. 50). Assim, caberia ao Estado, por meio do planejamento, promover o desenvolvimento:

O desenvolvimento é condição necessária para a realização do bem-estar social. O **Estado** é, através do planejamento, o principal **promotor do desenvolvimento**. Para desempenhar a função de condutor do desenvolvimento, o Estado deve ter autonomia frente aos grupos sociais, ampliar suas funções e readequar seus órgãos e estruturas. (BERCOVICI, 2005, p. 51, grifo nosso).

Nesse contexto, urge também esclarecer que, como aponta Kerstenetzky, não há incompatibilidade entre o Estado desenvolvimentista e o Estado de bem-estar social. Isso fica evidente nas interações positivas entre as políticas sociais e

econômicas, isto é, no fato de as políticas sociais terem impactos econômicos positivos e vice-versa, como evidenciou o caso da Escandinávia:

Em suma, as políticas sociais nórdicas de “redistribuição eficiente” produziram efeitos econômicos, seja da perspectiva da oferta (maior participação no trabalho, investimento precoce na capacidade produtiva do trabalho e incremento da produtividade), ou da demanda (emprego público nos serviços sociais, elevação do consumo agregado, suavização do consumo); seja, ainda do funcionamento dos mercados (redução da incerteza, redução dos custos de transação) e de sua própria legitimação. (KERSTENETZCK, 2012, p. 47).

Na esfera jurídica, o Estado Brasileiro possui alguns dispositivos visando ao consumo socioambiental sustentável. No Brasil, apenas a partir de 1981, quando houve a edição da Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), é que se deu o primeiro passo para a adoção de um regime jurídico destinado à proteção do meio ambiente, o qual ganhou força com a Constituição de 1988, que consolida o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fator que enseja a implementação do desenvolvimento sustentável, compatibilizando a necessidade de crescimento econômico com a preservação ambiental.

Notadamente após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (CNUMA), realizada em Estocolmo, no ano de 1972, verificou-se tendência mundial no sentido da positivação de normas de proteção ao meio ambiente em grau constitucional, o que gerou as chamadas “constituições verdes” (AMADO, 2020, p. 44). Como exemplos de modelos de Estado Democrático Social de Direito Ambiental, pode-se citar a Constituição Portuguesa de 1976 e a Constituição Espanhola de 1978, as quais influenciaram diretamente a elaboração da Constituição Brasileira de 1988.

As “constituições verdes”, apresentam cinco características comuns apontadas por Antônio Herman Benjamin (2010, p. 86-87): (i) compreensão sistêmica/orgânica/holística e legalmente autônoma do meio ambiente; (ii) compromisso ético com as futuras gerações; (iii) reescrita do direito à propriedade sob a marca da sustentabilidade (ecologização da função social da propriedade); (iv) opção por processos decisórios abertos, transparentes, bem informados e democráticos, estruturados em torno de um devido processo ambiental (*due process ambiental*); e (v) previsão constitucional de instrumentos para dar eficácia ao Direito Ambiental. Tais constituições representam a consolidação do paradigma “nós-todos-em-favor-do-planeta”, evolução histórica que se operou na seguinte ordem de

paradigmas constitucionais: “eu-contra-o-Estado”, “nós-contra-o-Estado”; e finalmente “nós-todos-em-favor-do-planeta”.

O modelo do “eu-contra-o-Estado” remonta às primeiras Constituições do Estado Moderno, as quais possuíam como objetivo principal estabelecer limites aos atos do Governo, resguardando os direitos individuais dos cidadãos, isto é, estas constituições impunham deveres de não fazer ao Estado. Posteriormente, vieram as constituições que traziam o paradigma “nós-contra-o-Estado”, típicas dos Estados welfaristas, preceituando direitos sociais que demandavam atuação positiva do Estado.

Conforme Benjamin (2010, p. 79), o modelo de constituição “nós-todos-em-favor-do-planeta” é resultado de uma tríplice fratura no paradigma vigente: (i) há a diluição das posições formais rígidas entre credores e devedores, uma vez que a todos é atribuído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, simultaneamente, o dever de protegê-lo; (ii) passa a ser irrelevante a distinção entre o Estado e os particulares enquanto sujeitos de direitos, haja vista que a devastação do meio ambiente pode ser causada por ambos; e (iii) há a mitigação da rígida separação entre os componentes naturais do entorno (objeto) e os sujeitos da relação jurídica, o que reflete no estabelecimento de limitações do poder de disposição dos sujeitos sobre as coisas naturais.

Essa transformação de paradigma é ocasionada justamente pela crise ambiental, acirrada após a Segunda Guerra, levando à ecologização das Constituições. A respeito desta crise, Antônio Herman Benjamin assim se manifesta:

Crise que é multifacetária e global, com riscos ambientais de toda ordem e natureza: contaminação da água que bebemos, do ar que respiramos e dos alimentos que ingerimos, bem como perda crescente da biodiversidade planetária. Já não são ameaças que possam ser enfrentadas exclusivamente pelas autoridades públicas (a fórmula do nós-contra-o-Estado), ou mesmo por iniciativas individuais isoladas, pois vítimas são e serão todos os membros da comunidade, afetados indistintamente, os de hoje e os de amanhã, isto é, as gerações futuras. São riscos que à insegurança política, jurídica e social acrescentam a insegurança ambiental, patologia daquilo que o legislador brasileiro, como certa dose de imprecisão, chama de meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por vezes de qualidade ambiental (BENJAMIN, 2010, p. 80).

É esse o contexto atual, permeado pelos riscos trazidos pela insegurança política, jurídica, social e ambiental, a demandar um modelo constitucional

comprometido. Esse compromisso constitucional é destinado não apenas a proteger os particulares – individual ou coletivamente – em face do Estado, mas também dirigido a regulamentar a ação de uma poderosa minoria de sujeitos privados que, em diversos campos e no ambiental em especial, aparecem como merecedores de repreensão e correção por parte do ordenamento jurídico, vez que o particular não mais ocupa apenas o papel de vítima indefesa contra os abusos estatais (BENJAMIN, 2010, p. 80).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 preceitua o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como, respectivamente, princípio da ordem econômica (arts. 170, inciso VI) e direito fundamental difuso (art. 225), devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações. Enquanto direito fundamental, ele é alocado por Bobbio (2004, p. 9-10, 96) na 3ª dimensão dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, o art. 225 da CF/88 preceitua que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O *caput* do mencionado dispositivo institui o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois cria um dever genérico para o Poder Público e para a coletividade de defendê-lo e preservá-lo. Este dever pode se traduzir em imposição de ações comissivas (por exemplo, a recuperação de áreas degradadas, a implementação da logística reversa) e omissivas (tais como a obrigação de não degradar fora dos limites legalmente estabelecidos, de não vender produtos programados para se tornarem obsoletos).

Ademais, nota-se que o texto constitucional confere a titularidade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à coletividade, ou seja, trata-se de um direito transindividual difuso. Ao mesmo tempo, coloca-o também como bem de uso comum do povo, tendo o próprio constituinte afetado o uso do bem, pelo que não pode ocorrer a desafetação sob pena de inconstitucionalidade. Segundo o Supremo Tribunal Federal, no inteiro teor do julgamento do Mandado de Segurança n.º 22.164:

[...] O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo

identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direito civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade, e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indispensáveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (BRASIL, 1995, p. 2-3).

Ato contínuo, diga-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é tanto formal quanto materialmente fundamental. Formalmente, pois passou por processo legislativo especial típico das normas de hierarquia constitucional. Materialmente, uma vez que a sua efetivação é indispensável para a manutenção da dignidade da pessoa humana, preceito que é fonte de todos os direitos fundamentais (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p. 277-278).

O conceito de dignidade da pessoa humana pode ser extraído das lições de Ingo Wolfgang Sarlet, que entende a dignidade da pessoa humana como a qualidade intrínseca e distintiva do ser humano que justifica o respeito e a consideração por parte do Estado e da sociedade. Concretamente, implica em positivação de direitos e deveres fundamentais que protejam a pessoa em três níveis: (i) defesa contra atos degradantes e desumanos; (ii) garantia de condições existenciais mínimas para uma vida com bem-estar; e (iii) implementação de mecanismos de participação corresponsável nos destinos que o Estado toma na condução da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 62).

É evidente que, sem acesso à água potável, a serviços de coleta e de destinação adequada dos resíduos sólidos, a ar puro para respirar, a locais adequados e saudáveis para se viver, não é possível que a população viva com dignidade. Sendo assim, chega-se à conclusão de que a dignidade da pessoa humana implica necessariamente a implementação de um modelo de desenvolvimento sustentável, pautado pela manutenção do equilíbrio ecológico, conforme assegurado pelo art. 225, *caput*, da CF/88. Daí surge a ideia do mínimo existencial ecológico, pois o ser humano precisa que sejam respeitados seus direitos ambientais elementares (BORGES, 2012, p. 275).

No mesmo sentido, José Afonso da Silva (2003, p. 48) arremata que a qualidade do meio ambiente é direito fundamental da pessoa humana, vez que tem por objetivo a manutenção da vida com dignidade. As condições ambientais são um pressuposto para o direito à vida. Ademais, como consequência de seu *status* de direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui as características de: (i) historicidade, (ii) universalidade, (iii) irrenunciabilidade, (iv) inalienabilidade, (v) limitabilidade, e (vi) imprescritibilidade (AMADO, 2020, p. 46).

Além de direito fundamental, a Constituição Federal de 1988 lança o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de princípio da ordem econômica, conforme art. 170, inciso VI. A ordem econômica inaugurada pela Constituição de 1988 optou por um sistema capitalista de produção, amplamente conhecido como modelo de economia de mercado, cujo preceito fundamental é a livre-iniciativa (MOREAS, 2021, p. 937).

A ordem econômica estabelecida na Constituição de 1988 opta por um sistema no qual o papel de principal ator econômico é dado aos particulares, atuando conforme a livre-iniciativa. No entanto, essa circunstância não faz com que o Estado somente possa intervir na economia em situações excepcionais. A existência dos princípios da ordem econômica previstos no *caput* e incisos do art. 170 da CF, quais sejam valorização do trabalho humano, livre-iniciativa, existência digna, ditames da justiça social, para consignar apenas os do *caput*, demonstram a possibilidade de o Estado intervir na economia como sua função habitual, e não apenas excepcional.

Nesse sentido, o texto constitucional proclama uma economia de mercado e descentralizada, mas, ao mesmo tempo, sujeita a forte atuação normativa e reguladora por parte do Estado, além de permitir que o Estado explore diretamente atividade econômica quando necessário aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo (MORAES, 2021, p. 937). Portanto, no campo econômico, a Constituição Federal de 1988 adotou um modelo de Estado Social de Direito, regulador e intervencionista (MORAES et al, 2018, p. 1328), vez que ela, ao enunciar diretrizes e finalidades a serem realizadas pelo Estado e pela sociedade, “postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170” (BRASIL, 2005, p. 1).

Note-se, assim, que a CF/88 traz regulamentação acerca de maior intervenção estatal na econômica, constituindo-se em constituição econômica. Uma Constituição Econômica consiste, pois, no “conjunto de preceitos e instituições jurídicas, garantidos

os elementos definidores de um determinado sistema econômico, [que] instituem determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica” (MOREIRA, 1974, p. 34 apud MORAES 2021, p. 935).

Sendo assim, cabe ao Estado conformar a ordem econômica de acordo com os princípios fixados pelo art. 170 da CF/88, dentre os quais está a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 1988). Este princípio foi inserido pela Emenda Constitucional nº 42 de 2003, ampliando a proteção do meio ambiente, permitindo o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Conforme ensina Amado (2020, p. 907), como princípio da ordem econômica, a defesa do meio ambiente “justifica o tratamento privilegiado em favor de agentes econômicos que atuem com tecnologias e métodos menos agressivos ao meio ambiente, a fim de regular a economia por meio do fomento de atividades com menor impacto ambiental, desestimulando as ações predatórias”.

Ocorre que a sustentabilidade, na forma como foi positivada na Constituição de 1988, está ligada a uma ética ambiental antropocêntrica, apesar de mitigada por seu atributo intergeracional. O antropocentrismo intergeracional está fundado na estratégia da proteção das gerações futuras, representando um meio termo entre o antropocentrismo radical (o ser humano como centro do universo e senhor de tudo o que nele há) e o não-antropocentrismo (biocentrismo ou ecocentrismo) (BENJAMIN, 2011, p. 85 e 86). No entanto, ainda não reconhece o valor inerente da natureza, desligado de apreciações utilitaristas de caráter homocêntrico.

À vista disso, conforme salienta Leff, a ideia de desenvolvimento sustentável não é suficiente para a preservação ambiental, uma vez que tal padrão de desenvolvimento não se desvencilha da codificação das coisas pelo signo unitário do mercado, persistindo um arquétipo de “hipereconomização do mundo” (LEFF, 2006, p. 64). Segundo tal paradigma, a natureza não seria dotada de valor inerente, fazendo com que sua valia dependa da utilidade que apresenta ao ser humano. Como solução, o citado teórico propõe a adoção da chamada economia neguentrópica, que preza pela valorização da diversidade de culturas e de seus modelos de apropriação da natureza (LEFF, 2006, p. 25, 154 e 186).

No entanto, apesar de ainda não se verificar a internalização de uma “ética neguentrópica” no ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Brasileira de 1988, com reforço pela Emenda Constitucional 42/2003 (EC 42/2003), incorporou ao âmbito jurídico nacional, como paradigma predominante, a ética ambiental do antropocentrismo intergeracional, havendo também lampejos de não-antropocentrismo (BENJAMIN, 2011, p. 93). Nesse sentido é que há os arts. 170, inciso VI, e 225 da CF, os quais, conforme explanado, inserem o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como, respectivamente, princípio da ordem econômica e direito fundamental difuso, devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações.

São esses dois dispositivos – arts. 225 e 170, inciso VI, da CF/88 – que representam as principais fontes de constitucionalização do meio ambiente ou de ecologização da constituição. É à vista deles que surge a ideia de sustentabilidade socioambiental em nosso ordenamento constitucional, para readequar as atividades humanas aos limites do ecossistema, por meio da fixação de balizamentos à produção e ao consumo (RIBEIRO, 2016, p. 216).

Esta constitucionalização do direito ambiental, segundo Benjamin (2010, p. 89-101) acarreta vantagens substantivas e formais. Os benefícios substantivos são aqueles que implicam reorganização da estrutura de direitos e deveres materiais, sendo seis as vantagens desta espécie: (i) dever constitucional genérico de não degradar; (ii) ecologização da propriedade e da função social; (iii) proteção ambiental como direito fundamental; (iv) legitimação constitucional da função estatal reguladora; (v) redução da discricionariedade administrativa; (vi) ampliação da participação pública.

Por sua vez, os benefícios formais estão ligados à previsão de mecanismos para a implementação das normas ambientais. Eles são cinco: (i) preeminência e proeminência dos direitos, deveres e princípios ambientais; (ii) segurança normativa; (iii) substituição do paradigma da legalidade ambiental para o da constitucionalidade ambiental; (iv) controle da constitucionalidade tendo como parâmetro normas ambientais; (v) reforço exegético pró-ambiente das normas infraconstitucionais.

Dessa maneira, diante da constitucionalização do direito ambiental e das vantagens elencadas, considerando-se o caráter sistêmico e uno do ordenamento jurídico (BOBBIO, 2008, p. 219), o direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado refletiu e impactou todos os ramos do direito, inclusive o microssistema consumerista.

No direito brasileiro, a proteção do consumidor é assegurada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), cujo art. 5º, inciso XXXII, preceitua que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Tal dispositivo alça a defesa do consumidor à categoria de direito-garantia fundamental, considerando-se que, na atual configuração do mercado de massas, é na condição de consumidor que, via de regra, o homem satisfaz as suas necessidades essenciais: adquire alimentos, tem acesso à saúde, à educação, ao lazer e à quase totalidade dos bens, assegurando-lhe uma vida com dignidade (LOURENÇO, 2010, p. 277-278).

Com o fenômeno da constitucionalização do direito ambiental (ecologização da constituição), e considerando o efeito irradiante da Constituição, nada mais natural do que o direito consumerista sofrer releituras e adequações. Nessa linha, o Código de Defesa do Consumidor, refletindo a constitucionalização do direito ambiental, subordina, por meio de diretrizes implícitas, o consumo ao atendimento da sua função socioambiental (RIBEIRO, 2016, p. 217).

De modo explícito, pode-se encontrar três dispositivos do Código que se referem ao meio ambiente. O art. 4º, inciso III, do CDC, ao estabelecer a Política Nacional das Relações de Consumo, coloca como uma de suas diretrizes a viabilização dos princípios nos quais se funda a ordem econômica, entre os quais está a defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI, da CF/88). Mais à frente, o art. 37, § 2º, define como publicidade abusiva aquela que desrespeita valores ambientais. E, por fim, o art. 51, inciso XIV, preleciona que as cláusulas dos contratos de consumo que possibilitem a violação de normas ambientais são nulas.

Além do Código de Defesa do Consumidor, a Lei da Política de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010) é outro diploma normativo que visa ao consumo sustentável. Esta lei estabelece a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, bem como prevê a responsabilidade compartilhada entre consumidores e produtores pelo ciclo de vida dos produtos. Dentre os instrumentos econômicos de gestão integrada dos resíduos sólidos há a chamada “logística reversa”, que consiste em “ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”, conforme art. 3º, inciso XII, da referida lei.

A logística reversa preocupa-se com a responsabilidade pós-consumo dos fornecedores. Maria Beatriz Oliveira da Silva acredita que, se este instrumento for bem aplicado e ampliado para outros produtos, poderá “minimizar a obsolescência programada, levando à concepção de produtos com um ciclo de vida mais longo do que o atual (Silva, 2012, p. 193)”. Nesse sentido, a autora explica que fala em “minimizar”, pois acredita que o modelo atual de desenvolvimento não oferece solução definitiva para a obsolescência programada e para o problema do descarte e destinação de resíduos, que são fatores inerentes ao próprio modelo de produção (SILVA, 2012, p. 194). Assim, medidas jurídicas (criação e aplicação de normas do direito) e políticas (planejamento e ações que busquem implementar uma gestão sustentável), apesar de louváveis e necessárias, são apenas paliativos para minimizar o problema ambiental.

Pelo exposto, é possível reafirmar a essencialidade da participação do Estado como condutor de políticas públicas no campo econômico e social para a implementação do consumo sustentável e viabilização de um desenvolvimento amplo. A essa dissertação, interessa abordar especificamente a importância da inclusão da ideia de sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, tanto por meio de atividade do Estado-Legislator como do Estado-Juiz, com o objetivo de se implementar o desenvolvimento nacional com respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mormente no intuito de oferecer soluções para o problema da obsolescência programada, assunto tratado no capítulo seguinte.

3 SOCIEDADE DE CONSUMO E OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

As mudanças nos formatos da produção, distribuição, comercialização e consumo levaram à consolidação de uma sociedade massificada, globalizada e informatizada, na qual a pessoa humana assumiu o papel de consumidora, agente econômico ativo no mercado e na sociedade de consumo. Assim, nos séculos XX e XXI, essa posição revela-se importante até mesmo para a condição humana, conforme lição de Marques (2016a, p. 304), para quem o “indivíduo de hoje só seria completamente integrado à sociedade (de informação, de conhecimento, pós-industrializada e globalizada) quando pode se beneficiar desta atividade [do mercado], justamente consumindo”. Esse contexto fez surgir situações específicas de consumo que demandaram tutela normativa, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor (MARQUES, 2016b, p. 53).

O consumo, pois, representa a atividade trivial, comum no dia a dia da atual sociedade e necessária à manutenção da vida. À vista disso, não é razoável considerá-lo ilícito ou contrário à ordem jurídica (RIBEIRO, 2016, p. 216), no entanto, importa reconhecer que diante da transição da era sólida moderna (dos produtores) para a sociedade de consumo (faceta da modernidade líquida), adveio o consumismo, expressão que reflete espécie de arranjo social caracterizado pela reciclagem de vontades e anseios humanos rotineiros, transformando esses desejos na força propulsora da sociedade (BAUMAN, 2012, p. 47).

Este capítulo aborda o processo de formação da atual sociedade de consumo, marcada pelo consumismo, bem como trata a evolução histórica da obsolescência programada, de sua concepção como solução para a crise econômica até sua compreensão como vício por inadequação do produto.

3.1 BREVE HISTÓRICO DA SOCIEDADE DE CONSUMO E DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Segundo McCracken (2010, p. 21), “o consumo moderno é, acima de tudo, um artefato histórico. Suas características atuais são o resultado de vários séculos de profunda mudança social, econômica e cultural no Ocidente”, trajetória que tem início no século XVI. Antes do século XVI, o centro de consumo era a família e a decisão de compra baseava-se na chamada “pátina”, ou seja, a compra era realizada com a

finalidade de que o objeto permanecesse na família por diversas gerações. Isso porque o valor dos bens aumentava em razão de sua antiguidade e de como eles representavam a história de prosperidade da família (MCCRACKEN, 2010, p. 58), assim, a pátina de um objeto era um atributo que lhe agregava valor – veja que, neste ponto, ainda não se vislumbrava o consumo nos padrões modernos.

Neste sentido, explicando a pátina, McCracken (2020, p. 58) afirma que:

- 1.) Um objeto adquire pátina em proporção direta a sua idade.
- 2.) A idade de um objeto é diretamente proporcional à duração de sua posse por parte de uma família (com o pressuposto de que a família o teria comprado novo).
- 3.) A duração da posse familiar de um objeto representa a extensão de tempo durante a qual esta família gozou de um certo nível de renda discricionária e caprichosa.
- 4.) A duração deste nível de renda representa a extensão de tempo durante a qual esta família desfrutou de um certo status social.

Portanto, a pátina era símbolo da duração do status de uma família, e o consumo de objetos era direcionado ao intuito de incorporá-los por longo período de tempo ao patrimônio familiar. No entanto, três momentos históricos acarretaram mudanças nestes padrões de consumo (MCCRACKEN, 2020, p. 21).

O primeiro marco histórico que rompe com o padrão tradicional de consumo remonta à sociedade do início do século XVI na Europa, mais especificamente ao reinado de Elizabeth I, quando a rainha transforma a corte num espaço para competição social, numa espécie de desfile, no qual os nobres que ganhavam mais destaque eram os que realizavam os gastos mais extravagantes e esbanjavam recursos (MCCRACKEN, 2010, p. 30). Isso porque os nobres dependiam de favores reais para a manutenção de suas terras e condição social, à vista disso eles gastavam cada vez mais com o consumo de produtos a fim de se sobressaírem na corte perante a rainha (CORNETTA, 2016, p. 27).

Consequência desta nova vaidade da nobreza e que refletiu no mercado de consumo, “é que a antiga preocupação de adquirir o bem para durar por geração (pátina) passa a ser substituída pelo imediatismo (moda) e pela competição social” (CORNETTA, 2016, p. 27). Desta forma, o valor dos objetos com base na pátina perdeu força no seio social, pois os “indivíduos de elevada posição podiam encontrar mais status em objetos novos do que nos antigos” (MCCRACKEN, 2010, 63).

O segundo momento histórico rumo aos padrões modernos de consumo foi a Primeira Revolução Industrial no século XVIII, marcado pelo aumento da produção e do consumo, havendo ao lado da revolução na produção uma revolução no consumo. Nesse sentido McKendrick aponta que “a revolução do consumo foi o análogo necessário para a Revolução Industrial, a convulsão necessária do lado da demanda da equação para corresponder à convulsão do lado da oferta²”; explana ainda que todas as classes participaram dessas transformações, seja como consumidoras, produtoras, agentes de marketing (MCKENDRICK, 1982, p. 9, apud CORNETTA, 2016, p. 21, tradução nossa).

Por fim, a terceira fase histórica rumo ao padrão moderno de consumo deu-se no século XIX, com a Segunda Revolução Industrial, quando o consumo se enraizou na sociedade e passou a fazer parte da estrutura da vida social (CORNETTA, 2016, p. 21-22). É neste momento que surgem as lojas de departamentos, que representaram uma mudança nos hábitos de consumo: nestas lojas, as pessoas passaram a ter contato mais direto com os objetos de consumo e os preços eram fixados nos próprios produtos, de modo que os preços não eram mais negociados como antes, e ao consumidor restava aceitar ou não o valor atribuído ao produto.

Foi assim que, no final deste processo histórico, surgiu e se consolidou a sociedade de consumo, cujas características principais são: o crescimento frenético da procura e da oferta de bens de consumo; o aumento demográfico da população; e a expansão da classe média e do seu acesso aos bens de consumo (ALVIM NETTO, 1996, p. 29-30). Veja que este fenômeno social – o consumo – causou impacto tão profundo no modo de vida dos povos que chegou a reclassificar a sociedade como sociedade de consumo (CORNETTA, 2016, p. 24). Nas palavras de McKendrick (1982, p. 9, apud CORNETTA, 2016, p. 21, tradução nossa), “a revolução do consumo é decisiva na história da experiência humana”.

Segundo Sodré (2009, p. 10), a sociedade de consumo é fenômeno recente, pois apenas com a industrialização é que foi produzido um excedente de produtos capaz de alimentar altos níveis de consumo. Veja que a sociedade de consumo é

² Texto original: *The consumer revolution occurred in England in the eighteenth century with the Industrial Revolution. For the consumer revolution was the necessary analogue for the Industrial Revolution, the necessary convulsion on the demand side of the equation to match the convulsion of the supply side. All classes participated in this revolution, characterized by a new prosperity and new production techniques and marketing. The consumer revolution is decisive in the history of human experience.*

resultado das novas maneiras de organização da produção, das novas estratégias de vendas, de comunicação e de distribuição de bens, o que gerou maneiras de consumir novas e diferenciadas das tradicionais (CORNETTA, 2016, p. 28).

Conforme Bauman (2012, p. 37), com a transição da era sólida moderna dos produtores para a sociedade de consumo (uma das facetas da modernidade líquida), adveio o consumismo, expressão que reflete uma espécie de arranjo social caracterizado pela reciclagem de vontades e anseios humanos rotineiros, transformando esses desejos na força propulsora da sociedade. Em outros termos, o autor explica que “o ‘consumismo’ chega quando o consumo assume o papel-chave que na sociedade de produtores era exercido pelo trabalho”, e, ainda, que “a ‘sociedade de consumidores’ [...] representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas” (BAUMAN, 2012, p. 38).

Neste ponto, é importante frisar a diferença entre consumo e consumismo:

Aparentemente, o consumo é algo banal, até mesmo trivial. É uma atividade que fazemos todos os dias [...]. Se reduzido à forma arquetípica do ciclo metabólico de ingestão, digestão e excreção, o consumo é uma condição, e um aspecto permanente e irremovível, sem limites temporais ou históricos; um elemento inseparável da sobrevivência biológica que nós humanos compartilhamos com todos os outros organismos vivos. [...] já o consumismo, em aguda oposição às formas de vida precedentes, associa a felicidade não tanto à satisfação de necessidades (como suas “versões oficiais” tendem a deixar explícito), mas a um volume e uma intensidade de desejos sempre crescente, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la (BAUMAN, 2012, p. 34,41)

Nesse contexto, o consumismo revela-se como uma atividade conducente à morte entrópica do planeta (LEFF, 2006, p. 184). Ainda, conforme lecionado por Bachelet (1995, p. 170), “viver é, por definição, consumir aquilo que não é forçosamente renovável, por um lado, e é sobretudo poluir por meio de resíduos obrigatoriamente gerados por esse consumo, por outro lado”. Nesse sentido, como a capacidade de autorregeneração dos ecossistemas é restrita, a atividade de consumo configurou fator concorrente para que se iniciasse, na década de 1970, o déficit ecológico, isto é, o momento em que a demanda da humanidade sobre o meio ambiente superou a capacidade de regeneração da natureza (*GLOBAL FOOTPRINT NETWORK*, 2019).

É neste contexto de sociedade de consumo que emerge a obsolescência programada, no início do século XX, tomando como marco referencial os Estados Unidos da América (*THE LIGHT*, 2010, minuto 02:34). Conforme (MONTEIRO, 2016, p. 47) a obsolescência programada é uma prática surgida dessa dinâmica de produção que se consolidou após a Segunda Revolução Industrial.

O primeiro caso conhecido de obsolescência programada foi o da lâmpada. Em 1895, lâmpadas eram produzidas na cidade de Shelby, em Ohio, nos EUA. O filamento da lâmpada então fabricada foi inventado por Adolphe Chaillet, que o projetou para durar muitas horas. Ocorre que, conforme relatado pelo professor Marcus Krajewski, no documentário *The light bulb conspiracy*, em Genebra no ano de 1924, um cartel formado pelos principais fabricantes de lâmpadas à época, denominado Phoebus, se reuniu para acordar um plano que tinha por objetivo controlar a produção, dividindo a demanda do mercado mundial entre eles (*THE LIGHT*, 2010, minuto 06:05).

O Phoebus incluía os principais fabricantes da Europa e dos Estados Unidos, e também alguns da Ásia e África. Estes empresários alterariam patentes, controlariam a produção e, no que a este trabalho interessa mais diretamente, diminuiriam intencionalmente a vida útil das lâmpadas para forçar a recompra mais frequente (*THE LIGHT*, 2010, minuto 06:40).

Comentando o documentário *The light bulb conspirasse*, Maria Beatriz Oliveira da Silva explica que ele evidencia que a história da obsolescência programada surge em paralelo com a história da indústria do século XX (SILVA, 2012, p. 182). A autora afirma que, de alguma forma, “tudo começou com as lâmpadas”, relatando que o cartel Phoebus impôs validade às lâmpadas de apenas 1.000 horas, quando a tecnologia da época já permitia produzir lâmpadas mais duráveis, a exemplo da lâmpada Livermore, que é citada logo no início do documentário (SILVA, 2012, p.183).

A primeira lâmpada comercial de Thomas Edison, colocada no mercado em 1881, durava 1.500 horas. Já em 1924, os produtores anunciavam lâmpadas com duração de 2.500 horas. No entanto, o Phoebus impôs a produção de lâmpadas cuja vida útil fosse de apenas 1.000 horas, sob pena de aplicação de multas às empresas que descumprissem este padrão. O esquema do cartel foi descoberto apenas no início do século XXI, quando o historiador Helmut Höge encontrou documentos que encobriram a conspiração (*THE LIGHT*, 2010, minuto 08:00).

A obsolescência programada se aprimorou após a Crise de 1929 dos Estados Unidos da América (SOUZA; PIMENTEL, 2020, p. 5-6). Com a quebra da Bolsa de Nova York, todos os agentes econômicos da época foram atingidos: empresas, trabalhadores, consumidores, o que causou queda no consumo de curto prazo. Os estoques estavam cheios, mas não havia mercado consumidor, “por falta de crédito, confiança e liquidez” (MONTEIRO, 2016, p. 49).

À época, Bernard London, um corretor de imóveis de Nova York, em texto intitulado “*Ending the depression through planned obsolescence*”, sugeriu que fosse adotada a obsolescência programada compulsória por lei como solução para a depressão econômica (LONDON, 1932, p. 1-2). De acordo com esta proposta, todos os produtos teriam uma vida útil predefinida por lei, após a qual eles seriam considerados legalmente mortos, ocasião na qual os consumidores deveriam entregá-los a uma agência governamental, para que fossem destruídos. Conforme London propôs:

Meu remédio sugerido proporcionaria uma fonte permanente de receita para o Governo Federal e livrá-lo-ia para sempre das dificuldades de equilibrar seu orçamento.

Resumidamente, a essência do meu plano para atingir esse objetivo tão desejado é traçar a obsolescência do capital e dos bens de consumo no momento de sua produção.

Eu faria com que o governo atribuísse uma expectativa de vida a sapatos, casas e máquinas, a todos os produtos da manufatura, mineração e agricultura, quando eles fossem criados pela primeira vez, e eles seriam vendidos e usados com o prazo de sua existência definitivamente conhecido pelos consumidores. Depois que o tempo designado expirasse, essas coisas estariam legalmente “mortas” e seriam controladas pelo órgão governamental devidamente designado, e lá seriam destruídas caso o cenário do país fosse caracterizado por desemprego generalizado. Novos produtos estariam constantemente saindo das fábricas e mercados, para tomar o lugar dos obsoletos, e as rodas da indústria seriam mantidas e o emprego regularizado e assegurado para as massas³. (LONDON, 1932, p. 6, tradução nossa).

³ Texto original: *My suggested remedy would provide a permanent source of income for the Federal Government and would relieve it for all time of the difficulties of balancing its budget. Briefly, the essence of my plan for accomplishing these much-to-be-desired end is to chart the obsolescence of capital and consumption goods at the time of their production. I would have the Government assign a lease of life to shoes and homes and machines, to all products of manufacture, mining and agriculture, when they are first created, and they would be sold and used with the term of their existence definitely known by the consumer. After the allotted time had expired, these things would be legally “dead” and would be controlled by the duly appointed governmental agency and destroyed if there is widespread unemployment. New products would constantly be pouring forth from the factories and marketplaces, to take the place of the obsolete, and the wheels of industry would be kept going and employment regularized and assured for the masses.*

A proposta de London visava a redução dos estoques, o que ocasionaria um estímulo à produção, que, por seu turno, demandaria a contratação de mais mão de obra. E este processo geraria “mais renda e mais consumo, demandando mais produtos e estimulando a produção, criando um ciclo de auto dependência e assegurando a saúde da economia” (MONTEIRO, 2016, p. 49).

Ademais, conforme Cornetta, o tipo de obsolescência idealizado por Bernard London teria o objetivo de garantir ganhos para três setores: “o governo, por meio de impostos; os fabricantes, pela receita da venda de novos produtos; e as pessoas, com a garantia de salários. Essa receita poderia ser planejada e controlada, já que cada produto no mercado teria um prazo de vida útil definido” (CORNETTA, 2016, p. 36). Por este pensamento, a obsolescência programada era concebida como uma técnica positiva para a sociedade. Esta foi a primeira vez que a concepção de obsolescência programada foi registrada por escrito, no entanto a ideia de London não foi implementada na prática (THE LIGHT, 2010, minuto 15:00).

Na década de 1950, a obsolescência programada começou a se consolidar também na sua feição psicológica, quando o produto continua útil e em pleno funcionamento, mas desperta-se no consumidor o desejo da compra de um novo em razão de sua estética. Nesse contexto, mencione-se o designer industrial Brooks Stevens, que criou desenhos de eletrodomésticos, carros e casas, sempre com a obsolescência programada em sua versão psicológica em mente (THE LIGHT, 2010, minuto 18:00). De acordo com Stevens, “Como designers, fazemos produtos, os vendemos para as pessoas e, no ano seguinte, criamos deliberadamente um conceito que tornará os produtos antiquados, desatualizados, obsoletos. Fazemos isso para ganhar dinheiro para nossos clientes. Uma razão sólida”⁴ (STEVENS, apud CORNETTA, 2016, p. 39, tradução nossa).

Também há registros do emprego da obsolescência programada na empresa têxtil. Em 1940, a empresa química duPont’s criou uma fibra sintética revolucionária: o nylon. Esta fibra foi largamente utilizada na fabricação de meias-calças femininas de longa duração. Ocorre que os fabricantes não ficaram satisfeitos, pois isso

⁴ Texto original: *as designer we make goods, sell them to people, and the following year deliberately create a concept that will make the products old-fashioned, out of date, obsolete. This we do to make money for our clients. A sound reason.*

significava que a compra de meias-calças seria menos frequente. À vista disso, a duPont's deu novas orientações a seus engenheiros no sentido de desenvolver uma fibra mais frágil, que se rasgasse com mais facilidade, no intuito de que as meias-calças não durassem muito tempo, o que forçaria a recompra prematura. Dessa forma, os químicos da empresa deliberadamente reduziram a vida da fibra (THE LIGHT, 2010, minuto 26:40).

Na mesma época, do outro lado da cortina de ferro, os países do bloco de regime socialista adotavam políticas para evitar a obsolescência programada. A economia destes países era controlada mais fortemente pelo Estado e não pelo livre mercado. Tratava-se de uma economia ineficiente e marcada pela escassez de produtos, pelo que, num sistema deste tipo, é evidente a necessidade de combate à obsolescência programada. Na então Alemanha Oriental – a mais eficiente das economias socialistas –, normas estatais impunham o dever de que refrigeradores e máquinas de lavar fossem fabricadas para funcionar por 25 anos, havendo relatos de pessoas que atestam a eficácia real da norma (THE LIGHT, 2010, minuto 30:30).

Já em 1971, uma fábrica de lâmpadas de Berlim Oriental lançou uma lâmpada de longa duração, a qual foi levada a uma feira internacional a procura de compradores do Ocidente, mas estes rejeitam-na (THE LIGHT, 2010, minuto 31:40). Os empresários temiam a diminuição de vendas e do lucro e os trabalhadores temiam a redução da demanda por mão de obra. Em 1989, quando o muro de Berlim foi derrubado, a fábrica foi fechada e a lâmpada de longa duração parou de ser produzida.

Após a 2ª Guerra Mundial, os Governos e as grandes Corporações articulavam maneiras de reerguer a economia. Neste contexto, em 1955, o analista de varejo Victor Lebow articulou a solução que se tornou a regra de todo o sistema:

Nossa economia enormemente produtiva exige que façamos do consumo nosso modo de vida, que convertamos a compra e o uso de bens em rituais, que busquemos nossa satisfação espiritual, nossa satisfação do ego, no consumo... Precisamos de coisas consumidas, queimadas, substituídas e descartados em uma taxa cada vez maior⁵ (HIGGS, 2021, não paginado, tradução nossa).

⁵ Texto original: *Our enormously productive economy demands that we make consumption our way of life, that we convert the buying and use of goods into rituals, that we seek our spiritual satisfaction, our ego satisfaction, in consumption.... We need things consumed, burned up, replaced and discarded at an ever-accelerating rate.*

No mesmo sentido, o conselheiro do Conselho de Assessoria Econômica do Presidente Eisenhower afirmou que: “o objetivo final da economia americana é produzir mais bens de consumo⁶” (STORY, 2007, minuto 12:20, tradução nossa), ignorando-se metas conducentes ao verdadeiro desenvolvimento humano, tais como providenciar um sistema de saúde pública efetivo, educação para todos, transporte público seguro, sustentabilidade, justiça, além de influenciar o consumismo (oposto ao consumo sustentável).

Já no século XXI, tem-se o caso emblemático da primeira geração de iPods, conforme noticiou Tatiana de Mello Dias (2012, não paginado), em matérias veiculada no site do Núcleo de Atendimento e Consultoria em Educação. De acordo com a notícia, um morador de Nova York, Casey Neistat, comprou um iPod por US\$ 500 cuja bateria parou de funcionar 8 meses depois da aquisição. Quando ele reclamou à Apple, a empresa respondeu que o valor da bateria era exorbitante e que valeria mais a pena comprar um iPod novo. Este caso foi retratado no vídeo *iPod's Dirty secret* (Casey Neistat Classics, 2003) e chegou aos tribunais por meio de uma ação coletiva encabeçada pela advogada Elizabeth Pritzker, que declarou que acreditava que o projeto do iPod foi intencionalmente feito com vistas à obsolescência programada (THE LIGHT, 2010, minuto 36:55).

Mais recentemente, em 2018, a obsolescência programada foi constatada em produtos da Apple e da Samsung. À vista disso, a agência reguladora da concorrência da Itália multou a Apple e a Samsung em, respectivamente, 10 milhões e 5 milhões de euros, em razão de estas empresas estarem deliberadamente reduzindo a vida útil de seus produtos (FRANCE PRESSE, 2018, não paginado). Trata-se de uma das primeiras decisões no mundo contra estas empresas, acusadas de reduzir deliberadamente a velocidade dos aparelhos antigos para motivar os consumidores a fazerem a recompra de um novo produto. A matéria explica que:

[...] "As empresas do grupo Apple e do grupo Samsung aplicaram práticas comerciais desonestas", afirma um comunicado divulgado pela agência italiana após uma investigação.

As atualizações dos sistemas operacionais nos antigos modelos da Apple e Samsung "provocaram graves disfunções e reduziram de maneira significativa seu desempenho, acelerando assim sua substituição", indicou a agência.

De modo concreto, a Samsung estimulou os proprietários de seu modelo Note 4 a instalar uma nova versão do Android (sistema

6 Texto original: *The American economy's ultimate purpose is to product more consumer goods.*

operacional do Google) que foi concebida para um modelo mais recente, o Note 7, com a consequência de sua desaceleração. A Apple estimulou os proprietários de modelos iPhone 6 a instalar um sistema operacional pensado para o iPhone 7, provocando problemas similares (FRANCE PRESSE, 2018, não paginado).

Este é um breve panorama do surgimento da sociedade de consumo e dos principais casos registrados de obsolescência programada ao longo dos anos. Tratam-se de fenômenos correlatos, conforme ensina Latouche, para quem a sociedade de consumo é caracterizada por três elementos: “a publicidade, que cria o desejo de consumir; o crédito, que fornece os meios; e a obsolescência acelerada e programada dos produtos, que renova a necessidade deles” (LATOUCHE, 2009, p.17-18). Estes elementos fazem a sociedade girar em torno de um “círculo infernal”, conforme expressão utilizada pelo autor.

A obsolescência é aspecto central da sociedade de consumo, uma vez que a economia consumista baseia-se no movimento das mercadorias, estando em pleno funcionamento quando o dinheiro circula em quantidade e com frequência, e isso acontece quando os produtos estão seguindo da natureza, para as fábricas, para os distribuidores e comerciantes, consumidores e, finalmente, para o lixo (SILVA, 2012, p. 188).

Se tratando de bens de consumo duráveis, a demanda por dado produto tem relação com a quantidade desse mesmo produto já presente no mercado: “a maior durabilidade de um bem impõe ao produtor que aguarde mais tempo para que seja realizada nova venda ao consumidor, de modo que, a certo prazo, o número total de vendas deve cair na proporção inversa em que a durabilidade do produto aumenta” (BRASIL, 2012, p. 17).

Veja, portanto, que a obsolescência programada é aspecto central para o entendimento da nossa atual sociedade de consumo, sendo técnica que continua a afetar produtos dos mais diversos: roupas são fabricadas com material de baixa qualidade para durar apenas até determinado número de lavagens; eletrodomésticos, eletroportáteis e automóveis são produzidos com peças programadas para se desgastarem.

3.2 CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES DE OBSOLESCÊNCIA

É natural que todo produto sofra desgastes naturais decorrentes de seu uso com o passar do tempo. Nesse sentido, todo produto possui uma estimativa de vida útil, que pode ser mais longa ou mais curta. O processo pelo qual o produto passa desde a sua compra até tornar-se desatualizado ou ultrapassado, insere-se na definição de obsolescência. No entanto, o fornecedor não pode planejar o encurtamento desse ciclo de vida. Quando há planejamento humano para diminuir a vida útil de determinado produto, ou seja, quando o processo de obsolescência é intencional, tem-se a definição de obsolescência programada (SEROTINI; POLONI, 2020, p. 42).

A obsolescência programada consiste numa “estratégia da indústria para ‘encurtar’ o ciclo de vida dos produtos, visando a sua substituição por novos e, assim, fazendo girar a roda da sociedade de consumo” (SILVA, 2012, p. 182). Trata-se de técnica utilizada pelos fornecedores, que planejam o envelhecimento precoce do item. Eles tornam os produtos ultrapassados, não fornecem peças para conserto ou tecnologia compatível com o antigo modelo, no intuito de estimular a aquisição de novos produtos em um curto período de tempo (GIOLO JÚNIOR; DUARTE, 2013, p. 11).

Em termos práticos, trata-se da “fabricação e desenvolvimento de produtos que se tornam obsoletos ou apresentam vícios que impeçam sua utilização em um curto espaço de tempo” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, 2018). No mesmo sentido, Flávio Tartuce (2020, p. 141-142) define que a obsolescência programada ocorre quando “o produto é preparado previamente, com a intenção de durar tempo limitado, bem menos do que o esperado pelo consumidor”.

Em suma, a obsolescência programada, consistente na redução artificial da vida útil de produtos ou de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura. Como exemplos de tal fenômeno, pode-se citar:

[...] a reduzida vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares), com o posterior e estratégico inflacionamento do preço do mencionado componente, para que seja mais vantajoso a recompra do conjunto; a incompatibilidade entre componentes antigos e novos, de modo a obrigar o consumidor a atualizar por completo o produto (por exemplo, softwares); o produtor que lança uma linha nova

de produtos, fazendo cessar açodadamente a fabricação de insumos ou peças necessárias à antiga (BRASIL, 2012, p. 17-18).

Trata-se de prática que tem por objetivo implementar o consumo repetitivo, por meio da recompra precoce de bens. Mas esta troca ou descarte não ocorre necessariamente por uma inutilidade completa do objeto tido como obsoleto. A troca ou o descarte prematuro ocorrem em razão de uma série de fatores, como a aparência (formato, tamanho, cor etc.), as funções (modernidade da tecnologia) e também pela qualidade do bem. Nesse sentido, “existem várias maneiras de influenciar e motivar a eliminação fugaz de bens e equipamentos” (MONTEIRO, 2016, p. 51).

Reconhecendo as várias maneiras pelas quais a obsolescência programada pode se revelar, Slade explica que “obsolescência planejada é a frase geral usada para descrever a variedade de técnicas usadas para limitar artificialmente a durabilidade de um produto manufaturado a fim de estimular o consumo repetitivo⁷” (SLADE, 2007, p. 52, tradução nossa), ou seja, a obsolescência programada é concretizada por meio de várias técnicas e não de um único modo.

A partir da verificação das diversas técnicas utilizadas para limitar artificialmente a durabilidade de um produto, Vance Packard (1960, p. 65) criou uma categorização que identificou três espécies sob as quais a obsolescência programada se revela: (i) pela função, (ii) pela desejabilidade, e (iii) pela qualidade.

Esta categorização feita por Packard, apesar de realizada nos anos de 1960, ainda é útil e utilizada por estudiosos contemporâneos como Slade (2007, p.4), Cabral e Rodrigues (2012, p. 35-58), Cornetta (2016, p. 41) e Monteiro (2016, p. 52-53), alguns dos quais dão às categorias apenas nomenclaturas novas. Monteiro, a título de exemplo, explana que a obsolescência programada pode ser: (i) de qualidade estrutural ou funcional dos produtos (obsolescência pela qualidade), “onde a troca seria motivada pela inutilização de componentes eletrônicos ou sua estrutura”; (ii) relacionada com a tecnologia (obsolescência pela função), em que “o avanço quase que diários dos aparelhos torna o seu antecessor obsoleto, motivando a sua troca”; e (iii) no visual ou modelo do produto (obsolescência pela desejabilidade), que o torna “discrepante frente aos mais modernos lançados posteriormente” (MONTEIRO, 2016, p. 52-53).

⁷ Texto original: *planned obsolescence is the catch-all phrase used to describe the assortment of techniques used to artificially limit the durability of a manufactured good in order to stimulate repetitive consumption.*

Ainda nesse sentido, vale ressaltar que a obsolescência programada pode ocorrer concomitantemente das três formas: pela função, qualidade e desejabilidade. Estas espécies de obsolescência são detalhadas nos próximos parágrafos.

Pela obsolescência pela função (*obsolescence of function*), o produto se torna obsoleto quando um novo é colocado no mercado e realiza de maneira mais eficiente a função a que se propõe (CORNETTA, 2016, p. 41).

Segundo Slade (2007, p. 36), trata-se da fase inicial da obsolescência do produto, também chamada de obsolescência tecnológica ou obsolescência devido à inovação tecnológica. Como exemplo, pode-se citar o surgimento da partida elétrica para automóveis, introduzida em 1913, que tornou obsoletos todos os carros anteriores. À época, “mesmo as mulheres americanas mais modernas odiavam dar a partida em seus carros e ficavam muito aliviadas quando podiam simplesmente apertar um botão de partida em um modelo mais novo”⁸ (SLADE, 2007, p. 36, tradução nossa).

Já a obsolescência pela desejabilidade (*obsolescence of desirability*), também conhecida como obsolescência psicológica ou obsolescência percebida, é aquela em que o produto continua a operar perfeitamente nos aspectos de qualidade e performance, porém ele é considerado obsoleto por causa de produto similar, mas com design renovado, que é colocado no mercado, o que faz com que o consumidor perceba o objeto antigo como menos desejável (CORNETTA, 2016, p. 41).

Essa espécie representa, segundo Giles Slade, o segundo estágio de obsolescência, cujo primeiro caso remonta a 1923, quando a empresa General Motors, em vez de aguardar inovações tecnológicas para lançar novos modelos de automóveis, se voltou a fazer designs elegantes para atrair consumidores à recompra, a despeito de o carro novo apresentar apenas um remodelamento estético, sendo sua tecnologia igual à do modelo anterior (SLADE, 2007, p. 42). Conforme ensina o mencionado autor, pode-se citar “o modelo anual adotado pelas montadoras em um exemplo de obsolescência psicológica, progressiva ou dinâmica. Todos esses termos se referem ao mecanismo de mudança de estilo do produto como uma forma de manipular os consumidores para a compra repetitiva”⁹ (SLADE, 2007, p. 42, tradução

⁸ Texto original: *even the most modern American women hated hand-cranking their cars and were greatly relieved when they could simply push a start button on a newer model.*

⁹ Texto original: *the annual model change adopted by carmakers in an example of psychological, progressive, or dynamic obsolescence. All these terms refer to the mechanism of changing product style as a way to manipulate consumers into repetitive buying.*

nossa). Portanto, a obsolescência percebida (obsolescência pela desejabilidade) trata-se de técnica que persuade o consumidor a jogar fora objetos que ainda estão perfeitos para o uso, tendo a indústria somente mudado a estética do produto.

O *Centre Européen de la Consommation* (Centro Europeu do Consumidor) classifica esta espécie de obsolescência com obsolescência estética (*l'obsolescence esthétique*) e explica que:

Trata-se de uma obsolescência subjetiva, os consumidores percebem algo como antiquado ou desatualizado e decidem voltar a estar na moda. A peculiaridade dessa forma de obsolescência planejada é que ela ocorre antes de o produto morrer, antes de sua falha. O produto é descartado enquanto ainda está funcional¹⁰ (CENTRE EUROPÉEN DE LA CONSOMMATION, [2013], p. 5, tradução nossa).

Este tipo de obsolescência foca a atenção do consumidor nas características visuais de design e estilo dos itens consumidos, podendo ser notada na produção de carros, celulares, roupas, chapéus, joalheria, notebooks, canetas, bolsas, sapatos, óculos de sol e relógios. Acerca da conveniência e facilidade de implementação, Slade (2007, p. 327) afirma que, no que toca à fabricação, a obsolescência psicológica se releva superior à obsolescência tecnológica, porque é consideravelmente mais barato cria-la por meio de remodelamento estético do produto e publicidade, em comparação com os custos que o desenvolvimento de nova tecnologia envolve¹¹.

Por fim, a obsolescência pela qualidade (*obsolescence of quality*) é aquela verificada quando há um planejamento para que o produto se desgaste e perca sua utilidade depois de dado período de tempo. A partir dos ensinamentos de Slade, trata-se do mais recente estágio na história da obsolescência do produto, que se iniciou quando os fabricantes se deram conta da sua capacidade de manipular a taxa de falha de materiais manufaturados, o que ocorreu mormente após a Depressão de 1929:

Após o uso prolongado, qualquer produto irá falhar porque seus materiais se desgastam ou estressam. Isto é normal. Mas, durante a Depressão, os fabricantes foram forçados a recorrer à prática da adulteração – a técnica do século XIX de usar materiais inferiores em

¹⁰ Texto original: *Il s'agit d'une obsolescence subjective, les consommateurs trouvent quelque chose vieux ou démodé et ils décident de se remettre à la mode. La particularité de cette forme d'obsolescence programmée est qu'elle intervient avant la mort du produit, avant sa panne. Le produit est jeté alors qu'il est encore fonctionnel.*

¹¹ “In manufacturing terms, psychological obsolescence was superior to technological obsolescence, because it was considerably cheaper to create and could be produced on demand” (SLIDE, 2007, p. 327).

produtos manufaturados – como uma simples medida de corte de custos: materiais inferiores reduzem os custos unitários. Mas esses mesmos fabricantes logo perceberam que a adulteração também estimulava a demanda. Após uma década de afluência e consumo sem precedentes durante a década de 1920, a demanda do consumidor caiu radicalmente com o início da Depressão e, em desespero, os fabricantes usaram materiais de qualidade inferior para encurtar deliberadamente a vida útil dos produtos e forçar os consumidores a comprar substitutos¹² (SLADE, 2007, p. 48).

Um dos casos conhecidos de obsolescência pela qualidade foi a estratégia, implementada entre as décadas de 1920 e 1950, pelos fabricantes de lâmpadas elétricas, que diminuíram deliberadamente a vida útil do produto, na intenção de aumentar a demanda e forçar o consumo frequente.

Em explicação sintética, Cabral e Rodrigues resumem o conceito e as espécies de obsolescência da seguinte maneira. Primeiramente, ensinam que a obsolescência programada é técnica pela qual a indústria produz bens de consumo com uma vida útil mais reduzida do que o desejável ou razoável. E afirmam que esta estratégia pode acontecer de três maneiras, que se baseiam: (i) na função, quando o produto torna-se ultrapassado em razão de um novo que é introduzido no mercado, com funções aprimoradas em comparação com o produto anterior; (ii) na qualidade, pela qual o objeto é programado para se quebrar depois de curto período de utilização; e (iii) na desejabilidade, configurada quando o produto ainda está em condições de uso, mas torna-se ultrapassado em função de lançamentos de modelos novos com design diferentes (CABRAL; RODRIGUES, 2012 p. 35-58).

Portanto, a partir do exposto neste tópico, pode-se concluir que a obsolescência programada é a prática de encurtamento da vida útil do produto, realizada de maneira intencional pelos fornecedores, seja por meio de nova tecnologia, de novos estilos e publicidade, ou de adulteração do material de fabricação.

¹² Texto original: *After prolonged use, any product will fail because its materials become worn or stressed. This is normal. But during the Depression, manufacturers were forced to return to the practice of adulteration – the nineteenth-century technique of using inferior materials in manufactured goods – as a simple cost-cutting measure: inferior materials lowered unit costs. But these same manufacturers soon realized that adulteration also stimulated demand. After a decade of unprecedented affluence and consumption during the 1920s, consumer demand fell radically with the onset of the Depression, and in desperation manufacturers used inferior materials to deliberately shorten the life spans of products and force consumers to purchase replacements.*

3.3 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO VÍCIO POR INADEQUAÇÃO DO PRODUTO OU SERVIÇO

O ordenamento jurídico brasileiro não contempla normas específicas destinadas ao regramento da obsolescência programada (CORNETTA, 2016, p. 34, 101-102; SEROTINI; POLONI, 2020, p. 51). Não há legislação que obrigue o fornecedor a informar expressamente a vida útil estimada do produto (exceto a validade dos produtos perecíveis); também não há norma que imponha que o fornecedor coloque no mercado produtos com vida útil superior aos modelos anteriores, nem que o obrigue a inserir no projeto meios que permitam a atualização do produto. Em suma, “o legislador consumerista não abordou o aspecto principal que é a vida útil/prazo de validade e como o fornecedor chegou aos dados/valores que apresenta” (CORNETTA, 2016, p. 130).

Sendo assim, nenhuma das espécies de obsolescência – pela função, pela desejabilidade e pela qualidade – encontra regramento específico no direito brasileiro, de modo que a sua subsunção às hipóteses legais depende de maior esforço interpretativo da doutrina e da jurisprudência, de forma a viabilizar a aplicação de dispositivos gerais de proteção veiculados no Código de Defesa do Consumidor.

No que toca à obsolescência psicológica (pela desejabilidade), a doutrina aponta a possibilidade de enquadramento, a depender do caso, na hipótese do art. 37, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, que veda a publicidade abusiva, mas ao mesmo tempo afirma que o legislador, a princípio, não tinha a intenção de vedar a publicidade que utiliza a obsolescência psicológica para influenciar a recompra prematura de produtos (CORNETTA, 2016, p. 96).

Neste trabalho, o foco está nas soluções que a jurisprudência e a doutrina vêm dando para os casos de obsolescência tecnológica (pela função) e pela qualidade, de sorte que o objetivo desta dissertação de mestrado é discutir o enquadramento normativo destas espécies de obsolescência em particular.

Conforme abordado no tópico anterior, a obsolescência tecnológica é aquela em que o produto se torna obsoleto em razão de um novo introduzido no mercado com tecnologia mais avançada. Se esta inovação é fruto de um aperfeiçoamento genuinamente surgido no momento, a obsolescência não se qualifica como planejada e é prática regular nas relações de consumo. No entanto, caso o fornecedor já possuísse a tecnologia e a estivesse introduzindo gradualmente no intuito de tornar

obsoletos seus aparelhos mais antigos, a obsolescência programada fica caracterizada. Por seu turno, a obsolescência de qualidade consiste em processo no qual os itens são produzidos com mecanismos ou materiais especificamente escolhidos no intuito de fazer o produto se tornar inútil depois de decorrido período predeterminado de tempo. Em ambos os casos, o fornecedor intencionalmente reduz a vida útil do produto.

Conforme o atual estado da arte, essas práticas vêm sendo subsumidas aos arts. 4º, inciso V, 32 e 39, bem como classificadas como vício do produto, fazendo incidir os arts. 18 a 26 do Código de Defesa do Consumidor, conforme explanado nos parágrafos seguintes.

O art. 4º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor demonstra a preocupação do legislador no sentido de garantir que os fornecedores introduzam no mercado produtos em conformidade com as melhores práticas de controle de qualidade. De acordo com o mencionado dispositivo legal:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de **qualidade e segurança** de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; (BRASIL, 1990, não paginado).

A partir do dispositivo acima, fala-se em “qualidade total” (GRINOVER, 2017, p. 89), a qual abrange tanto qualidade-adequação como qualidade-segurança. A qualidade-adequação é aquela que assegura que o produto, em si, será funcional para os fins a que se destina. Já a qualidade-segurança diz respeito ao atributo de o produto ser seguro e não causar acidentes de consumo.

Em segundo lugar, a obsolescência programada pela função e pela qualidade caracteriza prática comercial abusiva, uma vez que se trata de comportamento que abusa da boa-fé do consumidor e de sua situação de inferioridade econômica ou técnica (MIRAGEM, 2016, p. 306), lembrando que o elenco de condutas do art. 39 do CDC é meramente exemplificativo. Conforme Rizzato Nunes (2017, p. 603), as práticas abusivas “são ações e/ou condutas que, uma vez existentes, caracterizam-

se como ilícitas, independentemente de se encontrar ou não algum consumidor lesado ou que se sinta lesado. São ilícitas em si, apenas por existirem de fato no mundo fenomênico”. Nesse sentido, a simples colocação de mercadorias programadas para a obsolescência no mercado já configura prática abusiva.

Ademais, quando a obsolescência derivar da interrupção da fabricação de peças do antigo modelo do produto, incide a regra do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, que preceitua que “os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto”, e seu parágrafo único impõe que “cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei”.

Além de violar princípio da Política Nacional das Relações de Consumo e configurar prática abusiva, a obsolescência programada vem sendo enquadrada dentro da categoria de vício de qualidade-adequação, nos termos do art. 18 a 26 do CDC. Este enquadramento da obsolescência programada como vício do produto é vislumbrado no Recurso Especial n.º 984.106-SC, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça e veiculado no informativo 506, conforme ementa abaixo transcrita:

[...]. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. **VÍCIO DO PRODUTO**. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. **VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO**. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC.

[...]

3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal *a quo* manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de **defeito de fabricação** e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória.

[...]

9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com **vida útil inferior àquela que**

legitimamente se esperava, além de configurar um **defeito de adequação (art. 18 do CDC)**, evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, **descumprimento do dever de informação** e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.

10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido. (BRASIL, 2012, p. 1-3).

A situação concreta levada à juízo diz respeito a um trator que apresentou problemas de funcionamento três anos e quatro meses após a compra, tendo sido constatada a necessidade de troca de peça para que o veículo voltasse a operar. Em 1º grau, as provas produzidas apontaram que muitos outros tratores iguais ao objeto da ação exibiram o mesmo problema depois de certo tempo após a compra, e que isso ocorria antes que eles completassem o tempo considerado como vida útil da máquina. À vista dessas provas, o juiz e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entenderam que houve vício redibitório (vício oculto de fabricação).

Chegado o caso ao Superior Tribunal de Justiça, a Quarta Turma enquadrou a situação como “defeito de adequação (art. 18 do CDC)”, que, tecnicamente falando e segundo a nomenclatura utilizada pela lei, trata-se de vício e não de defeito. Vício é a característica que gera inadequação do produto para os fins a que se destina (qualidade-adequação); ao passo que defeito diz respeito à insegurança do produto, sendo um potencial causador de acidentes (qualidade-segurança).

De qualquer modo, é literal o enquadramento normativo, feito pelo Tribunal Superior, da conduta ao art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo situado na Seção intitulada “Da responsabilidade por vício do produto ou do serviço”:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (BRASIL, 1990, não paginado).

No inteiro teor do julgado, o ministro Luís Felipe Salomão ainda destaca que, atualmente, devido à configuração da sociedade de massas e consumista, tem-se o fenômeno da “obsolescência programada, consistente na redução artificial da

durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura” (BRASIL, 2012, p. 17).

No mesmo sentido, tem-se o Recurso Especial n.º 1.414.774-RJ, cuja emenda apresenta o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPROVANTE DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. EMISSÃO EM PAPEL TERMOSENSÍVEL. BAIXA DURABILIDADE.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE. OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO GRATUITA DE SEGUNDA VIA DO COMPROVANTE.

1. O Código de Defesa do Consumidor, para além da responsabilidade decorrente dos acidentes de consumo (arts. 12 a 17), cuja preocupação primordial é a segurança física e patrimonial do consumidor, regulamentou também a responsabilidade pelo **vício do produto ou do serviço (arts. 18 a 25)**, em que a atenção se voltou à análise da efetiva adequação à finalidade a que se destina. Previu, assim, que o fornecedor responderá pelos vícios de qualidade que tornem os serviços impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor ou, ainda, pelos decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou da mensagem publicitária (art. 20).

2. A noção de vício passou a ser objetivada, tendo a norma trazido parâmetros a serem observados, independentemente do que fora disposto no contrato, além de ter estabelecido um novo dever jurídico ao fornecedor: o dever de qualidade e funcionalidade, a ser analisado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, devendo-se ter em conta ainda a efetiva adequação à finalidade a que se destina e às expectativas legítimas do consumidor com aquele serviço, bem como se se trata de obrigação de meio ou de resultado.

3. A instituição financeira, ao emitir comprovantes de suas operações por meio de papel termossensível, acabou atraindo para si a responsabilidade pelo **vício de qualidade do produto**. Isso porque, por sua própria escolha, em troca do aumento dos lucros – já que a impressão no papel térmico é mais rápida e bem mais em conta –, passou a ofertar o serviço de forma inadequada, emitindo comprovantes cuja durabilidade não atendem as exigências e as necessidades do consumidor, vulnerando o princípio da confiança.

4. É da natureza específica do tipo de serviço prestado emitir documentos de longa vida útil, a permitir que os consumidores possam, quando lhes for exigido, comprovar as operações realizadas. Em verdade, a "fragilidade" dos documentos emitidos em papel termossensível acaba por ampliar o desequilíbrio na relação de consumo, em vista da dificuldade que o consumidor terá em comprovar o seu direito pelo desbotamento das informações no comprovante.

5. Condicionar a durabilidade de um comprovante às suas condições de armazenamento, além de incompatível com a segurança e a qualidade que se exigem da prestação de serviços, torna a relação excessivamente onerosa para o consumidor, que, além dos custos de emitir um novo recibo em outra forma de impressão (fotocópia), teria o ônus de arcar, em caso de perda, com uma nova tarifa pela emissão da 2ª via do recibo, o que se mostra abusivo e desproporcional.

6. O reconhecimento da falha do serviço não pode importar, por outro lado, em repasse pelo aumento de tarifa ao **consumidor** nem em prejuízos ao **meio ambiente**.

7. Na hipótese, o serviço disponibilizado foi inadequado e ineficiente, porquanto incidente na frustração da legítima expectativa de qualidade e funcionalidade do consumidor-médio em relação ao esmaecimento prematuro das impressões em papel térmico, concretizando-se o nexo de imputação na frustração da confiança a que fora induzido o cliente.

8. Recurso especial não provido.

(BRASIL, 2019, p. 1-2).

Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor e do Trabalhador do Município de Teresópolis (INDEC) em face do Banco Santander, com o objetivo de impedir a utilização de papel termossensível nas máquinas de autoatendimento, bem como condenar o Banco a pagar danos morais difusos e a fornecer de forma gratuita segunda via dos comprovantes.

O juízo de 1º grau deu parcial procedência aos pedidos, para condenar instituição financeira a dar gratuitamente aos consumidores a segunda via dos comprovantes apagados de operações bancárias, até 5 anos após o encerramento da conta, vedada a utilização de papel termossensível para o fornecimento desta segunda via, e determinou a publicação do julgado em jornais de grande circulação.

O caso chegou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro via apelação. Em 2º grau, o TJ/RJ estabeleceu que a emissão de comprovantes de operações financeiras em papel termossensível, em razão de sua baixa durabilidade, caracteriza prestação de serviço ineficiente e inadequado, determinando a emissão da segunda via gratuitamente. Além disso, entendeu inexistentes os danos morais coletivos e afastou a publicação da sentença em jornais.

O caso chegou ao STJ e a controvérsia principal foi verificar se há vício do serviço ou não na emissão de comprovantes de operações bancárias em papel termossensível pelas máquinas de autoatendimento, considerando o curto prazo de duração das informações nele impressas. O Tribunal Superior decidiu que a limitada durabilidade da impressão no papel é incompatível com a qualidade que se exige na prestação dos serviços bancários, vez que inviabiliza que o consumidor faça prova de seus pagamentos por maiores períodos de tempo.

Ainda no julgado, o Tribunal Superior consignou o aspecto socioambiental relativa aos papeis termossensíveis: esta espécie de papel possui em sua composição o bisfenol-A, conhecido como BPA, substância potencialmente lesiva à saúde. O BPA causa problemas hormonais, isto é, desequilibra o sistema endócrino. Conforme

assentado no acórdão, eis alguns dos problemas que tal substância pode acarretar: abortos, anomalias e tumores do trato reprodutivo, câncer de mama e de próstata, déficit de atenção, de memória visual e motor, diabetes, diminuição da qualidade e quantidade de espermatozoides em adultos, endometriose, fibromas uterinos, gestação ectópica (fora da cavidade uterina), hiperatividade, infertilidade, modificações do desenvolvimento de órgãos sexuais internos, obesidade, precocidade sexual, retardo mental e síndrome dos ovários policísticos (BRASIL, 2019, p. 17).

Apesar de reconhecer o risco à saúde e segurança do consumidor, o STJ manteve a decisão do tribunal de 2º grau, concluindo pela presença de vício de qualidade por inadequação – e não de defeito ou fato do produto –, tendo considerado o serviço “inadequado e ineficiente, porquanto incidente na frustração da legítima expectativa de qualidade e funcionalidade do consumidor-médio em relação ao esmaecimento prematuro das impressões em papel térmico” (BRASIL, 2019, p. 13). À vista disso, o STJ considerou que a melhor solução para o caso seria a condenação na obrigação de não cobrar pela emissão de 2ª via do comprovante, em papel que não seja termossensível.

Ainda acerca do enquadramento normativo da obsolescência programada, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também aplicou explicitamente o regime dos vícios de adequação do produto (art. 18 a 26 do CDC):

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. **VÍCIO DO PRODUTO**. CELULAR. PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL EXPIRADO. DEFEITO SURGIDO DOIS MESES APÓS. CONCEITO DE VIDA ÚTIL E **OBsolescência PROGRAMADA**. CONDICIONAMENTO DO CONSERTO A DEPÓSITO DE VALOR CONSIDERÁVEL. DEVER DE DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO. COMPLEXIDADE DA CAUSA INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2017, não paginado, grifos nossos).

A partir dos julgados aqui colacionados, constata-se que a jurisprudência vem aplicando o regime dos vícios do produto por inadequação aos casos de obsolescência programada. É notório, pois, que os produtos com vida útil intencionalmente reduzida são impróprios, uma vez que se encontram adulterados ou fraudados no intuito de forçar a recompra prematura pelo fornecedor, nos termos do § 6º do art. 18, e do §2º do art. 20, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Uma vez enquadrada a obsolescência programada no art. 18 ou 20 do CDC, as consequências são: (i) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (para produtos) ou a reexecução dos serviços, sem custo adicional (para serviços); (ii) restituição imediata da quantia paga; (iii) abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, e art. 20, incisos, do CDC). Nesse sentido, a doutrina de Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, 141-142) também defende que a obsolescência programada deve, ao menos, ensejar a troca do produto ou outra opção compatível autorizada pelo §1º do art. 18 do CDC.

No entanto, nesta dissertação de mestrado, propõe-se a mudança do enquadramento normativo da obsolescência programada da categoria de **vício** (arts. 8º a 17 do CDC) para a de **fato** (arts. 18 a 26 do CDC) do produto e do serviço. Para tanto, no próximo capítulo, aborda-se a teoria da qualidade no intuito de explicar a responsabilidade civil do fornecedor, colocando-se os institutos legais do vício e fato consumeristas dentro de arcabouço doutrinário necessário ao melhor entendimento de seus sentido e consequências. Ato contínuo, afunila-se o objeto de estudo para os fatos do produto e do serviço, designados pela teoria da qualidade de “vícios por insegurança”, abordando-se sua noção e elementos a partir de visão linear da relação de consumo.

4 VÍCIO OU DEFEITO POR INSEGURANÇA

O “consumidor” é sujeito que somente foi reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da edição do Código de Defesa do Consumidor, publicado em 12 de setembro de 1990, para ter vigência iniciada cento e oitenta dias após. Inicialmente, o direito tradicional protegia o consumidor apenas na condição de comprador. Nesse contexto, o Código Civil trazia garantias contra a evicção e contra os vícios redibitórios, como decorrências de uma relação contratual de obrigação de entrega de coisa (BENJAMIN, 2016a, p. 157). Ocorre que o regramento instituído pelo Código Civil era insuficiente para tutelar adequadamente o consumidor, dada a complexidade da cadeia de consumo, a ampliação do consumo em massa e os excessos do consumismo.

Para suprir as necessidades de regramento das relações de consumo surgidas na sociedade de massas, adveio o Código de Defesa do Consumidor, o qual tem aplicação sobre qualquer relação jurídica passível de inclusão na categoria “relação de consumo”. Nessa senda, a teoria da qualidade surge para fazer releitura da teoria dos vícios redibitórios, sob o prisma da produção, comercialização e consumo em massa (BENJAMIN, 2016a, p. 162). A teoria da qualidade volta-se ao tratamento do instituto da responsabilidade civil do fornecedor e, conforme ensina Benjamin (2016a, p. 163), é a partir da sistematização dos vícios de qualidade que “se impõe a formulação de uma teoria da qualidade, como forma de dar um tratamento moderno, mais rigoroso e eficiente – pelo prisma do consumidor – à teoria dos vícios redibitórios”.

Neste capítulo, explica-se a teoria da qualidade, consoante concebida por Antonio Herman V. Benjamin. Dentro de tal teoria, seleciona-se os chamados “vícios de qualidade por insegurança” como objeto principal de estudo, demonstrando sua caracterização a partir do modelo linear clássico de consumo.

4.1 TEORIA DA QUALIDADE

Conforme leciona Tartuce (2020, p. 437), a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, seja em razão de desobediência a regra estabelecida em contrato, seja pelo fato de determinada pessoa deixar de observar preceito normativo que regula a vida. A primeira é a responsabilidade civil contratual ou negocial, fundada nos arts. 389 a 391 do Código Civil; enquanto a segunda trata-

se da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, alicerçada pelos arts. 186 (ato ilícito) e 187 (abuso de direito), sendo este último também aplicado à responsabilidade contratual.

Entretanto, no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços deixa de ter como fundamento a relação contratual (responsabilidade contratual) ou o fato ilícito (responsabilidade aquiliana), passando a se “materializar em função de um outro tipo de vínculo: a relação jurídica de consumo, contratual ou não” (BENJAMIN, 2016b, p. 168). Nesse sentido, João Calvão da Silva (1990, p. 478), em sua tese de doutorado para a Universidade de Coimbra, leciona que a unidade de fundamento da responsabilidade do produtor é justificada pelo fato de que os danos relacionados ao desenvolvimento industriais são essencialmente os mesmos, tenham eles atingido o credor contratual ou o terceiro.

No sentido da unificação do regime da responsabilidade civil, José de Aguiar Dias define que a responsabilidade é a relação jurídica provocada pela infração a um dever preexistente: “a obrigação preexistente é a verdadeira fonte da responsabilidade” (DIAS, 2011, p. 95). Em abordagem similar, Sergio Cavaliere Filho traça o conceito de responsabilidade civil a partir da noção de dever jurídico, expresso pela máxima do Direito Romano “*neminem laedere*” (dever geral de não prejudicar a ninguém), como uma ordem de conduta externa, imposta pelo direito positivo, capaz de criar obrigações direcionadas ao sujeito de direito, sendo o ato ilícito ou o descumprimento contratual a violação a um dever jurídico primário ou originário, que tem como consequência a imposição de dever jurídico secundário ou sucessivo consistente na reparação do dano (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 37).

Nesse passo, Santana (2019, p. 110) explica que a distinção entre dever jurídico originário e sucessivo reflete o binômio da responsabilidade civil: o débito (*schuld*, dever jurídico originário, obrigação) e responsabilidade (*haftung*, dever jurídico sucessivo). O art. 389 do Código Civil de 2002 adota este binômio ao enunciar que “não cumprida a obrigação [obrigação originária, *schuld*], responde o devedor por perdas e danos [obrigação sucessiva, *haftung*]”. Resumindo, “toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil”, ou, em outras palavras, “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 38).

Especificamente no que toca aos fatos e vícios do produto ou serviço, a responsabilidade do fornecedor tem como origem o descumprimento do dever de qualidade ou quantidade, no contexto da relação de consumo – seja esta relação derivada ou não de contrato (BENJAMIN, 2016a, p. 162). Dessa forma, o sistema de responsabilidade estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor abrange: (i) casos de ocorrência de danos causados por produtos e serviços defeituosos – não seguros –, bem como (ii) situações em que estes produtos e serviços não atendam aos fins que são legitimamente esperados – vícios que comprometem seu valor ou utilidade (MIRAGEM, 2019, p. 88).

Nesse sentido, a teoria da qualidade – aliada à teoria da quantidade – foi criada com o objetivo de tratar da responsabilidade civil do fornecedor decorrente dos nominados pelo CDC “vícios” e “fatos” do produto e do serviço, sendo trabalhada no Brasil por Antonio Herman Benjamin (2016a, p. 164).

De maneira ampla, Herman Benjamin traz as teorias da qualidade e da quantidade como avanço no tratamento dos vícios redibitórios. Entre as insuficiências do sistema civil puro dos vícios redibitórios, pode-se apontar as seguintes: (i) proteção limitada à existência de um vínculo contratual; (ii) exiguidade dos prazos para reclamar os vícios redibitórios, tendo em vista a impossibilidade de sua suspensão e interrupção (art. 445 do Código Civil de 2002); (iii) insuficiências das opções colocadas ao consumidor, que somente poderia pedir a redibição do contrato ou a diminuição proporcional do preço; (iv) a disponibilidade da garantia, pois estas normas do Código Civil não são cogentes, admitindo renúncia e disposição pelas partes; (v) exclusão da garantia de durabilidade, vez que “a pouca durabilidade de um bem nem sempre decorre de um vício (na acepção da doutrina clássica)” (BENJAMIN, 2016a, p. 159).

Em suma, para fazer face às insuficiências da teoria dos vícios redibitórios, as teorias da qualidade e da quantidade preceituam que a origem da responsabilidade do fornecedor está no descumprimento de um “dever de qualidade e de quantidade” (BENJAMIN, 2016a, p. 162), e não na análise de um vínculo contratual ou extracontratual. Estas teorias chamam de “vício” todo descumprimento do dever de qualidade ou de quantidade imposto ao fornecedor (BENJAMIN, 2016a, p. 162) que venha a violar a confiança social de adequação e segurança dos bens de consumo (produtos e serviços) introduzidos no mercado (MIRAGEM, 2016, p. 568).

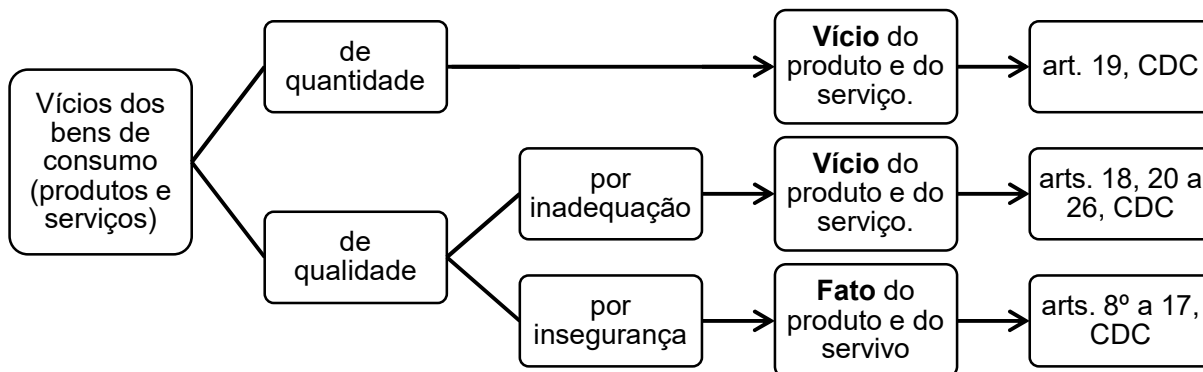
Assim, Benjamin afirma que os bens de consumo, no âmbito do direito do consumidor, devem estar cobertos por garantia contra dois tipos de vícios: de

quantidade e de qualidade. Os vícios de qualidade – objetos específicos da teoria da qualidade e alvos de maior interesse desta dissertação – abrangem: (i) vícios por insegurança e (ii) vícios por inadequação (BENJAMIN, 2016a, p. 163).

O ministro leciona, ainda, que para o regramento dessas três espécies de vícios o Código do Consumidor estabeleceu três regimes jurídicos diversos. Desse modo, informa que o CDC “criou três regimes jurídicos diversos, embora nem antagônicos, nem excludentes: um para os vícios de qualidade por insegurança, outro para os vícios de qualidade por inadequação e um último para os vícios de quantidade” (BENJAMIN, 2016a, p. 165). Note que, conforme explicitado pelo jurista, esses regimes não são excludentes, e sim complementares. Nas palavras do ministro: “na identificação do tipo de esfera – e do regime jurídico – atacada pela atividade do fornecedor, não deve o intérprete buscar um traço exclusivo, mas sim o predominante” (BENJAMIN, 2016a, p. 156).

De maneira ilustrativa, tem-se:

Figura 1 - Espécies de vício (em sentido amplo) de acordo com as teorias da qualidade e quantidade



Fonte: Ilustração nossa.

De um lado, o vício de quantidade consiste no descumprimento do dever de quantidade que se caracteriza quando o conteúdo líquido do produto for inferior às indicações constantes no recipiente, embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária. O seu regime jurídico é aquele disciplinado no art. 19 do CDC, o qual confere ao consumidor a possibilidade de exigir, alternativamente: (i) o abatimento proporcional do preço, (ii) a complementação do peso ou medida, (iii) a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, ou (iv) a restituição imediata da quantia paga. Trata-se de regime destinado a tutelar a incolumidade

patrimonial do consumidor. Tal categoria é melhor detalhada pela teoria da quantidade.

De outro lado, há os vícios de qualidade, que são aqueles cujo problema está relacionado a atributo que designa uma característica não suscetível de ser medida ou contada presente no bem de consumo. A teoria da qualidade trata deste gênero de vício, que se subdivide em duas espécies: (i) vício por inadequação e (ii) vício por insegurança.

O vício por inadequação, nominado pelo CDC de “vício” do produto e do serviço, refere-se a problema que fica adstrito aos limites do produto ou do serviço, ou seja, que implica prejuízo intrínseco ao bem de consumo, ocasionando o “incidente de consumo” (TARTUCE; NEVES, 2020, p. 135; GARCIA, 2009, p. 107-124). Dessa forma, este vício limita-se a atingir a incolumidade patrimonial do consumidor (BENJAMIN, 2016a, p. 154). Já o vício por insegurança, chamado “fato” ou “defeito” do produto e do serviço pelo CDC, causa decorrências externas ao bem de consumo, atingindo o corpo do consumidor – prejuízos extrínsecos –, gerando os “acidentes de consumo” (TARTUCE; NEVES, 2020, p. 135; GARCIA, 2009, p. 107-124). À vista disso, Benjamin (2016a, p. 154) explana que o vício por insegurança atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor.

Rizzatto Nunes (2007, p. 239) esclarece a diferenciação destas categorias a partir do seguinte exemplo. Dois consumidores distintos comprem dois liquidificadores da mesma marca e com as mesmas especificações em uma loja de departamento; eles utilizam o produto para preparar uma massa de um bolo. O primeiro consumidor liga o aparelho, cujo motor explode e faz com que a pá de liquidificação atravesse o copo e atinja a sua barriga. Nesta situação, caracteriza-se o fato ou defeito do produto – vício por insegurança. Por seu turno, o segundo consumidor liga o seu aparelho e o mesmo problema do motor ocorre, no entanto, a pá do liquidificador não a atinge. Aqui, como não houve prejuízo extrínseco ao bem de consumo, resta evidenciado o vício do produto – vício por inadequação, assim, a distinção entre vício e defeito não é ontológica, não é da essência do conceito, mas diz respeito ao nível de gravidade ou às possíveis consequências da característica do produto.

Significa que, no interior dos vícios de qualidade, há institutos jurídicos distintos. Os vícios por inadequação são os propriamente nominados “vícios” pelo Código de Defesa do Consumidor, enquanto os vícios por insegurança seriam os chamados “fatos” ou “defeitos” do produto. O traço diferenciador entre ambos mostra que: o

“vício” – vício por inadequação – consiste em característica que torna o produto inadequado para aos fins a que se destina, ou lhe reduz o valor; ao passo que “defeito” – vício por insegurança – seria a característica que, além de tornar o produto inadequado, gera um risco de segurança para o consumidor, podendo-lhe acarretar danos (FILOMENO, 2018, p. 293; MIRAGEM, 2016, p. 569; BRASIL, STJ, 2012, p. 14-15). Feitas estas elucidações introdutórias, passa-se ao detalhamento de cada uma dessas categorias.

4.1.1 Vício por inadequação (vício do produto e do serviço)

A garantia do consumidor contra vício por inadequação é colocada pelo CDC como princípio informativo da Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC), conforme art. 4º, II, *d*, do referido Código. Dessa forma, a PNRC tem como objetivo o atendimento às necessidades do consumidor, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a tutela de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, a transparência e harmonia das relações de consumo, mormente pela implementação de ação governamental para a promoção de garantia dos bens de consumo com padrões adequados de qualidade, durabilidade e desempenho.

O regime jurídico dos vícios por inadequação – “vícios do produto e do serviço” – está estabelecido pelos arts. 18 e 20 a 26 do CDC. Quando se tratar de vício referente ao produto, depois de dada a oportunidade de o fornecedor consertar o problema em 30 dias (prazo que pode ser reduzido ou aumentado por acordo entre as partes, respeitado o mínimo de 7 e o máximo de 180 dias), o consumidor terá as seguintes alternativas: (i) substituição do produto por outro em perfeitas condições; (ii) restituição imediata da quantia paga; ou (iii) abatimento proporcional do preço (art. 18, §§ 1º e 2º, CDC).

Ainda, é importante registrar que o consumidor poderá fazer uso imediato das opções acima elencadas, sem necessidade de conceder ao fornecedor a chance de resolver o problema, quando: (i) a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto ou diminuir-lhe o valor; ou (ii) se tratar de produto essencial (art. 18, §3º, CDC).

Por sua vez, se o vício por inadequação incidir sobre o serviço, o consumidor poderá de logo exigir: (i) reexecução dos serviços, sem custo adicional; (ii) restituição imediata da quantia paga; ou (iii) abatimento proporcional do preço (art. 20, incisos I

a III, CDC). A partir das soluções oferecidas pelo Código de Defesa do Consumidor para as situações de vício por inadequação, percebe-se que este instituto oferece garantia de proteção do patrimônio do consumidor (BENJAMIN, 2016a, p. 164).

No que toca às pessoas legitimadas a responderem pelos vícios por inadequação, o CDC traz a responsabilidade objetiva e solidária entre todos os envolvidos na cadeia de fornecimento do produto e de prestação do serviço: fabricante, produtor, comerciante, importador etc. Esta regra da solidariedade fica evidente nos *caputs* dos arts. 18 e 20 do CDC, bem como em diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, tais como: Recurso Especial n.º 547.794-PR (BRASIL, 2011, p. 1), Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1804480-PR (BRASIL, 2021, p. 1) e Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1703445-MG (BRASIL, 2021, p. 1).

Note que se trata de regime de responsabilidade diferente do colocado pelo sistema civil puro: modelo dual de responsabilidade contratual e extracontratual, baseado nos arts. 265 e 942 do Código Civil de 2002. O art. 265 do CC/2002 trata da responsabilidade civil contratual e estabelece que a solidariedade não se presume, ela decorre da lei – solidariedade legal – ou da vontade das partes – solidariedade convencional. Já o art. 942 dispõe acerca da responsabilidade extracontratual e seu parágrafo único afirma que os autores, os co-autores e as pessoas designadas no art. 932 (pais, tutores, curadores, empregador, dono de hotel etc.) são solidariamente responsáveis pelo dano causado. No entanto, esta última regra não traz presunção de solidariedade, como ocorre no regime do Código de Defesa do Consumidor, pois “ao contrário do que ocorre com as relações consumeristas, não há na relação civil uma cadeia de partes hipersuficientes, em detrimento do consumidor vulnerável” (TARTUCE; NEVES, 2020, p. 136).

Os prazos para o consumidor reclamar o vício por inadequação são decadenciais, havendo prazo legal (art. 26, CDC) e contratual (art. 50, CDC). Nos termos do art. 26 do CDC, o prazo para reclamar os vícios será de: (i) 30 dias para bens não duráveis (bens faticamente consumíveis, conforme art. 86, primeira parte, do CC/2002); e (ii) de 90 dias para bens duráveis (bens considerados inconsumíveis, pela lógica *a contrario sensu* do art. 86 do CC/2002). Já a decadência contratual, conhecida como “garantia contratual”, é estabelecida por acordo entre as partes e é complementar à garantia legal, conforme art. 50 do CDC.

Nesse contexto, ainda é interessante consignar decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 984.106-SC (BRASIL, 2012, p. 1-2), segundo a qual, no caso de vício oculto, se deve utilizar o critério da vida útil para a contagem da garantia legal. Em outros termos: mesmo que ultrapassado o prazo da garantia contratual, se o vício oculto se manifestar dentro do período de vida útil do bem, é a partir daí que iniciará o termo *a quo* da contagem da decadência legal do art. 26 do CDC. Dessa forma, “o fornecedor deve ser responsabilizado pelo vício por período além da garantia contratual, levando-se em consideração critério da vida útil do bem” (TARTUCE; NEVES, 2020, p. 141).

Conforme demonstrado no tópico 3.3 – “Obsolescência programada como vício por inadequação do produto ou serviço” –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem subsumindo os casos de obsolescência programada na categoria de vício por inadequação, conforme se notou pelos Recursos Especiais n.º 984.106-SC (caso do trator agrícola) e n.º 1.414.774-RJ (caso do papel termossensível). O teor das emendas dos referidos julgados segue colacionado:

[...] 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, **a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC)**, evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo (BRASIL, 2012, p. 1-2, grifos nossos).

1. O Código de Defesa do Consumidor, para além da responsabilidade decorrente dos acidentes de consumo (arts. 12 a 17), cuja preocupação primordial é a segurança física e patrimonial do consumidor, regulamentou também a **responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço (arts. 18 a 25)**, em que a atenção se voltou à análise da efetiva **adequação** à finalidade a que se destina. Previu, assim, que o fornecedor responderá pelos **vícios de qualidade** que tornem os serviços impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor ou, ainda, pelos decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou da mensagem publicitária (art. 20).

[...]

3. A instituição financeira, ao emitir comprovantes de suas operações por meio de papel termossensível, acabou atraindo para si a responsabilidade pelo **vício de qualidade do produto**. Isso porque, por sua própria escolha, em troca do aumento dos lucros - já que a impressão no papel térmico é mais rápida e bem mais em conta -, passou a ofertar o **serviço de forma inadequada**, emitindo

comprovantes cuja **durabilidade** não atendem as exigências e as necessidades do consumidor, vulnerando o princípio da confiança.

4. É da natureza específica do tipo de serviço prestado emitir documentos de longa **vida útil**, a permitir que os consumidores possam, quando lhes for exigido, comprovar as operações realizadas.

[...]

7. Na hipótese, o **serviço disponibilizado foi inadequado e ineficiente**, porquanto incidente na frustração da legítima expectativa de qualidade e funcionalidade do consumidor-médio em relação ao esmaecimento prematuro das impressões em papel térmico, concretizando-se o nexo de imputação na frustração da confiança a que fora induzido o cliente. (BRASIL, 2019, p. 1-2, grifos nossos).

No campo doutrinário, seguem essa mesma linha autores como Tartuce e Neves (2020, p. 141-142), bem como o próprio Herman Benjamin (2016a, p. 163). Para este último, o vício por inadequação liga-se a dois aspectos: (i) o desempenho, que consiste no cumprimento da finalidade para a qual o produto ou serviço se destina em sintonia com a legítima expectativa do fornecedor; e (ii) a durabilidade, que se traduz na garantia de que o produto ou serviço não perderá sua utilidade de forma prematura, também em conformidade com a expectativa legítima do consumidor (BENJAMIN, 2016a, p. 163).

4.1.2 Vício por insegurança (fato do produto e do serviço)

A garantia contra os vícios por insegurança, além de princípio da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, II, *d*), constitui direito básico do consumidor, conforme art. 6º, I, do CDC: “proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. O regramento jurídico desta espécie de vício é trazido nos arts. 8º a 17 do CDC, quando trata dos “fatos do produto e do serviço”.

Seja o fato – acidente de consumo – relacionado a produto ou a serviço, a solução colocada pelo ordenamento jurídico é a mesma: reparação dos danos causados, consoante arts. 12 e 14 do CDC. Assim, uma vez constatado o fato ou defeito, o consumidor poderá ajuizar ação de reparação de danos contra o agente causador do prejuízo, garantindo o respeito ao princípio da reparação integral dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do art. 6º, VI, do CDC. A partir dessa tutela dos danos, resta evidente que os vícios por insegurança

representam garantia de proteção da saúde e segurança do consumidor (BENJAMIN, 2016a, p. 164).

A diferença entre o regime do fato do produto para o fato do serviço está nas pessoas legitimadas a responderem pelos danos causados. Os fatos do serviço seguem a mesma lógica dos vícios do produto e do serviço: todos os envolvidos na cadeia de aquisição do produto e de prestação do serviço respondem objetiva e solidariamente (art. 14, CDC). No entanto, no que tange aos fatos do produto, via de regra todos os fornecedores respondem solidariamente, exceto o comerciante (arts. 12 e 13, CDC). Neste caso, há a responsabilidade imediata (direta) do fabricante e de quem faça suas vezes (produtor, o construtor e o importador) e a responsabilidade subsidiária do comerciante.

Dito de outra forma: por regra geral, o comerciante não responde por fato do produto, salvo se (i) o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; (ii) o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; ou (iii) no caso de produtos perecíveis, o comerciante não os tiver adequadamente conservado (art. 13, CDC). Nestes casos em que o comerciante também poderá ser responsabilizado, surge a indagação se esta responsabilidade será solidária ou subsidiária. Segundo a maior parte dos doutrinadores – Leonardo de Medeiros Garcia (2007, p. 47-48), Maria Helena Diniz (2007, p. 452), Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 467), Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016, p. 310), Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 262), Sílvio de Salvo Venosa (2005, p. 219), Flávio Tartuce e Daniel Neves (2020, p. 139) – a responsabilidade do comerciante seria apenas subsidiária.

No entanto, outra parcela da doutrina igualmente autorizada – Claudia Lima Marques, Antonio Herman Benjamin, Bruno Miragem (MARQUES; BENJAMIN, MIRAGEM, 2010, p. 412) e Rizzatto Nunes (2007, p. 199) – entende pela existência da responsabilidade solidária do comerciante nos casos do art. 13 do CDC.

A jurisprudência nacional, por seu turno, alinha-se à posição da responsabilidade subsidiária. No Agravo em Recurso Especial n.º 1977732, o Ministro Humberto Martins confirmou o acórdão recorrido, segundo o qual:

[...] entende-se que **a responsabilidade do comerciante é subsidiária**, e este apenas responderá quando as pessoas indicadas no Artigo 12 do CDC não puderem ser identificadas de forma adequada, o que não acontece no presente caso. Não se mostra

proporcional e razoável que o comerciante responda solidariamente àqueles que detêm todas as técnicas de fabricação e construção, e que possuem todos os dados e informações técnicas a respeito dos riscos que o produto possa vir a apresentar. Cumpre esclarecer que o Recorrente apenas colocou o produto em circulação no mercado de consumo, sem ter conhecimento suficiente sobre os riscos que envolvem a sua utilização; aliás, sem ter conhecimento inclusive, sobre os possíveis defeitos que podem vir a aparecer. (BRASIL, 2021, p. 2, grifos nossos).

Outrossim, frise-se que a responsabilidade pelo vício por insegurança é objetiva, independentemente de culpa. Em outros termos, a aferição da responsabilidade legal do fornecedor não leva em consideração se ele agiu com culpa – em sentido amplo, abarcando imprudência, negligência, imperícia ou dolo – ao colocar o produto ou serviço defeituoso no mercado (BENJAMIN, 2016b, p. 178).

No que tange ao prazo para reclamação, os fatos do produto se submetem a prazo prescricional de 5 anos, conforme fixado no art. 27 do CDC. Tal prazo deve ser contado a partir do conhecimento do evento danoso ou do conhecimento de sua autoria, de forma que se adota a teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva (TARTUCE; NEVES, 2020, p. 159). Assim, não se aplica o art. 189 do CC/2002, que fixa o momento da violação do direito subjetivo como termo inicial para a contagem da prescrição.

Especificamente, o foco deste trabalho está no vício de qualidade por insegurança, cujo objetivo central é garantir que produtos e serviços colocados no mercado atendam, para mais do que a sua função econômica específica (adequação ao fim econômico a que se destina), o objetivo geral de segurança (BENJAMIN, 2016b, p. 169). No tópico seguinte, será detalhada a caracterização do vício por insegurança a partir da visão tradicional, que reflete a utilização do paradigma linear de consumo, para posteriormente propor-se o estudo deste instituto a partir do modelo helicoidal da relação consumerista.

4.2 VÍCIO OU DEFEITO POR INSEGURANÇA À LUZ DO MODELO LINEAR DE CONSUMO

A maneira de enxergar os elementos que compõem a relação jurídica de consumo reflete diretamente na interpretação e aplicação de institutos do sistema consumerista. Nesse contexto, a visualização do sistema de proteção ao consumidor

a partir do modelo linear da relação de consumo, de um lado, ou à luz do paradigma helicoidal, de outro, interfere na compreensão e aplicação das regras acerca do vício por insegurança, nominado “fato” do produto e do serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, este subtópico explica o que se entende por modelo de consumo linear e como tal paradigma delinea o vício por insegurança.

4.2.1 Consumo linear

A consumerística clássica – modelo linear da relação de consumo – limita subjetivamente o âmbito de incidência do Código de Defesa do Consumidor, inicialmente, às “pessoas físicas ou jurídicas que adquirem produtos ou serviços como destinatários finais”, consoante o disposto no *caput* do art. 2º do CDC. Trata-se do consumidor *standard*, que se caracteriza como tal pela realização de um ato material de consumo (MIRAGEM, 2016, p. 156), sendo adotada, no ordenamento brasileiro, as teorias do finalismo e do finalismo mitigado para se determinar quando o sujeito que pratica esse ato material de consumo o faz na qualidade de “destinatário final” (BRASIL, 2017, p. 8).

Além do consumidor *standard* do art. 2º, o CDC estabeleceu, ainda alinhado ao modelo linear de relação jurídica, três hipóteses em que se considera o sujeito de direitos, a despeito de não praticar ato de consumo – aquisição ou utilização direta –, como consumidor equiparado, tendo em vista sua condição de vulnerabilidade no mercado de consumo (MARQUES, 2016c, p. 119). São as hipóteses dos art. 2º, parágrafo único, art. 17 e art. 29 do CDC.

Nos termos do art. 2º, parágrafo único, do CDC, “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. Assim, para ser considerado consumidor, bastaria ter intervindo em uma relação de consumo, não sendo necessária a existência de um ato de consumo. A intervenção do sujeito, como membro de uma coletividade, no mercado, não precisa ser necessariamente ativa, pode se configurar simplesmente pela sujeição aos efeitos dos atos do fornecedor no mercado (MIRAGEM, 2016, p. 160).

A segunda situação de consumidor equiparado é a prevista no art. 17 do CDC, segundo a qual “para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”. Pela exegese desse dispositivo, consideram-se consumidoras

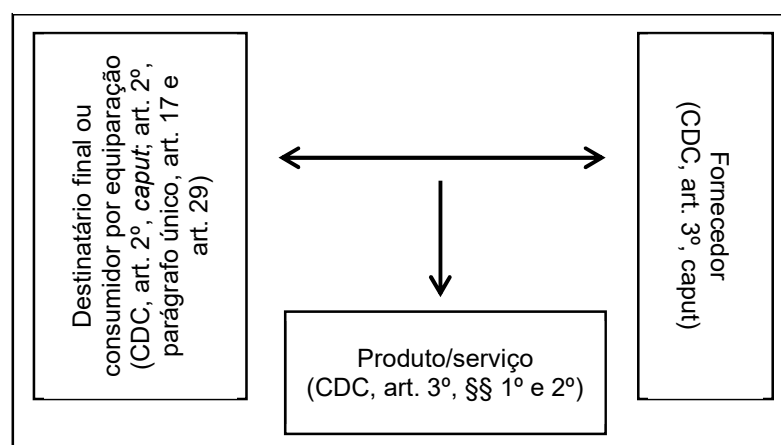
todas as vítimas de acidentes de consumo, cuja causa seja atribuída ao fornecedor. Trata-se do chamado consumidor *bystander* (MARQUES, 2016c, p.120).

Por fim, tem-se o consumidor equiparado do art. 29 do CDC, que são todas aquelas pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais. Trata-se de definição que oferece a maior possibilidade de aplicação extensiva das normas de proteção do CDC. A incidência de tal dispositivo, conforme ensina Miragem (2016, p. 163), “justifica-se para coibir determinada conduta ou resultado identificado como abusivo ou contrário ao disposto no CDC”.

Ocorre que, em todos os casos, a relação de consumo é concebida como um fenômeno isolado e assistemático, cujos efeitos sistêmicos e ecossistêmicos não são abarcados pelo modelo linear. Mesmo com o reconhecimento de relações massificadas de consumo, a partir das figuras equiparadas a consumidor, não houve a modificação da percepção linear das relações, apesar de haver se superado a visão individualista da civilista clássica (RIBEIRO, 2018, p. 110).

A estrutura das relações de consumo, atualmente, ainda perpetua o arquétipo linear de relação obrigacional. Esquemáticamente, tal estrutura relacional pode ser sintetizada na seguinte imagem (RIBEIRO, 2018, p. 72, 109, 110):

Figura 2 - Relação linear de consumo



Fonte: Adaptação das ilustrações de Ribeiro (2018, p. 72, 109, 110).

A partir dessa perspectiva linear, a tutela consumerista é hermética, abarcando tão somente a relação estabelecida entre os consumidores (e seus equiparados) de um lado, e o fornecedor de produtos e serviços, do outro. Nesse sentido, o sistema consumerista considera o consumidor apenas como *homo economicus* e *homo consumens*, abstrações essas sem vínculos socioambientais e meramente voltadas

ao crescimento econômico que desconsidera critérios de sustentabilidade (BAUMAN, 2004, p. 42). A respeito do modelo linear, Ribeiro (2016, p. 88) leciona que:

Mesmo a superação do Estado liberal pelo de matriz social, com a conseqüente e paulatina transposição dos princípios contratuais clássicos pelos chamados princípios sociais dos contratos, não foi suficiente para transcender o paradigma linear do consumo, que sugere limitar a função social do contrato à relação interna entre os contratantes.

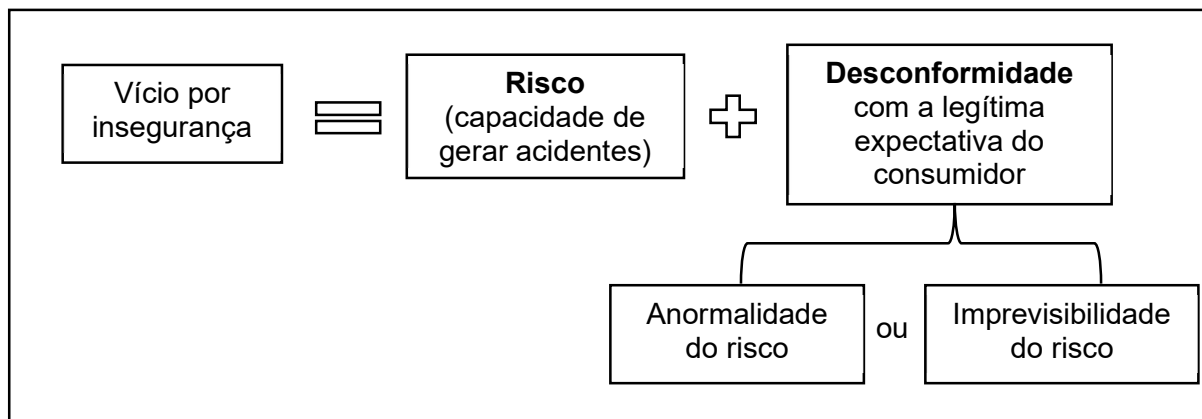
Pelo exposto, pode-se notar que o modelo linear de consumo reduz artificialmente a complexidade social, ambiental e econômica do consumo, limitando-o a mera relação de matriz obrigacional, bem como não leva em conta a notória preocupação das normas consumeristas com os efeitos ambientais do consumo.

4.2.2 Elementos do vício por insegurança à luz do consumo linear

No contexto da sistemática de proteção do consumidor a partir do consumo linear, o vício de qualidade por insegurança é concebido em sua versão clássica. Conforme já exposto, o vício por insegurança – fato do produto e do serviço – relaciona-se com a tutela da incolumidade físico-psíquica do consumidor (saúde e segurança), de modo que visa a assegurar que os bens de consumo em circulação no mercado atendam à garantia de segurança, mais do que à sua função econômica específica (adequação ao fim econômico a que se destina).

O próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, inciso II, “d”, coloca a garantia de padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho dos produtos e serviços como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo. Ademais, a proteção da segurança do consumidor configura direito básico assegurado pelo art. 6º, inciso II, do CDC, devendo ser entendido como a proteção do consumidor contra riscos ensejados pelo oferecimento do produto ou do serviço, desde a sua introdução no mercado, abarcando o ato de consumo efetivo, até a fase de descarte de sobras, embalagens e demais resíduos (MIRAGEM, 2016, p. 212). Nesse diapasão, Herman Benjamin (2016b, p. 169) leciona que, para se aferir o vício por insegurança de um produto ou serviço, devem ser analisados dois aspectos: (i) a presença do risco (capacidade de provocar acidentes); e (ii) a desconformidade com a legítima expectativa do consumidor.

Figura 3 - Elementos do vício por insegurança



Fonte: Ilustração nossa.

Em primeiro lugar, verifica-se o risco que o produto ou serviço traz consigo, isto é, a sua capacidade de provocar acidentes. O risco consiste na probabilidade de que um atributo do produto ou serviço venha a acarretar dano à saúde e segurança humanas (BENJAMIN, 2016b, p. 169). O risco de queimadura, de lesão cortante, de asfixia etc. Trata-se, nos termos apontados por Ulrich Beck (2005, p. 2014), do conceito científico de risco: risco = acidente x probabilidade, que assume fórmula de cálculo de probabilidade.

Em segundo lugar, para a caracterização do vício por insegurança, deve haver a desconformidade do risco com a expectativa legítima do consumidor, que é aferida de acordo com: (i) a normalidade (critério objetivo) e (ii) a previsibilidade do risco (critério subjetivo) (BENJAMIN, 2016b, p. 170). Tais elementos são trazidos pelo art. 8º, *caput*, do CDC:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados **normais** e **previsíveis** em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (BRASIL, 1990, não paginado, grifos nossos).

Para se analisar a normalidade do risco, é preciso verificar se a periculosidade está ou não de acordo com o tipo específico de produto ou serviço. Um produto seguro é aquele que apresenta um risco em acordo com a sua natureza (aspecto objetivo). Tomando-se uma faca como exemplo, tem-se que o seu atributo de ser afiada configura risco normal à natureza do produto (BENJAMIN, 2016b, p. 170-171).

Já quanto à previsibilidade, ela será aferida de acordo com a aptidão de o consumidor prever a periculosidade, ou seja, deve-se averiguar se o risco surpreende ou não o consumidor. Em outros termos, se o consumidor não estiver total e perfeitamente apto a prever o risco, a frustração de sua legítima expectativa estará verificada (BENJAMIN, 2016b, p. 171). Em síntese, haverá a quebra da legítima expectativa do consumidor quando o risco for anormal ou imprevisível.

Dentro da zona da expectativa legítima do consumidor, Herman Benjamin (2016b, p. 171) coloca a questão das periculosidades, que podem ser de três espécies: (i) inerente, (ii) adquirida e (iii) exagerada, sendo as duas últimas aptas a gerar o vício por insegurança.

Na periculosidade inerente, a legítima expectativa do consumidor não é quebrada, pois o risco está em conformidade com a natureza do produto ou serviço (normalidade) e ele não surpreende o consumidor (previsibilidade). Nas palavras de Benjamin:

Os bens de periculosidade inerente ou latente (*unavoidably unsafe product or service*) trazem um risco intrínseco atado a sua própria qualidade ou modo de funcionamento. Embora se mostre capaz de causar acidentes, a periculosidade dos produtos e serviços, nesses casos, diz-se **normal** e **previsível** em decorrência de sua natureza ou fruição, ou seja, está em sintonia com as legítimas expectativas dos consumidores. (BENJAMIN, 2016b, p. 172, grifos nossos).

Logo inexistente vício de qualidade por insegurança nos casos de periculosidade inerente. Esta espécie de periculosidade se manifesta em produtos comuns como facas (risco de corte), cordas (que podem machucar as mãos por causa do atrito) e sacos plásticos (podem sufocar).

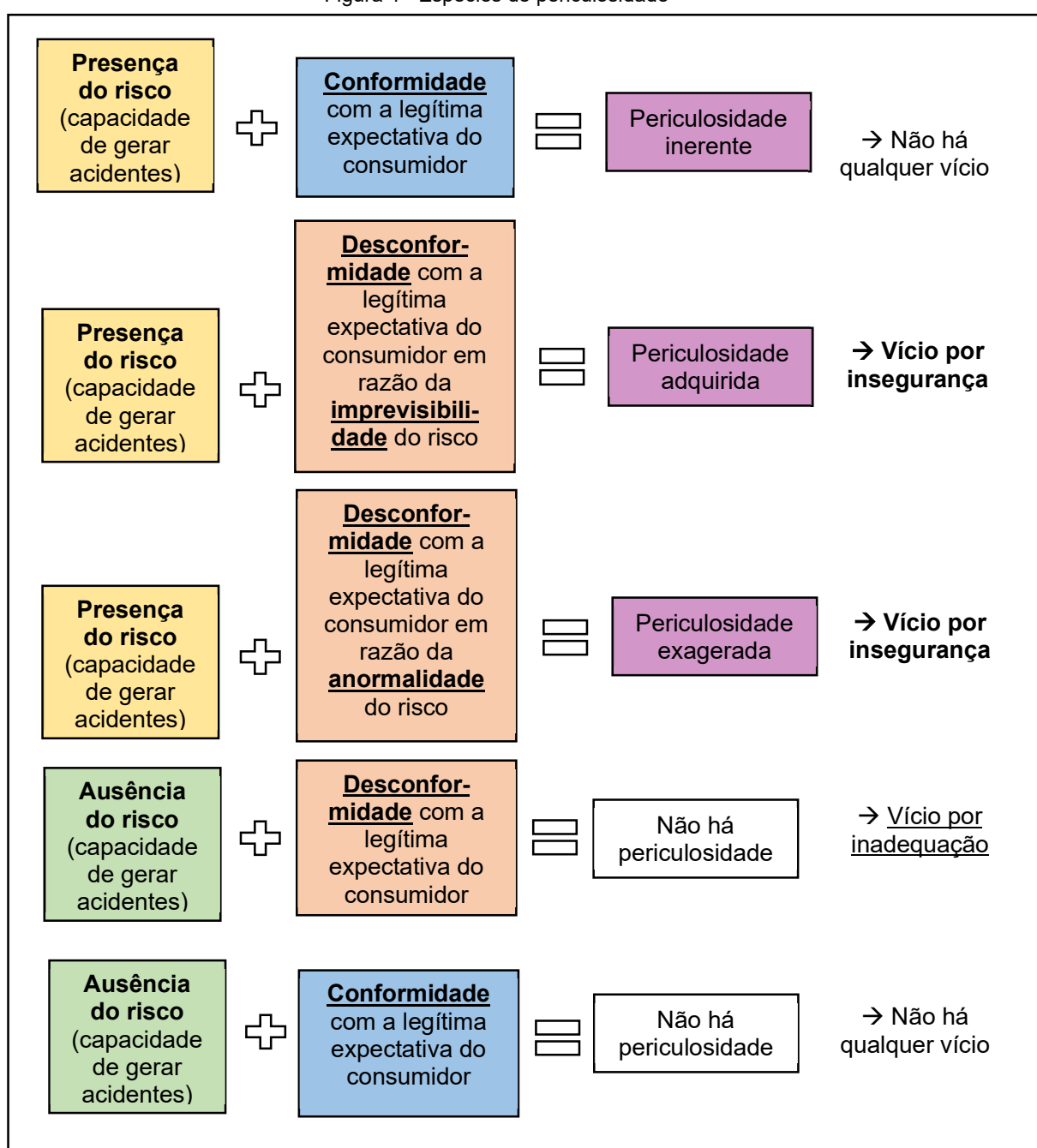
Por seu turno, na periculosidade adquirida, o ponto central é a imprevisibilidade do risco. O fornecedor oferece produto ou serviço com defeito imprevisto. Se esta característica defeituosa – não pensada pelo fornecedor – estivesse ausente, os bens de consumo não possuiriam risco superior àquele legitimamente esperado pelo consumidor (BENJAMIN, 2016b, p. 173-174). Como exemplo de periculosidade adquirida, pode ser citado o carro cujo sistema de freios foi fabricado com um erro na sua montagem.

Por fim, na periculosidade exagerada, a previsibilidade do risco não compensa o potencial danoso, isto é, não compensa o alto grau de anormalidade do risco. Benjamin (2016b, p. 174-175) explica que os bens de periculosidade exagerada

quebram a legítima expectativa do consumidor, pois, apesar de possuírem risco previsível quando bem informado ao consumidor, este risco ultrapassa o grau de normalidade esperado da natureza do produto ou serviço. Como exemplo, cite-se uma mamadeira fabricada intencionalmente com pequenas missangas de enfeite. Mesmo que o fabricante alerte o consumidor acerca do risco de sufocamento do bebê – que pode ingeri-las e sufocar-se –, este risco, mesmo que previsível, é altamente anormal considerando a natureza do produto em questão.

De maneira ilustrativa, pode-se visualizar as periculosidades da seguinte maneira:

Figura 4 - Espécies de periculosidade



Fonte: Ilustração nossa.

Os chamados “defeitos” – “fatos do produto ou do serviço” ou “vícios de qualidade por insegurança” – se caracterizam quando, além de presente o fator risco, este risco quebra a legítima expectativa do consumidor, seja porque é imprevisível seja porque é anormal se comparado àquele inerente à natureza do produto. Em outros termos, são os bens de periculosidade adquirida e exagerada que configuram os vícios por insegurança.

Esses defeitos podem ser classificados quanto à sua origem em: (i) de fabricação; (ii) de concepção (design ou projeto); e (iii) de comercialização (informação ou instrução). O defeito de concepção atinge a essência do produto. Trata-se de erro no projeto ou na escolha dos materiais para a sua concretização, de forma que a falta de segurança deriva da própria idealização do bem de consumo (MIRAGEM, 2016, p. 367). Já o defeito de fabricação deriva de erro na execução do projeto (MIRAGEM, 2016, p. 367). Ele ocorre, quando falha na linha de montagem de um produto acarreta característica que o torna inseguro para o consumidor. Por fim, o defeito de comercialização decorre da “apresentação ou informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição ou riscos” (MIRAGEM, 2016, p. 369).

A partir do exposto, note que o conceito de vício de qualidade por insegurança é composto por dois elementos: (i) a presença do risco (capacidade de provocar acidentes); e (ii) a desconformidade com a legítima expectativa do consumidor (imprevisibilidade e anormalidade do risco) (BENJAMIN, 2016b, p. 169). Esses dois elementos devem estar cumulativamente presentes para se falar em vício de qualidade por insegurança. Nesse sentido, veja-se o trecho da ementa do Recurso Especial n.º 967.623, julgado pela Terceira Turma do STJ:

[...] Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará **defeito de segurança** quando, além de não corresponder à **expectativa do consumidor**, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar **riscos** à sua incolumidade ou de terceiros. (BRASIL, 2009, p. 1, grifos nossos).

Dessa forma, se existir quebra da legítima expectativa do consumidor em relação a um atributo do produto que não tenha capacidade para gerar acidentes, não

fica configurado o vício por insegurança, embora possa-se estar diante de um vício por inadequação. A título ilustrativo, pense na cor de um produto que frustrou as expectativas do consumidor. Trata-se de um vício por inadequação, mas não por insegurança.

Outrossim, quando houver a capacidade de causar acidentes, mas não haja desconformidade com as legítimas expectativas, também não haverá vício por insegurança. Uma faca ou um pesticida, por exemplo, possuem a capacidade de causar acidente, mas não há quebra da legítima expectativa do consumidor.

Se os dois elementos não estiverem presentes (capacidade de provocar acidente desconformidade com a legítima expectativa do consumidor), diz-se que o produto ou serviço possui periculosidade inerente, a qual não gera a responsabilização do fornecedor por vício de insegurança (BENJAMIN, 2016b, p. 171). Apenas a periculosidade adquirida e também a exagerada configuram insegurança a atrair a proteção colocada pelo legislador consumerista.

No entanto, é importante ressaltar-se que o conceito de vício por insegurança é relativo. Isso porque a própria noção de “risco” varia de acordo com o estágio técnico e as condições econômicas de cada época (BENJAMIN, 2016b, p. 171), bem como a partir do arcabouço teórico pelo qual é tratado.

O risco – capacidade de gerar acidentes –, a partir da visão linear de consumo, abarca o perigo à saúde e vida do consumidor em sentido restrito, isto é, “riscos pessoais, e não situações de ameaça global, como as que surgem para toda a humanidade [...] com o acúmulo de lixo” (BECK, 2011, p. 25). É por causa dessa limitação do conceito de risco pelo paradigma linear de consumo que produtos e serviços programados para a obsolescência vêm sendo enquadrados no regime jurídico dos vícios por inadequação (arts. 18 a 26 do CDC) e não nos vícios por insegurança (arts. 12 a 17 do CDC). Isso porque, pela visão do clássico modelo linear, o direito do consumidor jamais poderia trazer para si os efeitos sociais e ambientais do mercado.

No próximo capítulo dessa dissertação de mestrado, propõe-se o alargamento da noção de “risco” enquanto elemento constitutivo do vício por insegurança, a partir do paradigma do consumo helicoidal, de modo a se poder cogitar o vício por “insegurança ambiental” e, dentro desta categoria, subsumir a conduta de fabricar e colocar em circulação bens de consumo programados para a obsolescência.

5 VÍCIO OU DEFEITO POR “INSEGURANÇA AMBIENTAL”: RELEITURA À LUZ DO PARADIGMA HELICOIDAL DE CONSUMO

No capítulo anterior, analisou-se a maneira como o vício por insegurança é concebido a partir do modelo linear da relação de consumo e apontou-se as insuficiências de tal perspectiva. Neste ponto do trabalho, será trazido à baila o novo paradigma da relação de consumo, em projeção helicoidal e não-linear, basilar para a proposta de remodelamento do vício por insegurança, que se amplia para abranger categoria nova, aqui denominada “insegurança ambiental”, dentro da qual será feita a subsunção da conduta de fabricar e colocar em circulação bens de consumo com vida útil intencionalmente reduzida.

5.1 TEORIA DO CONSUMO HELICOIDAL

Diante da insuficiência do modelo linear de consumo, emerge a preocupação da ciência consumerista com o consumo sustentável. Nesse contexto, como suporte teórico para o desenvolvimento do direito do consumidor em direção à sustentabilidade, insere-se o paradigma teórico imagético científico helicoidal da relação de consumo, que incorpora os impactos sociais e ambientais do consumo no próprio direito do consumidor, tratando-os como questões essencialmente consumeristas.

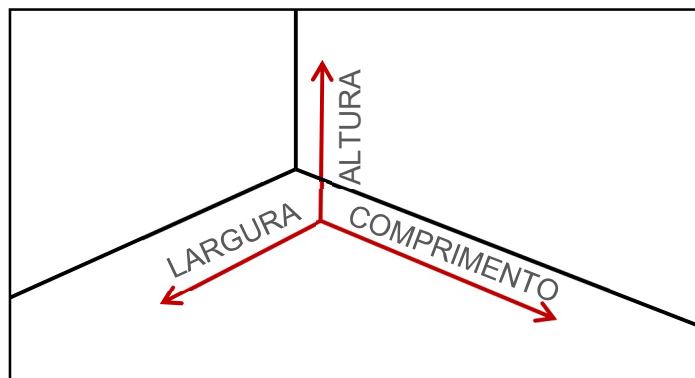
Segundo tal perspectiva, a juridicidade do consumo dependerá de sua subordinação à resiliência da ecoesfera, de maneira que o consumo sustentável passa a gozar de amparo da ordem jurídica, enquanto o consumismo é por ela combatido (RIBEIRO, 2016, p. 211). O modelo de relação de consumo helicoidal consiste em novo padrão modelar de relação de consumo capaz de contemplar, simultaneamente, as futuras gerações, as pressões do consumo e da produção sobre o ambiente e os sujeitos atingidos por tais impactos ambientais.

Trata-se de novo protótipo, desenvolvido pelo professor doutor Alfredo Rangel Ribeiro, em sua tese de doutorado para o Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, intitulada “Consumo helicoidal: da tutela para o consumo à proteção em face do consumo”, orientado pela professora doutora Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, que se propôs a sobrepor o modelo de relação linear de consumo, não o eliminando, mas inserindo-o

sistematicamente em contexto mais complexo e abrangente. A elaboração desse novo modelo jurídico teórico da relação de consumo foi construída a partir de três passos.

Primeiramente, o autor estabeleceu uma tríade de dimensões, isto é, um modelo contemplando comprimento, largura e altura, conforme a seguinte imagem (RIBEIRO, 2016, p. 224):

Figura 5 - Estrutura volumétrica tridimensional



Fonte: Reprodução da ilustração de Ribeiro (2016, p. 224).

Tais dimensões remetem simbolicamente aos âmbitos empírico (fato), axiológico (valor) e formal (norma), a que se refere Reale (2007, p. 64-65), com a sua teoria tridimensional do direito, representando que o fenômeno jurídico é, a um só tempo, fato, valor e norma (RIBEIRO, 2016, p. 225). Essa mesma tridimensionalidade também remete às dimensões econômica, social e ambiental, tornando-a apta a importar para a relação consumerista preocupações com questões de equilíbrio sustentável. Para completar, a estrutura tridimensional aponta, ainda, para a interdisciplinaridade e para as graves repercussões socioambientais do consumo contemporâneo, repercussões essas que, pelo modelo linear, ficam relegadas à condição de externalidades alheias à relação jurídica de consumo.

O segundo passo para a construção do modelo helicoidal de consumo consistiu em determinar qual forma tridimensional melhor representaria o consumo: uma rede, uma pirâmide, um globo ou outro. Nesse sentido, o autor identificou no arquétipo helicoidal em movimento a figura mais adequada, vez que, por meio dele, se representam as oscilações que remetem ao equilíbrio dinâmico característico das complexas relações intersistêmicas contemporâneas. Ademais, os movimentos oscilatórios também libertam o modelo de relação de consumo do instante da contratação, tornando-o apto a contemplar eventos pretéritos e futuros. Consoante explica Ribeiro (2016, p. 226):

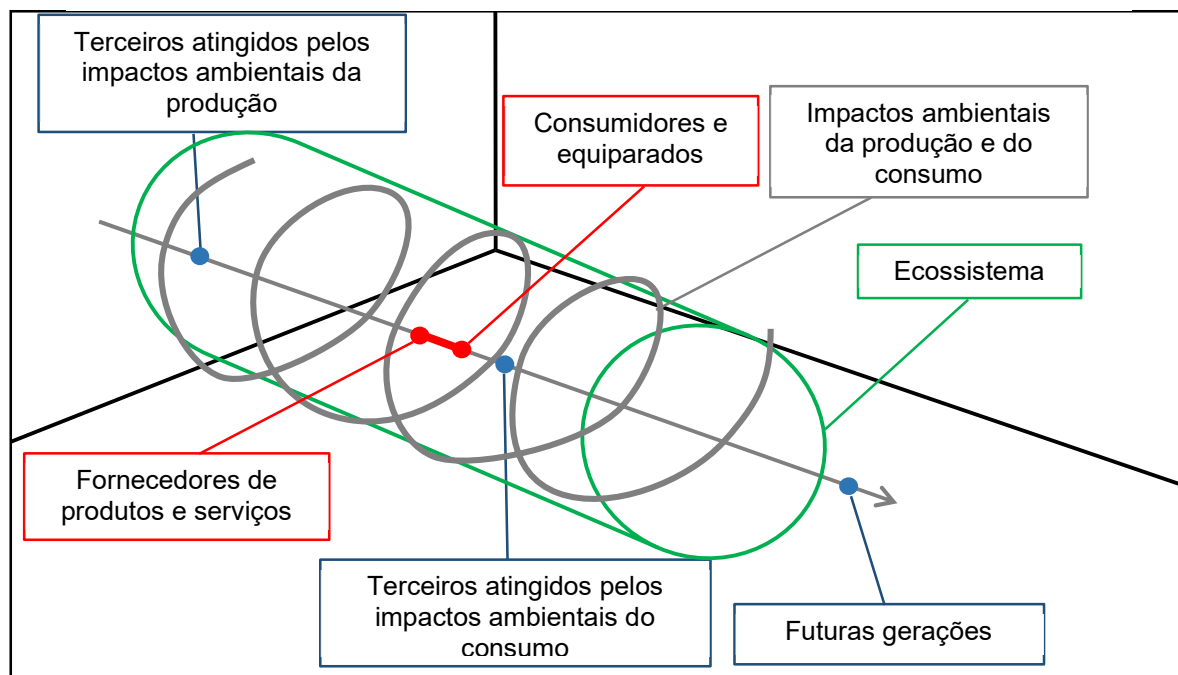
Isso permitirá que os impactos ambientais da produção verificados antes do consumo propriamente dito (exaurimento de recursos naturais utilizados como matéria-prima, rejeitos poluentes advindos da produção, GEE, líquidos tóxicos, resíduos sólidos da produção e outros), bem como as pressões sofridas pelos ecossistemas após o descarte do produto consumido (resíduos sólidos advindos do consumo, resíduos orgânicos do consumo, chorume, líquido percolado, gás metano e outros) também sejam internalizados no modelo.

Além disso, a figura da helicoidal como modelo representativo da relação de consumo permite a formação de modulagens intergeracionais, apropriadas para mirar os efeitos do consumismo sobre as gerações futuras, contemplando noções de desenvolvimento econômico sustentável (RIBEIRO, 2016, p. 226). Por outro lado, o modelo helicoidal também tem a aptidão de abranger não apenas os partícipes das relações de consumo, contratantes efetivos ou potenciais, mas todos que sofram os efeitos ambientais deletérios do consumo ou da produção.

Passando ao terceiro passo da estruturação desse modelo emergente de relação de consumo, o autor inseriu o arquétipo helicoidal na estrutura volumétrica, ali situando os sujeitos, o meio ambiente integrado e os impactos ambientais do consumo. Para tanto, categorizou: (i) os sujeitos ampliados da relação de consumo, ordenados em sucessão temporal crescente no eixo longitudinal, quais sejam, (i.1) terceiros atingidos pelos impactos ambientais da produção, (i.2) fornecedores de produtos e serviços, (i.3) consumidores e equiparados, (i.4) terceiros atingidos pelos impactos ambientais do consumo, (i.5) futuras gerações; (ii) o ecossistema, representado pelo cilindro imaginário em torno do qual se desenvolve a helicoidal; (iii) os impactos ambientais da produção e do consumo, representados pela helicoidal que pressiona o cilindro representativo do ecossistema.

Pode-se visualizar esse modelo jurídico teórico-imagético de consumo na seguinte figura (RIBEIRO, 2016, p. 228-229):

Figura 6 - Relação de consumo helicoidal



Fonte: Adaptação das ilustrações de Ribeiro (2016, p. 228-229).

É interessante notar que, quanto mais espaçados e afastados forem os ciclos da linha helicoidal que circunda o cilindro (simbolizador do ecossistema), mais sustentável serão a produção e o consumo. De forma contrária, quanto mais graves forem os impactos socioambientais da produção e do consumo, mais aproximadas serão as circundantes da helicoidal. Nesse sentido, percebe-se que se o adensamento das voltas helicoidais for tamanho que coincida integralmente com o cilindro ecossistêmico em torno do qual se desenvolve, o subsistema econômico terá esgotado completamente a ecoesfera (RIBEIRO, 2016, p. 229). À vista disso, é imperioso que o sistema consumerista, guiado pelo princípio do consumo sustentável, adote institutos que promovam a abertura das voltas helicoidais em torno do cilindro ecossistêmico.

5.2 FUNDAMENTOS PARA A CONCEPÇÃO DO VÍCIO POR “INSEGURANÇA AMBIENTAL”

No contexto teórico do consumo helicoidal, institutos consumeristas tradicionais podem sofrer remodelamentos a partir de preocupações com questões de sustentabilidade. Atente-se que, nesta dissertação, esse desiderato é buscado pela releitura do vício por insegurança, isto é, do nomeado “fato” do produto ou serviço,

consoante termos adotados pelo Código do Consumidor. Nessa projeção, conforme elucidado no capítulo anterior, a proteção do consumidor contra vícios por insegurança encontra fundamento no reconhecimento da existência de interesse legítimo de que produtos e serviços postos no mercado sejam seguros, não apresentando periculosidade ou nocividade para quem a eles venha a ser exposto (MIRAGEM, 2016, p. 568). Tal fenômeno jurídico resta constatado quando presentes dois elementos: (i) o risco (capacidade de provocar acidentes de consumo); e (ii) a desconformidade com a legítima expectativa do consumidor (BENJAMIN, 2016b, p. 169).

A releitura do vício por insegurança aqui proposta baseia-se na ampliação do sentido do seu primeiro elemento constitutivo, qual seja, o risco. Conforme explanado, o atual estado da arte (jurisprudência e doutrina dominantes) entende o risco como elemento do vício por insegurança, apenas como aquele perigo à saúde e segurança do consumidor em sentido estrito, não abarcando as externalidades do mercado de consumo para o meio ambiente, pelo fato de ser atualmente adotado o paradigma linear de consumo. Essa restrição do conceito de risco (riscos meramente pessoais), operada pelo paradigma linear de consumo, limita os vícios por insegurança (arts. 12 a 17 do CDC), de modo que produtos e serviços programados para obsolescência não podem ser neles subsumidos.

É possível, pois, ampliar o conceito do risco – elemento constitutivo do vício por insegurança – de modo a abranger os riscos socioambientais do consumo, tornando-o entronizado com o novo paradigma helicoidal da relação consumerista. Do ponto de vista teórico, esta dilação conceitual encontra respaldo, ainda, em dois fundamentos basilares: um sociológico – da sociedade de risco, de Ulrich Beck –; e outro jurídico – Teoria do Diálogo das Fontes, de Erik Jayme.

5.2.1 Fundamento sociológico

O fundamento sociológico está na teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck, para quem o risco consiste no estado intermediário entre a segurança e a destruição, no qual a percepção da ameaça determina o pensamento e a ação. À vista disso, o autor conclui que: “os riscos, então, são um tipo de realidade virtual ou virtualidade

real”¹³ (BECK, 2005, p. 213, tradução nossa). Nesse sentido, o reconhecimento do risco inverte a ordem da relação passado, presente e futuro. O passado não é mais tomado como causa da experiência e da ação do presente; tal posição passa a ser ocupada pelo futuro, ainda inexistente (BECK, 2005, p. 214).

Consoante consignado neste trabalho, a partir da visão linear de consumo, o elemento risco, presente no vício por insegurança, abarca o perigo à saúde e à vida do consumidor em sentido restrito, isto é, abrange “riscos pessoais, e não situações de ameaça global, como as que surgem para toda a humanidade [...] como o acúmulo de lixo” (BECK, 2011, p. 25). Estes riscos pessoais são típicos do primeiro estágio da modernidade (séculos XVII e XVIII até início do século XX), e são considerados, de certa forma, calculáveis, pois este “conceito de risco se refere a um mundo em que a maioria das coisas, incluindo a natureza externa e os modos de vida determinados e coordenados pela tradição, continuam a ser considerados predeterminados (destino)” (BECK, 2005, p. 216).

Ocorre que a atual sociedade pós-moderna (segunda fase da modernidade, segundo Ulrich Beck) é caracterizada por ser uma sociedade de riscos, entendida como aquela em que surgem novos tipos de riscos, que são simultaneamente locais e globais. Segundo Beck (2015, p. 218), dentro desses novos riscos há o risco ambiental, que “não conhece fronteiras”, uma vez que é universalizado pelo ar, pelo vento, pelas águas e pelas cadeias alimentares. Nesta sociedade de riscos, existem perigos de difícil controle em vez de riscos calculáveis.

Dessa forma, o autor afirma que os novos perigos põem em xeque os pilares do cálculo tradicional de segurança, de modo que dificilmente se encontram os causadores específicos dos danos, o princípio do poluidor-pagador perde a sua acuidade, e os danos não podem mais ser compensados financeiramente. Arremata, ainda, que “não há planos de cuidados de acompanhamento caso ocorra o pior cenário possível. No mundo da sociedade de risco, a lógica do controle desmorona por dentro”¹⁴ (BECK, 2005, p. 216, tradução nossa).

¹³ Texto original: *Risks, then, 'are' a type of virtual reality, real virtuality.*

¹⁴ Texto original: *The new dangers destroy the pillars of the conventional calculus of security: damages can scarcely still be attributed to definite perpetrators, so that polluter-pays principle loses acuity; damages can no longer be financially compensated - it makes no sense to insure oneself against the worst-case ramifications of the global spiral of threat. Accordingly, there are no plans for follow-up care should the worst case scenario occur. In the world of risk society the logic of control collapses from within.*

Alertando acerca das ameaças dos novos riscos, Martins Rees (2013, não paginado) salienta que, no decorrer da história, o ser humano esteve sujeito a riscos naturais como epidemias, terremotos, inundações, quedas de asteroides, no entanto a humanidade pôde sobreviver a tais desastres. Ocorre que, atualmente, as maiores ameaças à vida são causadas pela tecnologia e pela ação humana. Por conseguinte, a autora destaca que a ciência está tão poderosa que o erro de um único indivíduo seria potencialmente capaz de causar uma catástrofe a nível global. Assim, os riscos existenciais provocados pelo homem são problemas tão sérios que “se acontecerem uma única vez, podem desencadear uma grande catástrofe, como a rápida disseminação de epidemias [...], danos ambientais causados pelo crescimento populacional descontrolado, escassez de recursos e mudanças climáticas” (REES, 2013, não paginado).

Este cenário sociológico de riscos globais demanda a ampliação do sentido do risco enquanto elemento do vício por insegurança do produto e do serviço, para fazer face às novas ameaças da segunda fase da modernidade, mormente aos perigos que a atividade do fornecedor acarreta ao meio ambiente. Nesse sentido, Cláudia Lima Marques leciona que “a sociedade de consumo de massas só poderia manter-se com a socialização (e solidariedade) em matéria de ressarcimento às vítimas anônimas dos danos desta sociedade de risco” (MARQUES, 2019, p. 18).

5.2.2 Fundamento jurídico

Por seu turno, o fundamento jurídico para a ampliação da noção de risco enquanto elemento do vício por insegurança encontra suporte na teoria do diálogo das fontes. A expressão “diálogo das fontes” foi concebida por Erik Jayme em seu Curso de Haia de 1995 (JAYME, 1995, p. 259), e é trabalhada no Brasil por Cláudia Lima Marques (2016d, p. 135-153), entre outros. O diálogo das fontes consiste na aplicação simultânea de duas ou mais fontes legislativas, com campos de aplicação convergentes (MARQUES, 2016d, p. 135).

Erik Jayme traz o diálogo das fontes como técnica adequada à realidade pós-moderna, caracterizada pelo pluralismo, ou seja, pela pluralidade de estilos de vida e pela negação de uma pretensão universal à maneira própria de ser. Do pluralismo pós-moderno surge a necessidade de coordenar leis diferentes aplicadas ao mesmo caso concreto, garantindo assim um sistema jurídico justo e eficiente (JAYME, 1995,

p. 60 e 251), “na linguagem do direito, o pluralismo significa ter à disposição alternativas, opções, possibilidades” (JAYME, 2013, p.120).

Tradicionalmente, quando duas normas possuem campo de aplicação coincidente (*ratione materiae* e *ratione personae*), elas são consideradas em conflito entre si e somente uma delas poderia prevalecer no sistema, restando a outra afastada. Nesses termos, para solucionar a antinomia, os critérios clássicos são: hierarquia (*lex superior derogat legi inferiori*), especialidade (*lex specialis derogat legi generali*) e tempo (*lex posterior derogat legi priori*). No entanto, a doutrina moderna aderente ao diálogo das fontes preza mais pela harmonização e coordenação das normas do ordenamento jurídico do que pela exclusão (MARQUES, 2016d, p. 137). Dessa maneira, é possível o diálogo de coerência e de complementariedade entre leis com campos de aplicação convergentes, para, a partir disso, admitir a convivência das leis e não a exclusão de uma delas em proveito de outra. A esse respeito, Herman Benjamin explica que:

O direito contemporâneo se orienta no sentido da busca pela efetividade. Para isso, não basta interpretar as normas de forma isolada, senão identificando a sua finalidade e relacionando seu sentido e alcance com outras normas do sistema jurídico. Nesse sentido, não bastam leis bem elaboradas e que resultam das melhores intenções do legislador. É preciso interpretá-las e aplicá-las concretamente, o que exige não apenas prudência, mas a **visão do conjunto de outras normas**, possíveis contradições que possam existir entre elas, e o **sentido constitucionalmente adequado** à aplicação ao caso concreto, a reconstrução da coerência que os valores constitucionais impõem. O **diálogo das fontes** é um método de interpretação, de integração e de aplicação das normas que contempla os principais desafios de assegurar a coerência e efetividade do direito a **partir do projeto constitucional e do sistema de valores que impõe**. (BENJAMIN, 2012, p. 6, grifos nossos).

A passagem acima colacionada evidencia que na Constituição se encontra o norte para a solução das antinomias modernas, por meio da utilização da teoria do diálogo das fontes. Os valores constitucionais e os direitos fundamentais servirão de guia para a harmonização das leis aparentemente em conflito, o que assegurará observância do princípio *pro homine* e da eficácia horizontal dos direitos fundamentais quando o diálogo das fontes é utilizado como técnica de aplicação do direito privado (MARQUES, 2016d, p. 140).

O próprio Supremo Tribunal Federal aderiu à teoria do diálogo das fontes. Primeiramente, no histórico julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.591 (BRASIL, 2006, p. 352), em que decidiu pela constitucionalidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às atividades bancárias, entendendo que o regramento do sistema financeiro e o sistema do direito do consumidor podem ser aplicados simultaneamente em harmônica convivência. Nesse precedente, o ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, concluiu que, em diversos casos, o aplicador do direito se vê diante de situações concretas que invocam a aplicação de normas de mais de uma área do conhecimento jurídico, explicando que “assim ocorre em razão dos diferentes aspectos que uma mesma realidade apresenta, fazendo com que ela possa amoldar-se aos âmbitos normativos de diferentes leis” (BRASIL, 2006, p. 351). Atualmente, a pesquisa por “diálogo das fontes” na plataforma do STF mostra como resultado 05 acórdãos – dos quais 02 possuem repercussão geral –, e 17 decisões monocráticas, o que evidencia a ampla adesão à dita teoria.

A utilização da teoria do diálogo das fontes é ainda mais recorrente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, principalmente em casos que envolvem direito do consumidor. A título ilustrativo, tem-se o Recurso Especial n.º 1.009.591-RS, que afirmou expressamente que “o mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC” (BRASIL, 2010, p. 1). É elucidativa, também, a seguinte passagem presente nos votos dos ministros Marco Buzzi e Antonio Carlos Ferreira no REsp 1.150.711-MG:

[...] qualquer aparente antinomia entre as normas é solucionada, modernamente, com a observância da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, que viabiliza a aplicação simultânea, coerente e coordenada de fontes legislativas plúrimas convergentes, à luz dos valores e princípios albergados pela Constituição da República, afastando-se os métodos tradicionais e excludentes de resolução de supostos conflitos normativos (BRASIL, 2011, p. 17 e 32).

Ainda, é importante a menção à ementa da decisão do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.483.780-PE:

[...] 1. O Direito deve ser compreendido, em metáfora às ciências da natureza, como um sistema de vasos comunicantes, ou de diálogo das fontes (Erik Jayme), que permita a sua interpretação de forma holística. Deve-se buscar, sempre, evitar antinomias, ofensivas que

são aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como ao próprio ideal humano de Justiça. (BRASIL, 2015, p. 1).

Informa-se, adicionalmente, que a pesquisa na plataforma do STJ pelo termo “diálogo das fontes” resulta na identificação de 46 acórdãos e 2.306 decisões monocráticas, em evidente amostra da utilização da teoria pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o diálogo das fontes, método que preza pela coexistência e aplicação simultânea e coerente de diferentes normas sobre o mesmo caso concreto, à luz do sistema de valores constitucionais e de direitos fundamentais, representa enfoque teórico aceito tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça.

No que toca à aplicação do diálogo das fontes a situações que, a um só tempo, são relações consumeristas e fatos que lesam o meio ambiente – tal como a prática da obsolescência programada por fornecedores de produtos e serviços, situação que é o foco desta dissertação de mestrado –, é preciso analisar os fundamentos constitucionais e os direitos fundamentais básicos do microssistema consumerista, dando-os visão coerente com princípios e regras do direito ambiental. Nesse sentido, a proteção do consumidor, no ordenamento jurídico brasileiro, é assegurada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), cujo art. 5º, inciso XXXII, preceitua “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, dispositivo que alça a defesa do consumidor à categoria de direito-garantia fundamental, conforme se passa a demonstrar.

Do ponto de vista formal, a defesa do consumidor caracteriza-se como direito-garantia fundamental ante a sua localização geográfica no texto da Constituição, mais especificamente no seu Título II, “Dos direitos e garantias fundamentais” (MIRAGEM, 2011, p. 31-32). Ressalte-se, contudo, que essa condição não é o determinante. Ainda que não estivesse situada no título reservado aos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor não deixaria de possuir tal qualidade, isso porque a atual tendência é adotar o critério material, pelo qual se qualifica como fundamental todo direito considerado por normas constitucionais de direito positivo como imprescindível a uma vida digna (ALEXY, 1995, p. 93; SARLET, 2001, p. 79).

Seguindo o critério material, o elemento que confere unidade e legitimidade aos direitos e garantias fundamentais positivados numa ordem constitucional é a dignidade da pessoa humana. E, considerando que, na atual configuração do mercado

de massas, é na condição de consumidor que, via de regra, o homem satisfaz as suas necessidades essenciais – adquire alimentos, tem acesso à saúde, à educação, ao lazer e à quase totalidade dos bens –, é evidente que a defesa do consumidor se presta a assegurar uma vida com dignidade (LOURENÇO, 2010, p. 277-278). Tal inferência é também reforçada quando se relaciona, dentro do art. 5º da CF/1988, o inciso XXXII com o *caput*. A interpretação conjunta dessas unidades normativas permite concluir que, por meio da defesa do consumidor, busca-se garantir “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Esclarecido o seu caráter fundamental, diz-se que a defesa do consumidor se trata de um “direito-garantia”, e aqui tomando por base os clássicos conceitos de Barbosa (1978, p. 121 e 124), porque o inciso XXXII do art. 5º da Constituição simultaneamente expressa disposição declaratória, que dá existência ao direito reconhecido (defesa do consumidor como direito), e enunciado assecuratório, garantidor do direito declarado (defesa do consumidor como garantia). De qualquer forma, não é de todo nítida essa distinção, uma vez que “as garantias, em certa medida, são declaradas e, às vezes, se declaram os direitos usando forma assecuratória” (SILVA, 2013, p. 187).

A respeito do assunto Sarlet (2007, p. 211) explica que as garantias fundamentais são, na realidade, direitos subjetivos, porque estão intimamente vinculadas aos direitos fundamentais ao mesmo tempo em que asseguram ao indivíduo mecanismos para exigir dos poderes públicos o respeito e a efetivação destes. O autor aponta que “a maior parte dos dispositivos que integram o capítulo dos direitos individuais e coletivos (art. 5º da CF) se enquadra na categoria dos direitos-garantia, [...] [pois] além de sua função instrumental (assecuratória e protetiva), podem ser consideradas autêntico direito subjetivo” (SARLET, 2007, p. 211). É dessa maneira que o direito do consumidor consiste em direito-garantia, pois o inciso XXXII do art. 5º da Constituição, além de fundamentar posições jurídicas subjetivas, encerra norma de competência para a atuação estatal com vistas à proteção do direito subjetivo.

Além de direito-garantia fundamental, a defesa do consumidor adquire ainda maior relevo quando a CF/88, pelo enunciado no art. 170, inciso V, coloca-a como princípio da ordem econômica. Por esse ângulo, o constituinte entendeu “que um dos

elos da economia de mercado é o consumidor, e por isso impõe ao Estado a sua proteção” (FONSECA, 2017, p. 97).

Na qualidade de princípio da ordem econômica, a defesa do consumidor assume duas facetas: uma microeconômica, pela qual se visa à proteção dos direitos subjetivos individuais do consumidor; e outra macroeconômica, como forma de preservar e garantir a livre concorrência mediante a adoção de políticas econômicas adequadas à proteção do consumidor (FONSECA, 2017, p. 97). Observe-se que tal princípio não assume exclusivamente conteúdo proibitivo ou limitador da autonomia privada, pelo contrário, articula-se com esta para a formação do mercado. Deve-se compatibilizar a tutela do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico (GRINOVER, 2017, p. 11).

Resta justificado, pois, que a defesa do consumidor foi posta pelo constituinte como direito-garantia fundamental (art. 5º, XXXII, CF/88) e princípio da ordem econômica (art. 170, V, CF/88). Por estar enquadrado em tais categorias jurídicas – principalmente na de direito-garantia fundamental –, o valor constitucional da defesa do consumidor estende às normas infraconstitucionais que concretizam integralmente os efeitos do mandamento constitucional a qualidade de direito fundamental.

À vista disso, o sistema consumerista estatuído pelo Código de Defesa do Consumidor está permeado por normas que gozam da especial qualidade de direito-garantia fundamental, sendo o mencionado Código uma lei principiológica (NUNES, 2017, p. 111). Primeiramente, porque tem aplicação a toda e qualquer relação jurídica que possa ser incluída na categoria “relação de consumo”, de modo que seus princípios guiam também a aplicação das normas de outros diplomas incidentes sobre o fato ocorrido. Nas palavras de Nunes (2017, p. 112):

Como lei principiológica entende-se aquela que ingressa no sistema jurídico, fazendo, digamos assim, um corte horizontal, indo, no caso do CDC, atingir toda e qualquer relação jurídica que possa ser caracterizada como de consumo e que esteja também regrada por outra norma jurídica infraconstitucional. Assim, por exemplo, um contrato de seguro de automóvel continua regulado pelo Código Civil e pelas demais normas editadas pelos órgãos governamentais que regulamentem o setor (Susep, Instituto de Resseguros etc.), porém estão tangenciados por todos os princípios e regras da lei n. 8.078/90, de tal modo que, naquilo que com eles colidirem, perdem eficácia por tornarem-se nulos de pleno direito.

Significa que o caráter principiológico do Código de Defesa do Consumidor lhe garante autonomia sistêmica, isto é, todas as demais normas de mesma hierarquia somente terão incidência nas relações de consumo se e quando houver lacuna no sistema consumerista e desde que não contrárias aos princípios norteadores do próprio CDC (NUNES, 2017, p. 116). Deve-se, pois, lançar mão do uso da técnica interpretativa lógico-sistemática, de modo que as normas do CDC sejam consideradas como a base principiológica que guiará todo o sistema consumerista (MARQUES, 2016a, p. 75) – entendido como aquele formado, em seu núcleo, pelo CDC e Constituição, e, na periferia, por leis esparsas, pelo Código Civil e demais normas aplicáveis de acordo com a situação concreta.

Dentro dessa lei principiológica que é o CDC, e como reflexos da proteção constitucional conferida ao consumidor, estão os direitos básicos elencados em seu art. 6º. Para os fins deste trabalho, importante será discorrer sobre alguns desses direitos: proteção da vida, saúde e segurança; e efetiva prevenção e reparação de danos.

Urge, inicialmente, tratar do direito de caráter mais essencial, o direito à vida, que deve ser entendido como direito a uma vida digna, tendo em vista uma interpretação constitucional em harmonia com o art. 1º, inciso III, da CF/1988 (NUNES, 2017, p. 78). No CDC, tal direito é logo enunciado na parte inicial do inciso I do art. 6º e seu conteúdo se revela sob duas dimensões: individual e transindividual. A partir da primeira perspectiva, considera-se os interesses do consumidor individual em uma relação de consumo específica, verificando-se a necessidade de proteção de sua integridade física e moral. Pela segunda dimensão, a transindividual, o direito à vida assume o sentido de proteção comum e geral de toda a coletividade de consumidores efetivos e potenciais, procurando protegê-los dos riscos e demais vicissitudes do mercado de consumo (MIRAGEM, 2016, p. 211).

Intimamente vinculados ao direito à vida, estão os direitos de proteção da saúde e da segurança do consumidor. O direito à saúde liga-se ao oferecimento de condições adequadas no fornecimento de produtos e serviços, bem como no consumo e utilização deles, de modo a se garantir a preservação da integridade física e psíquica do consumidor. Por sua vez, quanto ao direito à segurança, ele esteia-se na proteção contra riscos decorrentes do mercado de consumo (MIRAGEM, 2016, p. 212). Em especial para este trabalho, o direito à saúde e segurança fundamentam a proibição de o fornecedor colocar no mercado produtos programados para durar menos, o que

causa consumo prejudicial e perigoso à saúde e segurança da coletividade de consumidores efetivos e potenciais.

Prosseguindo com a exposição, passa-se ao direito à efetiva prevenção e reparação de danos, consignado no art. 6º, inciso VI, do CDC, cuja redação determina “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Para a prevenção, impõe-se aos fornecedores uma série de deveres conducentes à eliminação ou redução dos riscos capazes de resultar em danos aos consumidores (MIRAGEM, 2016, p. 226). Já no caso de reparação, há o dever de indenizar o consumidor de acordo com a extensão do dano, conforme a regra geral consignada no art. 944 do Código Civil.

O regime jurídico dado ao fato do produto ou do serviço (vício por insegurança), explicado nos itens 4.1 e 4.2 desta dissertação, tem como norte interpretativo esses direitos básicos fundamentais do consumidor ora apresentados. No entanto, a partir da aplicação da teoria do diálogo das fontes, é preciso permear o regime consumerista com valores decorrentes de normas de direito ambiental. Nessa lógica, a Constituição Federal, no art. 225, eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental, segundo o qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O primeiro destaque a ser dado ao dispositivo é para o vocábulo “todos”, que significa todos os seres humanos (SARLET; FENSTERSEIFE, 2021, p. 312). Antunes (2021, p. 58) explica que há ampliação dos destinatários do direito (e dever) fundamental ao meio ambiente, se comparado aos clássicos titulares dos direitos e garantias individuais, assim, os direitos e garantias previstos no art. 5º da CF não se destinam a toda e qualquer pessoa – seus destinatários são os brasileiros e os estrangeiros, residentes ou de passagem pelo território nacional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no Habeas Corpus n.º 94.016 (BRASIL, 2009, p. 1). De outro lado, o art. 225 da CF/88, quando utiliza da palavra “todos”, intencionou estabelecer que mesmo estrangeiros fora do território nacional são destinatários da norma que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (ANTUNES, 2021, p. 58).

O segundo ponto a ressaltar é que o art. 225 da Constituição caracteriza o meio ambiente como bem-jurídico autônomo (BARROSO, 1993, p. 66). Conforme leciona

Barroso (1993, p. 64-67), tal direito tem como características: ser titularizado por uma série indeterminada de sujeitos, e possuir objeto indivisível. Ademais, a localização do direito ao meio ambiente no Título III – “Da ordem social” – da Constituição permite inferir a sua natureza de direito social em sentido amplo, ou seja, aqueles de 3ª dimensão que encerram interesse de natureza preponderantemente difusa de toda a coletividade (SARLET; FENSTERSEIFE, 2021, p. 313). Assim, a lesão ao bem jurídico ecológico gera dano que, muitas vezes, é difícil de individualizar e de determinar a sua extensão subjetiva.

No intuito de esclarecer melhor a questão, Ayala e Leite salientam que, ao contrário do que se passa com os direitos sociais tradicionais, que possuem como objetivo efetivar positivamente bens jurídicos correspondentes a uma realidade que não existe (por exemplo, habitação, saúde etc.), o direito ao meio ambiente, enquanto bem jurídico ecológico, tem por finalidade garantir o que já existe (bem ambiental) e recuperar o que deixou de existir (dano ambiental) (AYALA; LEITE, p. 30).

Como último aspecto acerca do art. 225, é importante evidenciar que sua fundamentalidade decorre de critério material, pois seu conteúdo está associado à salvaguarda da dignidade da pessoa humana. A influência direta do meio ambiente para a sobrevivência e desenvolvimento humanos é que legitima “sua inclusão no estatuto dos direitos fundamentais, considerando o meio ambiente como todo o conjunto de condições externas que conformam o contexto da vida humana” (SARLET; FENSTERSEIFE, 2021, p. 313).

Evidenciando ainda mais a importância constitucional assumida pelo direito ao meio ambiente, o art. 170, inciso VI, da Constituição coloca-o como princípio da ordem econômica, consolidando o princípio do desenvolvimento sustentável (SARLET; FENSTERSEIFE, 2021, p. 262). Tal princípio serve para conformar o direito à propriedade privada e à livre iniciativa, também previstos no art. 170, *caput* e inciso II, da Constituição. A propriedade privada e a livre iniciativa devem harmonizar-se com os interesses da sociedade e do Estado, na trilha da função social e ecológica que devem assumir, significando que a política ambiental não deve ser apontada como obstáculo ao desenvolvimento, pelo contrário, deve ser instrumento para o desenvolvimento, “ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material” (MILARÉ, 2001, p. 36).

A ordem econômica, constitucionalizada pelos arts. 170 a 181 da Carta Maior de 1988, manifesta uma opção pelo designado “capitalismo ambiental ou

socioambiental (ou economia ambiental ou socioambiental do mercado), capaz de compatibilizar a livre-iniciativa, a autonomia e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça social (e também justiça ambiental)” (SARLET; FENSTERSEIFE, 2021, p. 263). Dessa forma, visa-se à proteção da vida humana com dignidade e saúde, por meio da manutenção da qualidade, equilíbrio e segurança ambientais.

É a partir da conciliação dos valores constitucionais da proteção ao meio ambiente e do desenvolvimento econômico que Paulo de Bessa Antunes aduz que a Constituição contemplou o meio ambiente como elemento essencial para o desenvolvimento da infraestrutura econômica, tendo em vista que “toda a atividade econômica se faz pela utilização de recursos ambientais” (ANTUNES, 2021, p. 57). Por esse ângulo, a Constituição reconhece a necessidade da proteção ambiental como forma de garantir adequada fruição dos recursos ambientais e digna qualidade de vida às populações.

Dessa forma, a proteção do meio ambiente desponta como novo valor constitucional, consolidada pelos arts. 225 e 170, inciso VI, da Constituição de 1988. Feitas estas considerações, cumpre agora voltar ao cerne deste tópico: o diálogo das fontes enquanto fundamento jurídico para a construção argumentativa do vício por insegurança ambiental.

Para alcançar o alargamento da noção de risco como elemento integrante do vício por insegurança ambiental, a partir da teoria do diálogo das fontes, os direitos básicos de proteção da vida, saúde e segurança e da efetiva prevenção e reparação de danos (art. 6º, incisos I e VI, do CDC), bem como o regime do vício por insegurança (arts. 12 a 17 do CDC) devem sofrer releitura a partir da noção de “ecoficiência”, decorrente do conteúdo das normas constitucionais que consagram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF/88) e ao desenvolvimento econômico sustentável (art. 170, inciso VI, CF/88).

Nesse diapasão, toma-se por referência estudo do WBCSD (*World Business Council for Sustainable Development*¹⁵), que, em 1993, no seu primeiro *workshop* ampliado sobre ecoeficiência, elaborou a seguinte definição:

A ecoeficiência atinge-se através da oferta de bens e serviços a preços competitivos, que, por um lado, satisfaçam as necessidades

¹⁵ O WBCSD é uma organização global liderada por Diretorias Executivas de mais de 200 empresas líderes, que trabalham juntas para acelerar a transição para um mundo sustentável. Em português: Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável

humanas e contribuam para a qualidade de vida e, por outro, reduzam progressivamente o impacto ecológico e a intensidade de utilização de recursos ao longo do ciclo de vida, até atingirem um nível, que, pelo menos, respeite a capacidade de sustentação estimada para o planeta Terra (WBCSD, 2006)¹⁶.

Note que a ecoeficiência, então, implica atender a aspectos econômicos (preços competitivos), sociais (necessidades humanas e qualidade de vida) e ambientais (redução do impacto ecológico). Dias (2019, p. 157), por seu turno, relaciona ecoeficiência à noção de produção mais limpa. Essas duas definições – ecoeficiência e produção limpa – são conceitos-chave para a adoção de procedimentos de transformação dos recursos naturais em produtos limpos – que gerem o mínimo de resíduos – e que utilizem um mínimo de recursos naturais, maximizando sua utilização e minimizando perdas no processo produtivo.

Assim, a ideia de ecoeficiência preceitua a adaptação de produtos e sistemas de produção, de forma a torná-los mais sustentáveis e atinados com valores de preservação ambiental. Como exemplos de práticas direcionadas à ecoeficiência, podem ser citadas a redução de embalagens, a utilização de matéria-prima reciclada, a diminuição do consumo de água no processo de fabricação, entre outros.

No direito brasileiro, o termo “ecoefficiência” é trazido pela Lei de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010), que, no art. 10, inciso V, prevê a ecoeficiência como princípio da polícia nacional de resíduos sólidos. Tal disposição legal impõe obrigações aos fornecedores de produtos e serviços, bem como ao Poder Público e aos consumidores, relativas à disposição dos resíduos do consumo (FILOMENO, 2018, p. 134). Desse modo, a Lei n.º 12.305/2010 impõe a ecoeficiência como parâmetro a ser observado nas relações de consumo e equiparadas.

Ademais, a doutrina também sinaliza que a ecoeficiência deve ser princípio norteador do direito do consumidor. O Enunciado n.º 2, do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON, 2017, não paginado), aponta que: “Os artigos 8º, 9º e 10 do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços inseridos no mercado de consumo”.

¹⁶ Texto original: *Eco-efficiency is achieved by the delivery of competitively priced goods and services that satisfy human needs and bring quality of life, while progressively reducing ecological impacts and resource intensity throughout the life-cycle to a level at least in line with the Earth's estimated carrying capacity.*

Os artigos mencionados (arts. 8º, 9º e 10 do CDC) dizem respeito ao já explanado dever de segurança do fornecedor, que norteia e informa os vícios de qualidade por insegurança. O art. 8º do Código de Defesa do Consumidor especificamente veda a colocação de produtos e serviços perigosos no mercado de consumo, o que deve abranger, conforme Enunciado do BRASILCON, aqueles bens de consumo que apresentam periculosidade ambiental, em alargamento ao conceito de periculosidade.

Conforme explanado no item 4.2.2 dessa dissertação, Herman Benjamin (2016b, p. 171) preceitua a existência de três espécies de periculosidade: (i) inerente, (ii) adquirida e (iii) exagerada, sendo as duas últimas aptas a gerar o vício por insegurança. Em dilatação aos conceitos clássicos, haveria então as periculosidades adquirida e exagerada ambientais. A primeira restaria configurada quando da imprevisibilidade do risco ambiental, em razão de falha na cadeia de produção. A segunda ficaria caracterizada pela anormalidade do risco ambiental, mesmo sendo este previsível. Assim, uma vez verificada a periculosidade ambiental, adquirida ou exagerada, de produtos e serviços, estaria presente a figura do vício por “insegurança ambiental”.

Diante do ora exposto, por meio do diálogo das fontes, é possível que se alargue o conceito do elemento “risco”, constitutivo do vício por insegurança. Nessa perspectiva, a interpretação do risco deve estar em conformidade com os valores constitucionais não só de proteção estrita ao consumidor, mas também de proteção ao meio ambiente. Além disso, deve levar em consideração as disposições da Lei de Resíduos Sólidos e a afirmação doutrinária do Enunciado n.º 2 do BRASILCON. Dessa forma, é possível que a proteção do Código do Consumidor contra fatos ou defeitos do produto ou do serviço abranja a tutela contra riscos ambientais, tal como fica configurado no caso de prática de obsolescência programada, tendo em vista que tal conduta acarreta maior extração de recursos naturais finitos, ao mesmo tempo em que gera excessiva produção de lixo.

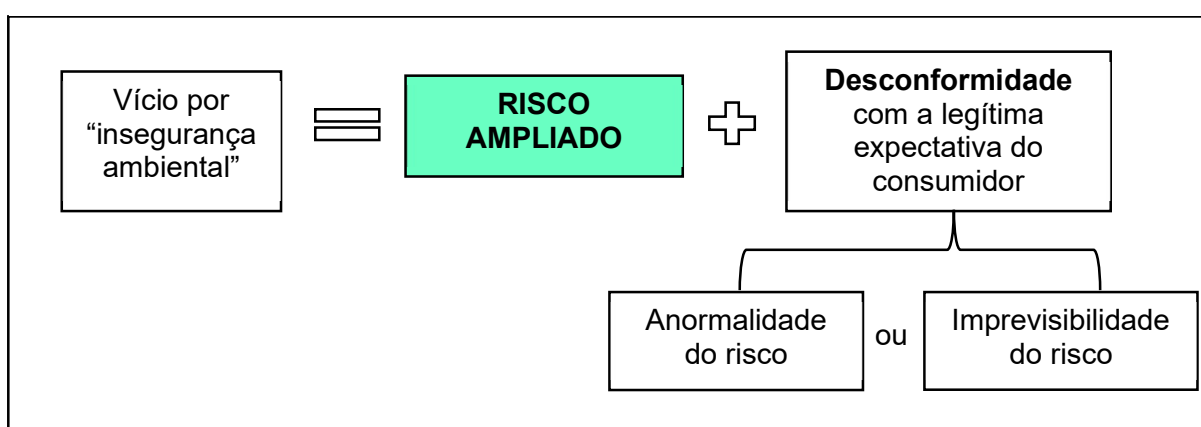
5.3 VÍCIO OU DEFEITO POR “INSEGURANÇA AMBIENTAL”

Em arremate, a partir da ampliação do conceito de “risco”, cria-se o chamado vício ou defeito por “insegurança ambiental”, instituto que surge do remodelamento do clássico vício por insegurança, a partir da teoria do paradigma helicoidal de consumo.

Assim, o vício por “insegurança ambiental” se caracteriza ante a verificação de dois elementos: (i) risco em sentido ampliado para abranger questões de ameaça ao meio ambiente (capacidade de gerar danos ambientais); e (ii) quebra da legítima expectativa do consumidor.

Note-se que o diferencial do vício por “insegurança ambiental” – com relação ao tradicional e simples vício por insegurança – está na ampliação do conceito do elemento risco. Ilustrativamente:

Figura 7 - Elementos do vício por “insegurança ambiental”



Fonte: Ilustração nossa.

Obs.: Compare com a Figura 3 - Elementos do vício por insegurança.

Em outros termos: por meio da perspectiva helicoidal da relação de consumo (Alfredo Rangel Ribeiro), aliada às teorias da sociedade de risco (Ulrich Beck) e do diálogo das fontes (Erik Jayme e Cláudia Lima Marques), pode-se dar ao “risco” – enquanto elemento caracterizador do clássico vício por insegurança da teoria da qualidade (Herman Benjamin) – sentido mais abrangente para abarcar as ameaças geradas pelos impactos da produção e do consumo ao meio ambiente. Isso porque a relação de consumo helicoidal trata essas ameaças como problemas jurídicos, e não como meras externalidades dos processos econômicos, possibilitando a proposição do “vício por insegurança ambiental” como aquele no qual a periculosidade adquirida ou exagerada (tratadas no item 4.2.2) refere-se à potencialidade de danos ambientais.

Ato contínuo, considerando esta nova categoria – “vício por insegurança ambiental” –, pode-se realizar, em determinados casos, a mudança de enquadramento normativo da conduta de fabricar e colocar em circulação no mercado produtos e serviços programados para obsolescência: da subsunção no regime

jurídico dos vícios por inadequação (arts. 18 a 26 do CDC), passa-se ao seu enquadramento no regime dos vícios por insegurança (arts. 12 a 17 do CDC).

A partir da perspectiva linear da relação de consumo, não se verificaria dano ao consumidor nem aos seus equiparados, pois o problema estaria adstrito aos limites do bem de consumo. Contudo, tomando-se como base o modelo helicoidal de relação de consumo, o dano ao meio ambiente causado pelo descarte desnecessário e precoce do produto dotado de obsolescência programada seria apto a caracterizar prejuízos extrínsecos, de forma que se verifica a ocorrência de fato do produto. Sendo assim, a obsolescência programada gera verdadeiro acidente de consumo, em razão do alto impacto ambiental gerado pela extração desnecessária de recursos naturais e pelo descarte em massa de produtos, ensejando responsabilização do fornecedor nos termos dos arts. 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Esse novo enquadramento normativo permite que a obsolescência programada enseje a tutela consumerista não só em razão dos prejuízos patrimoniais que causa ao consumidor, mas sobretudo se tendo em vista os impactos ambientais que tal prática acarreta, justificando a incidência da responsabilidade por dano ambiental a partir da aplicação do regime dos fatos do produto ou do serviço. A partir do novo posicionamento jurídico dado à obsolescência programada como caracterizadora de fato ou defeito do produto ou serviço, busca-se contribuir para mudanças de padrões de consumo, visando à preservação do meio ambiente, de maneira que “ou se alteram os padrões de consumo, ou não haverá recursos naturais para garantir o direito das pessoas a uma vida saudável” (SILVA, 2012, p. 192).

No entanto, não será toda e qualquer prática da obsolescência programada que caracterizará o vício por “insegurança ambiental”. Dessa forma, no item seguinte, em continuidade ao raciocínio, analisa-se mais detidamente o regime de responsabilidade civil do fornecedor, confrontando-o com as espécies de obsolescência programada percorridas no tópico 3.2 desta dissertação. Em seguida, traz-se à baila as duas situações concretas julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça – casos do trator agrícola e do papel termossensível –, trazidas no item 3.3, propondo-se o enquadramento das condutas de obsolescência programada descritas nos precedentes na categoria do vício por “insegurança ambiental”.

5.4 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NO CASO DE VÍCIO POR “INSEGURANÇA AMBIENTAL”

Neste tópico, interessa resgatar as espécies de obsolescência programada e analisar quais delas podem se amoldar ao vício por “insegurança ambiental”, novel categoria concebida nessa dissertação de mestrado. Conforme explanado no capítulo 3 do presente trabalho – item 3.2 –, a obsolescência programada é técnica pela qual a indústria, intencionalmente, produz bens de consumo com uma vida útil mais reduzida do que o desejável ou razoável, podendo se revelar sob três espécies: (i) pela função, (ii) pela desejabilidade, e (iii) pela qualidade.

Por meio da obsolescência pela função, o fabricante torna o produto ultrapassado em razão de um novo ser introduzido no mercado, com funções aprimoradas em comparação com o produto anterior. Por sua vez, ao utilizar a obsolescência pela qualidade, o fornecedor programa o objeto para que se quebre depois de curto período de utilização. Finalmente, quando lança mão da obsolescência pela desejabilidade, o fabricante torna ultrapassado produto que ainda está em perfeitas condições de uso, por meio do lançamento de modelos novos com designs diferentes.

Neste diapasão, no tópico 3.3, chegou-se às seguintes conclusões parciais: (i) o ordenamento jurídico brasileiro não traz normas específicas destinadas ao regramento da obsolescência programada, de modo que a subsunção das espécies de obsolescência às hipóteses legais depende de maior esforço interpretativo da doutrina e da jurisprudência para viabilizar a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor; (ii) a doutrina aponta a possibilidade de enquadramento da obsolescência psicológica (pela desejabilidade), atendidas as circunstâncias da lei, na hipótese de publicidade abusiva (art. 37, §2º, do CDC), mas ao mesmo tempo afirma que o legislador, a princípio, não possuía a intenção de vedar a publicidade que utiliza a obsolescência psicológica para influenciar a recompra prematura de produtos; e (iii) consoante o atual estado da arte, os casos de obsolescência tecnológica (pela função) e pela qualidade vêm sendo enquadrados como vício de qualidade-adequação, fazendo incidir os arts. 18 a 26 do CDC.

O foco dessa dissertação está na classificação jurídica das espécies de obsolescência programada mencionadas na conclusão parcial “iii”, quais sejam, pela função e pela qualidade. Tais espécies vêm sendo classificadas pela doutrina e

jurisprudência como vícios por inadequação, como ocorreu nos dois casos concretos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.º 984.106-SC – caso do trator agrícola (BRASIL, 2012) – e n.º 1.414.774-RJ – caso do papel termossensível (BRASIL, 2019). Nesse sentido, no capítulo 4 – item 4.2 – demonstrou-se a impossibilidade de subsunção dessas práticas ao tradicional vício por insegurança, à luz do modelo de consumo linear.

Em continuidade, neste capítulo, nos tópicos anteriores, procedeu-se à construção argumentativa do vício por “insegurança ambiental”, remodelamento proposto por este trabalho a partir do paradigma helicoidal de consumo. E, nesse momento, cumpre verificar se as práticas de obsolescência pela função e pela qualidade podem migrar seu enquadramento jurídico da categoria do vício por inadequação para a de vício por “insegurança ambiental”. Tal desiderato será feito a partir do enfrentamento das situações concretas julgadas pelo STJ nos Recursos Especiais n.º 984.106-SC e n.º 1.414.774-RJ, mencionadas no parágrafo anterior.

No Recurso Especial n.º 984.106-SC, um trator agrícola apresentou problemas de funcionamento três anos e quatro meses depois a compra, após o prazo da garantia contratual, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação oculto, cuja causa o ministro Luís Felipe Salomão, em *obiter dictum*, atribuiu a planejamento do fabricante (BRASIL, 2012, p. 14). O magistrado chegou a essa conclusão depois de ouvidas várias testemunhas, unânimes em afirmar que o defeito do trator era de fabricação e que ele foi reconhecido em diversos outros tratores da mesma linha e ano de fabricação. O gerente de peças e serviços da fornecedora de tratores, João Marcos Fagundes, asseverou que o período de vida útil de um trator é cerca de 8.000 horas ou de 8 anos (BRASIL, 2012, p. 9), no mesmo sentido, o mecânico que consertou o equipamento afirmou que o trator deveria ter vida útil de aproximadamente 10.000 horas, o que ficaria em torno de 10 a 12 anos, a depender do uso (BRASIL, 2012, p. 9).

Por seu turno, o Recurso Especial 1.414.774-RJ tratou da emissão dos comprovantes pelas máquinas bancárias de autoatendimento em papel termossensível. No processo, restou incontroverso o fato de que as informações contidas em tal espécie de papel são de rápido esmaecimento.

A partir destes dois casos concretos, considerando que o raciocínio poderá ser estendido a situações similares, busca-se enfrentar a problemática desta dissertação, qual seja: a conduta de fabricar e colocar em circulação produtos com vida útil

intencionalmente reduzida pode ser enquadrada no regramento da proteção contra vícios por insegurança (por fato ou defeito do produto), estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (arts. 8º a 17 do CDC)? Se sim, esse enfoque normativo seria suficiente para abranger a dimensão socioambiental do problema?

Conforme raciocínio proposto nos tópicos 5.2 e 5.3 deste trabalho, o vício por “insegurança ambiental” caracteriza-se pela presença dos elementos: risco em sentido amplo, somado à quebra da legítima expectativa do consumidor, fazendo emergir a responsabilidade civil por acidente de consumo. O primeiro elemento a ser verificado nas situações concretas objeto de análise é o risco em sentido ampliado (abrangendo o risco ambiental), assim, a partir da constatação deste elemento, será possível o enquadramento normativo – proposto por esta dissertação de mestrado – na categoria do vício por “insegurança ambiental”.

Nesse sentido, no julgado acerca do trator agrícola, o próprio ministro relator Luís Felipe Salomão consignou que o encurtamento da vida útil de produtos e serviços gera “inegável impacto ambiental decorrente do descarte crescente de materiais (como lixo eletrônico) na natureza” (BRASIL, 2012, p. 15).

No que tange ao caso do papel termossensível, o também relator ministro Luís Felipe Salomão ressaltou o aspecto socioambiental acerca desse tipo de papel: a sua reciclagem não é recomendada. Isso porque o processo de reciclagem o faria liberar BPA – bisfenol A – (POLLUTION PREVENTION RESOURCE CENTER, entre 2010 e 2015, não paginado), substância potencialmente lesiva à saúde, capaz de alterar o funcionamento normal dos hormônios da tireoide, a liberação de insulina pelo pâncreas e a proliferação das células de gordura, mesmo que em doses nanomoleculares, supostamente inferiores à dose segura de ingestão diária, conforme informações dadas pela Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia do Estado de São Paulo (BRASIL, 2019, p. 19).

Corroborando os dados acerca do BPA, informações veiculadas no site da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (2020, não paginado) apontam que o contato com BPA pode causar abortos, anomalias no sistema reprodutivo, câncer de mama e de próstata, diabetes, diminuição de quantidade e qualidade de espermatozoides, síndrome dos ovários policísticos, endometriose, obesidade, precocidade sexual, doenças cardíacas, bem como hiperatividade, déficit de memória visual e motora e de atenção.

Dessa forma, nota-se que a utilização de comprovantes em papel termossensível causa impactos diretos à saúde humana ao tempo em que gera o problema da acumulação de lixo cuja reciclagem não é recomendada. Em ambos os casos, a capacidade de gerar acidentes (risco) não está limitada à esfera da segurança física e patrimonial do consumidor imediato, mas alcança todos os sujeitos ampliados retratados pelo diagrama imagético científico da relação de consumo helicoidal: (i) terceiros atingidos pelos impactos ambientais da produção, (ii) fornecedores de produtos e serviços, (iii) consumidores e equiparados, (iv) terceiros atingidos pelos impactos ambientais do consumo, (v) futuras gerações (RIBEIRO, 2016, p. 228-229). Isso porque o risco de degradação afeta o ecossistema, que serve de suporte da vida de todos os seres humanos, sem distinção.

Presente o risco (capacidade de gerar acidentes), é necessário aferir se há quebra da legítima expectativa do consumidor. Tal elemento – conforme visto no item 4.2.2 e ilustrado pela Figura 4 “Espécies de periculosidade” – está presente tanto no vício por inadequação como no vício por insegurança. Dessa forma, nos próprios Recursos Especiais n.º 984.106-SC e n.º 1.414.774-RJ, o STJ já reconhece a quebra da legítima expectativa do consumidor. Na situação do trator agrícola, o STJ considerou que houve quebra da legítima expectativa do consumidor, tendo em vista a venda de bem durável com ciclo de vida inferior àquele se legitimamente se esperava (BRASIL, 2012, p. 18), em função da imprevisibilidade.

Já no caso do papel termossensível, segundo o STJ, o fornecedor incidiu na quebra da legítima expectativa do consumidor-médio, visto que o desbotamento prematuro das informações nele impressas mostra durabilidade inferior ao que se espera. Além disso, neste caso, a informação prestada pelo banco acerca da efemeridade dos dados do comprovante não se presta a afastar a quebra da legítima expectativa do consumidor, uma vez que, apesar de afastar a imprevisibilidade, não evita a anormalidade da característica, pois “a emissão de comprovantes duráveis é ínsita às operações de pagamentos de contas, realização de saques, depósitos, aplicações, resgates, transferências, investimentos, empréstimos, financiamentos, entre outras” (BRASIL, 2019, p. 8).

Não obstante, é preciso ressaltar que, considerando o perigo que tais práticas representam para o meio ambiente e para a saúde humanas – maior extração de recursos naturais e produção de lixo, em ambos os casos, e, no caso do papel termossensível, a impossibilidade de reciclagem e a toxicidade do BPA –, elas também

quebram a legítima expectativa do consumidor pela anormalidade do risco, além da imprevisibilidade. À vista disso, pode-se concluir que estas práticas de obsolescência programada apresentam periculosidade exagerada, explicada no item 4.2.2 desta dissertação.

Ante o exposto, restam aferidos os elementos necessários para a mudança de enquadramento normativo da obsolescência pela função e pela qualidade da categoria de vício por inadequação para a de vício por “insegurança ambiental”. A vantagem da nova classificação será a possibilidade de mais facilmente se conseguir a condenação dos fornecedores ao ressarcimento do dano ambiental causado, em razão da aplicação dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo os quais os fornecedores, independentemente de culpa, são responsáveis pela reparação dos danos causados aos consumidores por fato ou defeito do produto ou do serviço.

Nos casos analisados neste tópico (Recursos Especiais n.º 984.106-SC e n.º 1.414.774-RJ), não houve condenação ao pagamento de danos difusos ao meio ambiente, sendo implementadas apenas medidas de proteção patrimonial do consumidor. Com a migração para o vício por insegurança ambiental seria possível o pedido de danos, uma vez demonstrados os elementos geradores da responsabilidade objetiva pela teoria do risco-proveito: (i) defeito do produto ou serviço, (ii) dano, e (iii) nexo de causalidade entre o dano e o defeito do produto ou serviço (BENJAMIN, 2016b, p. 179).

No entanto, entende-se que este pleito de ressarcimento de danos difusos apenas poderia ser formulado em sede de tutela coletiva, por meio de ação civil pública, assunto que é tema do tópico seguinte.

5.5 TUTELA PROCESSUAL DO VÍCIO POR “INSEGURANÇA AMBIENTAL”

O vício por “insegurança ambiental” – caracterizado nas condutas de fornecedores que intencionalmente reduzem a vida útil de produtos e serviços – encerra um problema de abrangência coletiva, pois viola os direitos difusos ao meio ambiente e à proteção “em face” do consumo não sustentável, conforme explicado nos itens 2.1, 5.1 e 5.2 desse trabalho. Assim, o ajuizamento de ação civil pública (ACP) seria instrumento processual potencialmente idôneo para combater práticas de obsolescência programada, por meio do pleito de ressarcimento de danos causados

pelo defeito por “insegurança ambiental” do produto ou servido, conforme regime previsto nos arts. 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor.

O cabimento da ação civil pública de indenização por danos decorrente de vício por “insegurança ambiental” teria fundamento no art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 7.347/1985, segundo o qual a ACP pode ser proposta para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente e ao consumidor.

O pedido da ação seria a reparação pelos danos morais coletivos, entendidos como a violação, de natureza grave e intolerável, a direitos extrapatrimoniais fundamentais da coletividade, “considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas” (MEDEIROS NETO, 2007, p. 137). Nesse sentido, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.737.412-SE (BRASIL, 2019, p. 1 e 9), a origem do dever de indenizar decorrente de danos morais coletivos não está na constatação de sofrimento, dor ou detrimento anímico de sujeito individualizado. Leonardo Roscoe Bessa também esclarece que “a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo” (BESSA, 2006, p. 104).

Desse modo, pode-se definir o dano moral coletivo como lesão a bens de titularidade coletiva – tais como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a paz pública, a confiança coletiva, o patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico – que “afeta negativamente toda a coletividade pela perda de valores essenciais” (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 154). Note que o critério utilizado para conceituar o dano é a sua causa ou origem, “atentando-se para o bem jurídico atingido, o objeto da lesão, e não para as consequências econômicas ou emocionais da lesão sobre determinado sujeito” (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 117).

A condenação em danos morais coletivos cumpriria as funções punitiva preventiva e compensatória indireta, conforme salientado na decisão do Recurso Especial nº 1.737.412-SE (BRASIL, 2019, p. 12 e 15). Punitiva, pois haveria sancionamento exemplar do ofensor. Preventiva, uma vez que a sanção serviria para inibir a reiteração da prática abusiva. E compensatória, porque promoveria a reparação indireta à sociedade, por meio da repartição social dos lucros derivados de práticas de obsolescência programada, com a destinação do valor da indenização ao fundo do art. 13 da Lei 7.347/85.

Os legitimados para propor a ação civil pública de reparação por vícios por “insegurança ambiental” seriam os elencados no art. 5º da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, o Ministério Público, em razão de sua incumbência para a defesa de interesses sociais, conforme art. 127 da Constituição. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993), no art. 25, preceitua que é função do Ministério Público promover a ação civil pública, para a proteção e reparação de danos causados ao meio ambiente e ao consumidor.

A Defensoria Pública também é legitimada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 3943, firmou entendimento de que a instituição tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que o resultado da demanda possa beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (BRASIL, 2015, p. 1-2). Nesses casos, a Defensoria apresenta adequada representação, pois está defendendo interesses relacionados com seus objetivos institucionais previstos no art. 134 da Constituição e no art. 4º, inciso VII, da Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar n.º 80/1994).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a Defensoria Pública também possui legitimidade para a defesa do necessitado jurídico, conforme julgou a Corte Especial nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1192577-RS (BRASIL, 2015, p. 1). Esse posicionamento também é adotado por Ada Pellegrini Grinover, que define os juridicamente necessitados como os carentes do ponto de vista organizacional, os socialmente vulneráveis, tais como “os consumidores, os usuários de serviços públicos, os usuários de planos de saúde, os que queiram implementar ou contestar políticas públicas, como as atinentes à saúde, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente etc.” (GRINOVER, 2011, p. 154-156).

Associação também pode ajuizar ação civil pública, desde que presentes dois requisitos. Primeiramente, ela deve estar constituída há pelo menos um ano (art. 5º, inciso V, “a”, da Lei n.º 7.347/1985, e art. 82, inciso IV, do CDC), porém associações recém criadas têm tal requisito dispensado quando há interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, conforme art. 82, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Em segundo lugar, deve haver pertinência temática entre o objeto da demanda e os fins institucionais da associação. Assim, associações cujas finalidades organizacionais

incluam a proteção ao meio ambiente e ao consumidor poderiam ajuizar civil pública de vício por “insegurança ambiental”.

O último grupo de legitimados ativos são as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, conforme art. 5º, incisos III e IV, da Lei n.º 7.347/1985, e art. 82, incisos II e III, do CDC. Segundo o Rodolfo de Camargo Mancuso (2007, p. 166), a Administração direta tem ampla legitimidade para a apresentação de ACP, sem necessidade de verificação de pertinência temática; ao passo que a Administração indireta deve demonstrar sua pertinência temática com o objeto da demanda.

Dessa forma, são legitimados a propor a ACP para a tutela do vício por “insegurança ambiental” a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas entidades da administração indireta destinadas à defesa do meio ambiente e do consumidor, podendo ser citados os PROCONS, órgãos estaduais com atribuições para defender o consumidor e promover práticas justas no mercado de consumo; o SINMETRO (Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial); o INMETRO Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; e o IBAMA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (MANCUSO, 2007, p. 165).

A técnica utilizada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a legitimação para a tutela coletiva foi a legitimidade extraordinária, autônoma, concorrente e disjuntiva. Extraordinária, pois os sujeitos legitimados atuarão em substituição processual, conforme fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.325.857-RS (BRASIL, 2021, p. 1-2). Autônoma, pois é dispensável a presença do legitimado ordinário, mesmo quando este seja identificável. Concorrente, pois a lei prevê mais de uma pessoa como legitimada à propositura da ação. E disjuntiva, uma vez que qualquer dos legitimados poderá propor, sozinho, a ação (MANCUSO, 2007, p. 171).

Por sua vez, o ônus da prova acerca da existência da obsolescência estaria a cargo do fornecedor, em razão da aplicação do regime consumerista do fato do produto e do serviço, previsto nos arts. 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor. Nessa senda, o art. 12, §3º, e o art. 14, §3º, do CDC preveem a inversão *ope legis* do ônus da prova, ao enunciarem que o fornecedor somente não será responsabilizado quando “provar” que não colocou o produto no mercado, que o defeito inexiste, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. À vista disso, caberá ao fornecedor apresentar os documentos técnicos referentes ao projeto e etapas de

fabricação do produto, para demonstrar que não houve prática de obsolescência programada.

Esses são delineamentos gerais acerca da maneira como se daria a tutela processual do vício ou defeito por “insegurança ambiental” por meio do acionamento da jurisdição estatal. Este tópico não pretende esgotar o assunto, que poderá ser objeto de aprofundamento em estudos posteriores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação de mestrado propôs-se a estudar os vícios consumeristas por insegurança – nomeados “fatos” ou “defeitos” do produto e do serviço, previstos nos art. 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor – a partir da perspectiva da teoria do consumo helicoidal, no intuito de tornar o instituto alinhado com os valores do desenvolvimento socioambiental sustentável, conferindo-lhe a função social de promover reparação por danos ambientais eventualmente causados pelo consumismo. À luz dessa análise, investigou-se a possibilidade de proceder à migração do enquadramento legal das condutas da obsolescência programada da categoria de “vício por inadequação” para a de “vício por insegurança”.

Para tanto, trilhou-se caminho que partiu da análise geral da noção de desenvolvimento socioambiental sustentável. Constatou-se que o verdadeiro desenvolvimento humano ocorre quando o crescimento econômico – incremento positivo no produto e na renda – é destinado para satisfazer as necessidades das famílias e dos grupos sociais como um todo, com saúde, educação, habitação, transporte, alimentação, lazer, distribuindo o proveito econômico equitativamente e garantindo qualidade de vida.

Nessa senda, versou-se sobre o consumo sustentável como fator de desenvolvimento, em contraposição ao consumismo. Ficou consignado que não se pode associar o desenvolvimento com a quantidade de produtos lançados no mercado e com a rapidez de sua circulação das fábricas para o lixo, assim, o consumo como indicador de qualidade de vida é aquele realizado de forma responsável e comprometida com a vida humana e com o meio ambiente – consumo sustentável.

Constatou-se, igualmente, que o consumo sustentável gira em torno da redução do uso dos recursos naturais e da diminuição da produção de lixo e outros resíduos tóxicos, de forma a valorizar os produtos duráveis em detrimento dos descartáveis ou de obsolescência acelerada. Importa, entre outras estratégias, estimular a produção e o desenvolvimento local, em oposição ao global, bem como o uso compartilhado de produtos, ao invés do uso individual. Desse modo, concluiu-se que um dos aspectos para a implementação do desenvolvimento é a adoção de modelos de consumo sustentável, sendo relevante, no campo do direito, o

remodelamento de normas e institutos jurídicos nesse sentido, mormente para o combate à obsolescência programada.

Logo após, em breve apanhado histórico, abordou-se o processo de formação da atual sociedade de consumo em massa, com ênfase na evolução histórica da obsolescência programada. Mostrou-se que, antes do século XVI, o centro de consumo era a família e a decisão de compra baseava-se na chamada “pátina”, isto é, a compra era realizada com a finalidade de que o objeto permanecesse na família por diversas gerações. À época, prevalecia a ideia de valoração dos bens em razão de sua antiguidade.

Em seguida, foram identificados os três marcos que romperam com o padrão tradicional de consumo. São eles: (i) os hábitos da corte do reinado de Elizabeth I, no século XVI; (ii) a Primeira Revolução Industrial, no século XVIII; e (iii) a Segunda Revolução Industrial, no século XIX. Explicitou-se que esse processo histórico deu origem à sociedade de consumo, caracterizada pelo crescimento frenético da procura e da oferta de produtos e serviços.

Nessa conjuntura, destacou-se a obsolescência programada como problema decorrente do novo arranjo social da sociedade de consumo. Para comprovar, foram citados casos históricos, como (i) o do Cartel Phoebus, que impôs a diminuição da vida útil das lâmpadas no final do século XIX e início do século XX; (ii) o de Bernard London, que, em 1993, propôs a obsolescência programada compulsória por lei como solução para a depressão econômica; (iii) o da empresa química duPont's, que criou nylon altamente resistente, porém posteriormente ordenou que seus engenheiros diminuísse a qualidade da fibra para aumentar a recompra dos produtos; (iv) o da primeira geração de iPods; entre outros.

Ato contínuo, apresentou-se a definição de obsolescência programada como o planejamento humano para diminuir a vida útil de determinado produto ou serviço. Subdivida em espécies, foram acostados os tipos de obsolescência programada identificadas por Vance Packard: (i) pela função, (ii) pela desejabilidade e (iii) pela qualidade, afunilando-se a questão para as obsolescências pela função e pela qualidade. No final do capítulo, restou evidenciado que, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça tem enquadrado tais práticas na categoria do vício por inadequação, regulada pelos arts. 18 a 26 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse ponto, a presente dissertação adentrou diretamente a análise jurídica de seu objeto de estudo, qual seja o enquadramento normativo das condutas de

obsolescência programada. Inicialmente, abordou-se a teoria da qualidade, consoante concebida por Antonio Herman Benjamin, criada com o objetivo de tratar a responsabilidade civil do fornecedor decorrente dos “vícios” e “fatos” do produto e do serviço, assim nominados pelo CDC. Explicitou-se que essa teoria reúne o vício e o fato do produto e do serviço sob a denominação de “vício em sentido amplo”, havendo vícios de quantidade e vícios de qualidade. Frisou-se que os vícios de qualidade, objetos de maior interesse deste trabalho, se dividem em: (i) vícios por inadequação, os propriamente nominados pelo CDC como “vícios” do produto e do serviço; e (ii) vícios por insegurança, os assim chamados “fatos” do produto e do serviço.

Expôs-se o regramento jurídico dessas duas espécies de vícios, mostrando que o vício por inadequação tutela eminentemente o patrimônio do consumidor (arts. 18 a 26 do CDC), enquanto o vício por insegurança visa a proteger o seu aspecto existencial e físico-psíquico (arts. 12 a 17 do CDC). Logo em seguida, consignou-se que as práticas de obsolescência programada são subsumidas ao vício por inadequação, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No intuito de averiguar a possibilidade de novo enquadramento normativo da obsolescência programada nos vícios por insegurança, esta dissertação procedeu ao exame analítico dessa espécie de vício a partir do modelo clássico linear da relação de consumo. Segundo esse parâmetro, a categoria é composta por dois elementos: (i) risco (capacidade de gerar acidentes); e (ii) quebra da legítima expectativa do consumidor (imprevisibilidade e/ou anormalidade do risco), assim, à luz do modelo linear, não há como proceder à subsunção das condutas de encurtar intencionalmente a vida útil de produtos e serviços no instituto do vício por insegurança, restando esse arquétipo teórico insuficiente para atender à complexidade de uma proposição que abranja a discussão da sustentabilidade socioambiental.

Finalmente, o quarto capítulo procedeu à releitura do vício por insegurança à luz do paradigma helicoidal de consumo. Primeiramente, expôs-se a teoria da relação de consumo helicoidal, conforme concebida por Alfredo Rangel Ribeiro, em sua tese de doutorado no Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB), e se inseriu o vício por insegurança no contexto dos pressupostos da mencionada teoria. Nessa senda, esta dissertação propôs o alargamento da noção de “risco”, elemento caracterizador do clássico vício por insegurança da teoria da qualidade (Herman Benjamin), tudo com base nas teorias da sociedade de risco (Ulrich Beck) e do diálogo das fontes (Erik Jayme e Cláudia Lima

Marques). A ideia era conferir ao risco significado mais abrangente para abarcar as ameaças geradas pelos impactos da produção e do consumo ao meio ambiente, nesse sentido, concebeu-se, como objeto da dissertação, o vício ou defeito por “insegurança ambiental”.

Em continuidade, restou corroborado que as práticas de obsolescência pela função e pela qualidade podem migrar seu enquadramento jurídico da categoria do vício por inadequação para a categoria de vício por “insegurança ambiental”. Tal desiderato foi alcançado a partir do enfrentamento das situações concretas julgadas pelo STJ nos Recursos Especiais n.º 984.106-SC (caso do trator agrícola) e n.º 1.414.774-RJ (caso do papel termossensível). Outrossim, foram apresentados delineamentos gerais de como seria possível a tutela processual desse novo instituto jurídico, mediante o ajuizamento de ação civil pública com pedido de dano moral coletivo.

Em arremate, o vício ou defeito por “insegurança ambiental” resta configurado como instituto novo e, como tal, precisa ser objeto de maiores estudos e debates pela doutrina, contexto que poderá ensejar sua assimilação pela jurisprudência. Bem aplicado, pode vir a se constituir em ferramenta fundamental para a tutela – compensatória, preventiva e/ou sancionatória (punitiva) – de danos causados pelos fornecedores de produtos e serviços, tais como os derivados da obsolescência programada.

REFERÊNCIAS

- ABRAHÃO, Jorge. Instituto Akatu: há dez anos trabalhando o consumo sustentável. **Notícias Instituto Ethos**. [2012]. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/instituto-akatu-ha-dez-anos-trabalhando-o-consumo-sustentavel/>. Acesso em: 27 out. 2021.
- ADEODATO, João Maurício. Retórica como metódica para estudo do direito. **Revista Sequência**, n.º 56, p. 55-82, jun. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n56p55/13671>. Acesso em: 11 fev. 2021.
- ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Cláusula abusivas e seu controle no direito brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, RT, n. 20, p. 25-70, out.-dez. 1996. <https://www.passeidireto.com/arquivo/66698592/alvim-netto-jose-manoel-de-arruda-clausulas-abusivas-e-seu-controle-no-direito-b>. Acesso em: 18 out. 2021.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Proteção do consumidor no contrato de compra e venda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 17 mar. 2022.
- ASKENAZY, P. et al. **Manifesto dos Economistas Aterrados**: crise e dívida na Europa: 10 falsas evidências. 22 medidas para sair do impasse. Tradução de Nuno Serra. Lisboa: Actual, 2012.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS. **Panorama dos resíduos sólidos no Brasil 2020**. Disponível em: <https://abrelpe.org.br/panorama-2020/>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica**: direito ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- BARROSO, Luís Roberto. Proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo: Malheiros, n. 2, p. 58-79, 1993.
- BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Morão. Reimp. Lisboa: Arte e comunicação (Edições 70), 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. ed. digital. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. E-book kindle.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECK, Ulrich. *Risk society revisited: theory, politics and research programmes*. In: ADAM, Barbara; BECK, Ulrich; LOON, Joostvan. **The risk Society and beyond: critical issues for social theory**. Londres: Sage Publications, 2005.

BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2014. Plataforma Minha Biblioteca.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, Edições Universidade Federal do Ceará, v. 30.1, p. 74-96, jan./jun., 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398/380>. Acesso em: 21 jul. 2020.

BENJAMIN, Antonio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman. Prefácio. In: MARQUES, Cláudia Lima (org.). **Diálogo das fontes**. São Paulo: Editora RT, 2012.

BENJAMIN, Antonio Herman. Teoria da Qualidade. In: BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe (Org.). **Manual de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 155-166.

BENJAMIN, Antonio Herman. Fato do produto e do serviço. In: BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe (Org.). **Manual de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 167-204.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERQUÓ, Anna Taddei Alves Pereira Pinto. A proteção jurídica do consumidor: análise histórico-jurídica da evolução do direito do consumidor no Brasil. **Prim@ Facie**, v. 6, n. 10, 11. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/6536/4099>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. Vícios do produto e do serviço. In: BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe

(Org.). **Manual de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 205-257.

BIANCHI, Lorena Vanina. *La influencia del principio del consumo sustentable en el combate de la obsolescência programada, la garantía de los “productos durables” y al derecho a la información de los consumidores en Argentina*. **Revista de Derecho Privado**, n.º 34, p. 277-310, jan./jun. de 2018. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rdp/n34/0123-4366-rdp-34-00277.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Tradução de Denise Agostinetti. Revisão da tradução por Silvana Cobucci Leite. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BORGES, Vinícius de Castro. O Direito ambiental à luz do mínimo existencial ecológico. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, n. 24, p. 271-292, jun./dez. 2012. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_3/12-FinalArtigo4_Revista24OK_Layout%201.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.625**, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 80**, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. **V Jornada de Direito Civil**. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n.º 1.414.774-RJ**. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 16 de maio de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1784887&num_registro=201302302608&data=20190605&formato=PDF. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n.º 1.599.535-RS**. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 21 de março de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601246153&dt_publicacao=21/03/2017. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1473846-SP**. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401841291&dt_publicacao=24/02/2017. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n.º 984.106-SC**. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 05 de junho de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=24861277&num_registro=200702079153&data=20121120&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n.º 547.794-PR**. Órgão julgador: Quarta Turma. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1036942&num_registro=200300832710&data=20110222&formato=PDF. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1703445-MG**. Órgão julgador: Quarta Turma. Relatora: Ministro Raul Araújo. Brasília, 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?docu>

mento_tipo=integra&documento_sequencial=121086208®istro_numero=202001172804&peticao_numero=202000465016&publicacao_data=20210223&formato=PDF. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso especial n.º 1.483.780-PE**. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 05 de agosto de 2015.

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1421149&num_registro=201402464783&data=20150805&peticao_numero=201500196063&formato=PDF. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1804480-PR**. Órgão julgador: Terceira Turma. Relatora: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 22 de setembro de 2021.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=135970412®istro_numero=202003284401&peticao_numero=202100589971&publicacao_data=20210922&formato=PDF. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 1977732**. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 19 de novembro de 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=139841612&tipo_documento=documento&num_registro=202102760821&data=20211119&formato=PDF. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.009.591**. Órgão julgador: Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 23 de agosto de 2010. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=12845627&tipo_documento=documento&num_registro=200702787248&data=20101111&formato=PDF. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1737412-SE**. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Nancy Andrighi. Brasília, 08 de fevereiro de 2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700670718&dt_publicacao=08/02/2019. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1539056-MG**. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 18 de maio de 2021. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501446406&dt_publicacao=18/05/2021. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n.º 1.950**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 03 de novembro de 2005. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n.º 2.591**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Velloso. Relator para acórdão: Ministro Eros Grau. Brasília, 29 de setembro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 22.164**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 30 de outubro de 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 94.016**. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 26 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=578258>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n.º 3943. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 07 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>. Acesso em: 30 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Cível, n.º 71006589774**. Órgão julgador: Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Relator: Cleber Augusto Tonial. Rio Grande do Sul, 09 de março de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASILCON. Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. **Enunciados**. 2017. Disponível em: <https://www.brasilcon.org/>. Acesso em: 11 jan. 2020.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor. In. **Revista Magister de Direito Empresarial**, Concorrencial e do Consumidor. vol. 1. Porto Alegre: Magister (fev./mar. 2005 e vol 42, dez./jan. 2012) Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_22860424_A_OBSOLENCIA_PROGRAMADA_NA_PERSPECTIVA_DA_PRATICA_ABUSIVA_E_A_TUTELA_DO_CONSUMIDOR.aspx. Acesso em: 29 set. 2020.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. **A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor**. In. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. vol. 1. Porto Alegre: Magister (fev./mar. 2005 e vol 42, dez./jan. 2012) Disponível em:

http://www.lex.com.br/doutrina_22860424_A_OBSOLENCIA_PROGRAMADA_NA_PERSPECTIVA_DA_PRATICA_ABUSIVA_E_A_TUTELA_DO_CONSUMIDOR.aspx. Acesso em: 29 set. 2020.

CARTA DO ATLÂNTICO. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/carta-do-atlantico-1941.html>. Acesso em: 11 mar. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770823/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10\]!/4/10/1:128\[ade%2C%20ci\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770823/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10]!/4/10/1:128[ade%2C%20ci]). Acesso em: 26 jan. 2022.

CENTRE EUROPÉEN DE LA CONSOMMATION. **L'obsolescence programmée ou les dérives de la société de consommation**. [2013]. Disponível em:

<https://repairtogether.be/wp-content/uploads/2020/03/9-etude-obsolescence-web.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

COMITÉ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU. Relator: Thierry Libaert. Correlator: Jean Pierre Haber. Parecer. **Por um consumo mais sustentável: o ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IE1904&from=PT>. Acesso em: 18 out. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 15-16, ano 13, 1974.

CORNETTA, William. **A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetitivas de produtos e a fragilidade do CDC para combater esta prática**. 2016. 186 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19874>. Acesso em: 08 jan. 2021.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12. ed. Aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. 3. ED. São Paulo: Atlas, 2019.

DIAS, Tatiana de Mello. **Programado para morrer: a obsolescência programada reduz a durabilidade de produtos para estimular o consumo, mas um documentário vem mostrar o lado sombrio desta prática raramente admitida pela indústria**. 2012. Disponível em: <https://nace.com.br/programado-para-morrer-a-obsolescencia-programada-reduz-a-durabilidade-de-produtos-para-estimular-o-consumo-mas-um-documentario-vem-mostrar-o-lado-sombrio-desta-pratica-raramente-admitida-pela-ind/>. Acesso em: 19 out. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Cientistas descobriram novo problema do uso de bisfenol A**. 19 de julho de 2020.

Disponível em: <https://namidia.fapesp.br/cientistas-descobriram-novo-problema-do-uso-de-bisfenol-a/238946>. Acesso em: 18 abr. 2022.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; FRANCO, F. C. O.; PETERKE, S.; VENTURA, V. A. M. F. **Direitos Humanos de Solidariedade**. Avanços e Impasses. Curitiba: Appris, 2013.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Humanização do direito civil constitucional ou por um direito civil social: lineamentos introdutórios. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 11. ano 4. p. 239-257. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2017.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15. ed. ver., atual. e rev. São Paulo: Atlas, 2018.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FRANCE PRESSE. Apple e Samsung são multadas por reduzir velocidade de celulares antigos na Itália. **Jornal G1**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/10/24/apple-e-samsung-sao-multadas-por-reduzir-velocidade-de-celulares-antigos-na-italia.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2021.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

FURTADO, Celso. **O capitalismo global**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Responsabilidade civil. 14. ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016. vol. 3.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor**: Código comentado e jurisprudência. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 107-124.

GIOLO JÚNIOR, Cildo; GOMES, Paulo Agesípolis Gomes. **A vulnerabilidade do consumidor diante da obsolescência programada**. Texto publicado no XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE, em 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a1bb1ae4894617e>. Acesso em: 28 set. 2020.

GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **Earth Overshoot Day 2019 is July 29th, the earliest ever**. Disponível em: <https://www.footprintnetwork.org/2019/06/26/press->

release-june-2019-earth-overshoot-day/<https://www.footprintnetwork.org/2019/07/23/press-release-july-2019/>. Acesso em: 02 set. 2020.

GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **Country Overshoot Days [2022]**. Disponível em: <https://www.overshootday.org/newsroom/country-overshoot-days/>. Acesso em: 23 maio 2022.

GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **Past Earth Overshoot Days**. Disponível em: <https://www.overshootday.org/newsroom/past-earth-overshoot-days/>. Acesso em: 23 maio 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. IV.

GRAMKOW, Camila. **O Big Push Ambiental no Brasil**: investimentos coordenados para um estilo de desenvolvimento sustentável. [Brasília]: CEPAL, Fundación Friedrich Ebert, 2019. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/44506/S1900163_pt.pdf. Acesso em: 07 out. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982867/>. Acesso em: 20 out. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer sobre a legitimidade da defensoria pública para o ajuizamento de ação civil pública. **Revista da Defensoria Pública**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 143-165, 2011.

HIGGS, Kerry. *How the world embraced consumerismo*. **British Broadcasting Corporation (BBC)**. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/future/article/20210120-how-the-world-became-consumerist>. Acesso em: 19 out. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Entenda o que é obsolescência programada**. 2020. Disponível em: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-o-que-e-obsolescencia-programada>. Acesso em: 28 set. 2020.

IPOD'S DIRTY SECRET: from 2003. Apresentação: Casey Neistat Classics. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SuTcavAzopg>. Acesso em: 10 nov. 2021.

JAYME, Erik. Visões Para uma Teoria Pós-Moderna do Direito Comparado (1997). Tradução de Claudia Lima Marques. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, nov. 2013. ISSN 2317-8558. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/43489/27367>. Acesso em: 05 jan. 2022.

JAYME, Erik. ***Identité Culturelle et Intégration: Le Droit International Privé Postmoderne***. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Volume 251*. 1995. Disponível em: https://referenceworks.brillonline.com/entries/the-hague-academy-collected-courses/*A9789041102614_01. Acesso em: 05 jan. 2022.

KERTENETZKY, Célia. **O Estado de Bem-Estar Social na idade da razão: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LARENZ, Karl. ***Derecho de obligaciones***. Tradução de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. tomo II.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEFF, Henrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Tradução de Luis Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LIMEIRA, Tânia Maria Vidigal. **Comportamento do consumidor brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215118/>. Acesso em: 20 out. 2021.

LONDON, Bernard. ***Ending the depression through planned obsolescence***. Nova York, 1932. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=wu.89097035273&view=1up&seq=6>. Acesso em: 19 out. 2021.

LOURENÇO, Adaumirton Dias. Instrumentos de proteção aos direitos metaindividuais: aspectos da tutela coletiva no CDC. In: OLIVEIRA, José Carlos de (Org.). **Estudo de direitos fundamentais**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. p. 277-290.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES, Claudia; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. Introdução ao direito do consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe (Org.). **Manual de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 37-60.

MARQUES, Cláudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe (Org.). **Manual de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 99-134.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo das Fontes. In: BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe (Org.). **Manual de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 135-153.

MARQUES, Cláudia Lima. Apresentação. In: SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. Apresentação de Cláudia Lima Marques. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MCCRACKEN, Grant. **Cultura e Consumo**: novas abordagens ao caráter simbólico dos bens e das atividades de consumo. Tradução de Fernanda Eugenio. 2. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2010.

MCKENDRICK, Neil. **The consumer society**. Bloomington: Indiana University Press, 1982.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019. Livro eletrônico.

MIRAGEM, Bruno. O direito do consumidor como direito fundamental. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Doutrinas essenciais**: direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2. p. 25-49.

MONTEIRO, Tiago Rocha Barbosa. **Obsolescência programada na sociedade de consumo**. 2016. 115 f. Dissertação (Mestrado em Consumo, Cotidiano e Desenvolvimento Social). Universidade Federal Rural de Pernambuco, Departamento de Economia Doméstica, Recife, 2016. Disponível em: <http://www.tede2.ufrpe.br:8080/tede2/bitstream/tede2/7525/2/Tiago%20Rocha%20Barbosa%20Monteiro.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 14 out. 2021.

MORAES, Alexandre de; et al. **Constituição Federal Comentada**. Organização Equipe Forense. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 14 out. 2021.

MOREIRA, Vital. **Economia e constituição**. Coimbra: Coimbra, 1974.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro digital. Plataforma Minha Biblioteca.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. **Revista da FAE**, Curitiba, v.5, n.2, p.37-48, maio/ago., 2002. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/477/37>. Acesso em: 04 fev. 2021.

OLIVEIRA, Gilson Batista; LIMA, José Edmilson de Souza. Elementos endógenos do desenvolvimento regional: considerações sobre o papel da sociedade local no processo de desenvolvimento sustentável. **Revista da FAE**, Curitiba, v.6, n.2, p.29-37, maio/dez., 2003. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/462/357>. Acesso em: 04 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução 217 A III, de 10 de dezembro 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.] 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Relatório sobre desenvolvimento humano no Brasil**. [S.l.], 1996. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/rdhs-brasil/relatorio-do-desenvolvimento-humano-200014.html>. Acesso em: 12 mar. 2021.

PACKARD, Vance. **The waste makers**. Nova York: David McKAY Company, 1960.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Mello. **Manual de tutela coletiva**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590890/>. Acesso em: 29 abr. 2022.

POLLUTION PREVENTION RESOURCE CENTER. **Should We Recycle Thermal Receipts That Contain BPA?** [entre 2010 e 2015]. <https://pprc.org/2015/pprc/should-we-recycle-thermal-receipts-that-contain-bpa/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). **ABC do CPS: esclarecendo conceitos sobre consumo e produção sustentável (CPS)**. 2012. Disponível em: https://www.oneplanetnetwork.org/sites/default/files/10yfp-abc_of_scp-pt.pdf. Acesso em: 30 out. 2021.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RENNER, Rafael Henrique. Obsolescência programada e consumo sustentável: algumas notas sobre um importante debate. **Revista Interdisciplinar de Direito**,

[S.l.], v. 9, n. 1, p. 405-416, maio 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/529/412>. Acesso em: 08. jan. 2021.

RIBEIRO, Alfredo Rangel. As imagens do direito entre a representação artística e a sintetização teórica: a importância dos modelos teórico-imagéticos para a ciência jurídica. In: FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; TRINDADE, André Karam; BENTES, Hilda Helena Soares (Org.). **Direito, Arte e Literatura I**. CONPEDI, 1ed. Florianópolis, 2014, p. 43-64. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=4148dbfefe2cef3f>. Acesso em: 09 abr. 2021.

RIBEIRO, Alfredo Rangel. **Consumo helicoidal**: da tutela para o consumo à proteção em face do consumo. 2016. f. 410. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11576>. Acesso em: 04 jan. 2020.

RIBEIRO, Alfredo Rangel. **Direito do consumo sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

RIBEIRO, Alfredo Rangel. Do consumismo à sustentabilidade: os impactos do consumo sustentável sobre o direito do consumidor. **Revista de direito do consumidor**, v. 121, p. 33-48, 2019.

RIBEIRO, Alfredo Rangel. Vício de ineficiência ambiental no direito do consumidor. **Cognitio Juris Revista Jurídica**. ano IV, n.º 10, jun. 2014. p. 355-356. Disponível em: http://cognitiojuris.com/edicoes_completas/EDICAO_10.pdf. Acesso em: 09 abr. 2021.

RIBEIRO, Alfredo Rangel; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Os novos paradigmas ambientais do desenvolvimento no contexto das relações de consumo. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Orgs.). **Direito civil constitucional: a resignificação dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 201-220.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Plataforma Minha Biblioteca.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento numa economia mundial liberalizada e globalizante: um desafio impossível?. **Estud. av.**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 213-242, Aug. 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200014&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 Mar. 2021.

SACHS, Ignacy. Em busca de novas estratégias de desenvolvimento. **Estud. av.**, São Paulo, v. 9, n. 25, p. 29-63, dez. 1995. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300004&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 12 mar. 2021.

SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. In: **Para pensar o desenvolvimento sustentável**. BURSZRYN, Marcel (Org.). São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 29-56.

SACHS, Ignacy. **Caminhos Para O Desenvolvimento Sustentável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. Apresentação de Cláudia Lima Marques. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641161/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

SEROTINI, André; POLONI, Flávia Maria. Análise legislativa da obsolescência programada no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v. 15, n. 2, dez. 2020. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1019/pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

SILVA, João Calvão da. **Responsabilidade civil do produtor**. 1990. 800 f. Tese (Doutorado em Direito Civil). Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, Coimbra, 1990. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/416>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MONTEIRO, Tiago Rocha Barbosa. **Obsolescência programada na sociedade de consumo**. 2016. 115 f. Dissertação (Mestrado em Consumo, Cotidiano e Desenvolvimento Social). Universidade Federal Rural de Pernambuco, Departamento de Economia Doméstica, Recife, 2016. Disponível em: <http://www.tede2.ufrpe.br:8080/tede2/bitstream/tede2/7525/2/Tiago%20Rocha%20Barbosa%20Monteiro.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

REES, Martins. Entrevista para o jornal O Globo. 15 de março de 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/ciencia/alerta-para-ameaca-emergente-dos-novos-riscos-existenciais-7848708>. Acesso em: 26 jan. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

SILVA, M. G. DA; NALINI, J. R. A interface Estado-economia e regulação jurídica do mercado: desafios para o desenvolvimento sustentável no Brasil. **Revista ESMAT**,

v. 11, n. 18, p. 187-208, 14 out. 2019. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/309. Acesso em: 12 mar. 2021.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis). **Veredas do Direito**: direito ambiental e desenvolvimento sustentável. v. 9 n. 17, p.181-196. Jan./Jun. 2012. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/252>. Acesso em: 21 out. 2021.

SLADE, Giles. ***Made to break: technology and obsolescence in America***. [Cambridge]: Harvard University Press, 2007. E-book kindle.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **A construção do direito do consumidor**: um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor. São Paulo: Atlas, 2009.

SOUZA D'AQUINO, Lúcia; MUCELIN, Guilherme; SOUTO, Luana Mathias. Crise pandêmica e a violação aos direitos dos consumidores: os marcos regulatórios emergentes do direito do consumidor. **Prim@ Facie**, v. 19, n. 42, p. 345-370, 16 set. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/54271/32062>. Acesso em: 08 jan. 2021.

SOUZA, Nadialice Francischini de Souza; PIMENTEL, Luana Moreira. **Obsolescência programada e o consumidor**: uma ofensa aos princípios da educação, da informação e da transparência. [2020]. Kindle.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas do Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005. capítulo XII: Direito Econômico e “Desenvolvimento”. **STORY of stuff**. Direção: Louis Fox. Roteiro: Annie Leonard. Produção: Erica Priggen. [São Francisco]: The Story of Stuff Project, 2007. Vídeo no YouTube (21min16seg). Disponível em: <https://www.storyofstuff.org/>. Acesso em: 16 out. 2021.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989712/>. Acesso em: 15 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

THE LIGHT bulb conspiracy: the untold story of planned obsolescence. Apresentação: Arte France, Relevisión Espanola, Televisió de Catalunya. Produção: Article Z Media 3.14. Direção: Cosima Dannoritzer. 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=e9xmn228HM0&list=LL&index=1>. Acesso em: 18 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Ação de restituição de valor c/c indenização por danos morais n.º 0808125-**

85.2018.8.20.5004. Órgão julgador: 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal. Magistrado: Anna Christina Montenegro de Medeiros. Natal, 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 28 set. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia.** 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

UNITED NATIONS. *General Assembly. Our Common Future.* 1987. Disponível em: <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

UNITED NATIONS. *General Assembly. Report of the united nations conference on environment and developmen: Anexx I Rio declaration on environment and development.* 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 21 dez. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. IV.

VIEIRA, Gabriella de Castro Vieira; REZENDE, Elcio Nacur. A responsabilidade civil ambiental decorrente da obsolescência programada. **Pensamiento Jurídico**, n.º 46, p. 267-28, jul./dez., Bogotá, 2017. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/peju/article/view/51015/pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.